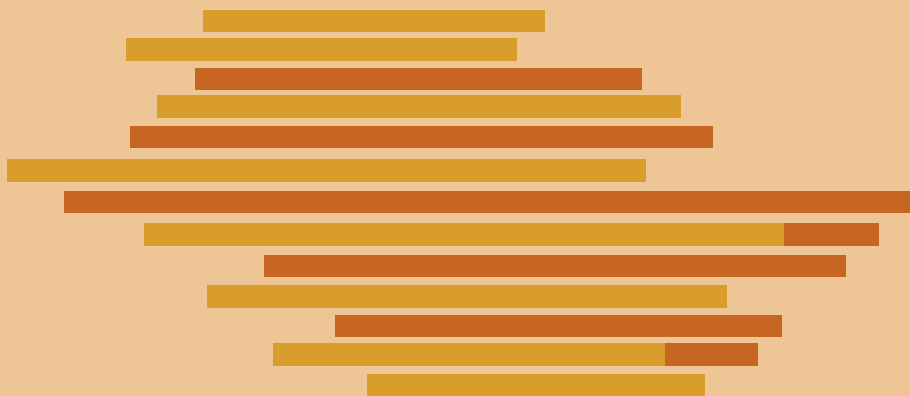


BOLETIM

Referências valiosas para você desenvolver o seu trabalho.

ISSN 2237-4515



CEPGE

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAIO/JUNHO 2007

Vol. 11 - NÚMERO 1
JOSÉ CARLOS SP - BRASIL

1997

Boletim

CENTRO DE ESTUDO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
WWW.PGG.SP.GOV.BR

IMPRESSO

**VOLUME 31 - NÚMERO 1
SÃO PAULO-SP - BRASIL**

**JAN./FEV.
2 0 0 7**

Boletim

**CENTRO DE ESTUDOS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
www.pge.sp.gov.br**

Sumário

Editorial 5

Notícias

PGE na Imprensa 7

Cursos da PGE 14

Pecas e Julgados

O Princípio da Especialidade Imobiliária
como Pressuposto para a Ação de
Desapropriação Indireta Ambiental 15

Sucessão Tributária
e Prescrição Intercorrente 33

Multa Administrativa Imposta pela
Cetesb – Queima de Palha de
Cana-de-açúcar em Área Próxima
a Rodovia Pública. Ilegalidade,
Responsabilidade do Titular da
Atividade de que Decorreu a Lesão
Ambiental. Incidência das Normas
da Lei Estadual n. 997/76 37

Execução de Alimentos – Ausência de
Intimação do Devedor para a
Audiência Conciliatória. Desemprego.
Revogação do Decreto de Prisão
Civil 43

Ementários

Consultoria 49

Contencioso 55

Assistência Judiciária 64

Legislação

Federal 71

Estadual 93

PGE 134

**Índice remissivo
da Legislação** 143

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procurador Geral do Estado

Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo

Procurador Geral do Estado Adjunto

Marcelo de Aquino

Procuradora do Estado Chefe de Gabinete

Carmen Lúcia Brandão

Subprocuradores Gerais:

Maria Christina Tibiricá Bahbouth (Consultoria)

Ary Eduardo Porto (Contencioso)

Maria Helena Marques Bracelero Daneluzzi

(Assistência Judiciária)

Corregedor Geral da PGE

Maurício Kaoru Amagasa

Ouvidoria Geral da PGE

Cláudia Cardoso Chahoud

Procuradora do Estado Instrutora

Cláudia Aparecida Cimardi

Assessoria

Adriana Guimarães, Anadi Abujabra Amorim, Antonia Marilda R. Alborghetti, Arnaldo Bilton Junior, Claudia Aparecida Cimardi, Cristiana Correa Conde Faldini, Cristina Maura Rodrigues Sanches Marçal Ferreira, Decio Grist Filho, Edson Marcelo Veloso Donardi, Eduardo José Fagundes, Flávia Cherto Carvalhaes, Geraldo Alves de Carvalho, João Bosco Pinto de Faria, José Luiz de Queiroz, José Roberto de Moraes, Luciana Rita Laurenza Saldanha Gasparini, Maria Regina Fava Foccacia, Marília Schmidt Simonsen, Paola de Almeida Prado, Rosely Sucena Pastore, Sidnei Farina de Andrade, Vera Lúcia Gonçalves Barbosa, Wladimir Ribeiro Júnior e Yara Chucralia Moherdau Blasi

Conselho da PGE:

Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo (Presidente), Maurício Kaoru Amagasa, Maria Helena Marques Bracelero Daneluzzi, Maria Christina Tibiricá Bahbouth, Ary Eduardo Porto, Elza Masako Eda, Ana Cristina Leite Arruda, Manoel Francisco Pinho, Leonardo Gonçalves Ruffo, Thiago Luís Santos Sombra, Marcio Coimbra Massel, Regina Célia Pedrotti Vesperto Fernandes, Paulo de Tarso Néri e Leila D'Áuria Kato

Centro de Estudos

Procuradora do Estado Chefe

Márcia Maria Barreta Fernandes Semer

Assessoria

Anna Cândida Serrano Suplicy Forbes, Monica Esposito de Moraes Almeida Ribeiro e Tânia Graça Campi Maluf

Escola Superior da PGE

Diretor

Márcio Sotelo Felipe

Assessoria

Miriam Regina Cabral Aurélio

Comissão Editorial

Marcia Maria Barreta Fernandes Semer, Caio Augusto Limongi Gasparini, Céila Almendra Rodrigues, Daniel Smolentzov, Fabrizio de Lima Pieroni, Flávia Cherto Carvalhaes, João Carlos Pietropaolo, Márcio Sotelo Felipe, Monica Esposito de Moraes Almeida Ribeiro, Roberto de Almeida Gallego e Sueli Mitie Kusano

Boletim

Monica Esposito de Moraes Almeida Ribeiro (Coordenação Editorial) e Elisabete de Carvalho Melo (distribuição).

Redação e Correspondência

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Boletim do Centro de Estudos da PGE/SP - Rua Pamplona, 227 - 3º e 4º andares CEP 01405-902 - São Paulo - SP - Tels. (11) 3286-7027, 3286-7024, e-mails: servico-divulgacao@pge.sp.gov.br, bibliotecacestudos@pge.sp.gov.br

Projeto e produção gráfica:

PÁGINAS & LETRAS Editora e Gráfica Ltda.

Tels. (11) 6618-2461 - 6694-3449

e-mail: paginasletras@uol.com.br

Tiragem: 1.870 exemplares

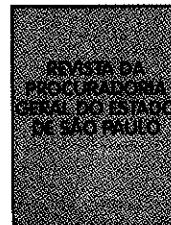
CTP, Impressão e Acabamento: imprensaoficial

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da Comissão Editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não vinculando a Administração Pública.

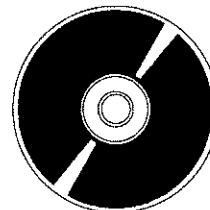
O Centro de Estudos oferece os seguintes serviços:



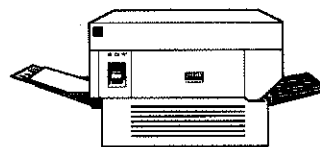
**Biblioteca Central e
54 Bibliotecas Setoriais**



Revista da PGE



Pró-Software



**Serviços de cópias
do acervo da
Biblioteca Central**



Videoteca

ASSUNÇÃO DA ADVOCACIA DAS AUTARQUIAS

O processo que vem sendo desenvolvido pelo Gabinete da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para a concretização da advocacia pública única no Estado de São Paulo assenta-se nas premissas seguintes:

- a) conhecimento efetivo das peculiaridades e das especificidades de cada uma das autarquias e de seus órgãos jurídicos;*
- b) envolvimento nesse processo dos secretários a cujas pastas estão vinculadas as autarquias, mas especialmente dos seus dirigentes e procuradores autárquicos, mediante reuniões por meio das quais busca-se solução conjunta para disciplinar a execução dos serviços jurídicos das entidades autárquicas;*
- c) inconveniência do disciplinamento normativo unilateral e linear dos serviços jurídicos das autarquias;*
- d) reconhecimento e valorização do trabalho desenvolvido pelos procuradores autárquicos;*
- e) integração dos procuradores autárquicos à Advocacia Pública do Estado de São Paulo, para que exista, de fato, atuação uniforme, coerente e coordenada;*
- f) preferência pela execução dos serviços jurídicos na sede das próprias autarquias, o que permite a racionalização de procedimentos e a adequada valorização das funções exercidas pelos advogados públicos e o reconhecimento da importância da Instituição;*
- g) reconhecimento da escassez de recursos materiais e de servidores de apoio que inviabilizam a execução dos serviços jurídicos das autarquias nas Unidades da Procuradoria Geral do Estado.*

O Gabinete da Procuradoria Geral do Estado traçou a divisão das autarquias do Estado em dois grupos. O primeiro deles composto das autarquias que apresentam maior demanda nas áreas do Contencioso e da Consultoria: ARTESP, CBPM, Centro Paula Souza, DAEE, DAESP, DER, HC-SP, HC-RP, IAMSPE, IMESC, IPEN, IPESP, SUCEN e SUTACO.

O segundo grupo é constituído de autarquias que não possuem em seus quadros procuradores autárquicos, muitas das quais também não exigem ainda um órgão jurídico próprio em sua sede.

Nesta fase preliminar, a atuação da Coordenadoria Geral das Autarquias – integrada por mim e pelas Procuradoras do Estado Flavia Cherto Carvalhaes, Jacqueline Zabeu Pedroso e Paola de Almeida Prado – tem sido nas autarquias do primeiro grupo.

O Gabinete da Procuradoria Geral do Estado espera que, até 31 de maio, tenham sido firmadas todas as resoluções conjuntas disciplinando a execução dos serviços jurídicos das autarquias do primeiro grupo.

No entanto, como disse acima, encontramos-nos na fase preliminar da efetivação da advocacia pública unificada. Estou certo de que não faltarão oportunidades para discorrer sobre as fases subseqüentes.

Marcelo de Aquino

Procurador Geral do Estado Adjunto

Subteto

PGE na Imprensa

Justiça bloqueia superaposentadorias

EX-SERVIDORES TINHAM DECISÕES FAVORÁVEIS PARA RECEBER MAIS QUE O GOVERNADOR. 5.842 HOLERITES ESTÃO ACIMA DESSE LIMITE

A Justiça federal bloqueou decisões que visavam garantir o pagamento de aposentadorias maiores que R\$ 14.850 a ex-servidores do Estado. O valor corresponde ao teto do funcionalismo paulista e ao que deve receber o novo governador José Serra (PSDB).

De acordo com levantamento do governo, o Estado tem 5.842 holerites com vencimentos maiores que o do governador, dos quais 2.771 são aposentadorias.

O STF (Supremo Tribunal Federal) suspendeu ontem medidas que obrigavam o Estado a pagar, a pelo menos 20 servidores aposentados, benefícios maiores que o teto.

Os pagamentos que ultrapassam o limite estavam impedidos desde o final de 2003, com a reforma da Previdência. Com isso, os pagamentos maiores passaram a sofrer a ação de um redutor. Ou seja, embora o valor esteja maior no holerite, a grana efetivamente paga é menor.

A Justiça paulista, porém, concedeu tutelas antecipadas —tipo de decisão temporária— garantindo aos ex-servidores que seus vencimentos não seriam diminuídos. Ontem, o STF suspendeu essas decisões.

O pedido de suspensão foi feito pela PGE (Procuradoria-Geral do Estado). O argumento apresentado é que as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo resultariam em gastos de R\$ 520 milhões por ano. Segundo a PGE, desde 2004 não é feito pagamento de aposentadoria acima do teto.

"Embora obrigado pelas tutelas, o Estado nunca as cumpriu", diz o advogado de duas das ações, Ricardo Luiz Marçal Ferreira. "O STF já garantiu a irredutibilidade dos vencimentos", diz o advogado.

Ferreira diz que os ex-servidores —em geral, procuradores de autarquias— recebiam "R\$ 200 ou R\$ 400" acima do teto.

(Vitor Sorano e Simone Cunha)

(Agora, 5 jan. 2007, p. A7)

Subteto

Supremo barra supersalários para procuradores aposentados em SP

Presidente interino do STF suspendeu decisões que permitiram o aumento

► O ministro Gilmar Mendes, presidente interino do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu o efeito de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e de Varas da Fazenda Pública paulistanas que permitiam a procuradores aposentados de autarquias receber salários superiores ao teto do Executivo estadual — atualmente de R\$ 14.850, correspondente ao salário do governador. O pedido para suspender o benefício foi feito pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Segundo a Procuradoria, o prejuízo com os proventos excessivos pagos a servidores chega a R\$ 520 milhões por ano. Em sua decisão, o ministro Gilmar Mendes concordou que a prática, além de causar grande prejuízo aos cofres públicos, viola o artigo 37 da Constituição Federal, que proíbe os servidores estaduais de receberem mais que o governador do estado.

O ministro também considerou que as decisões da Justiça de São Paulo geraram o chamado “efeito multiplicador” — ou seja, servidores que estavam na mesma situação dos que conseguiram as liminares pleiteavam o mesmo direito na Justiça. Com isso, o prejuízo para as finanças do estado poderia ficar ainda maior. (O Globo)

(Diário de S. Paulo, 5 jan. 2007, p. A12)

Metrô

Indenização é discutida

LAURA DINIZ
laura.diniz@grupoestado.com.br

O primeiro acordo entre o Consórcio Via Amarela, a seguradora Unibanco AIG e familiares de vítimas do desabamento das obras da futura Estação Pinheiros do Metrô começará a ser discutido amanhã. A informação foi dada ontem pelo secretário estadual da Justiça, Luiz Antônio Guimarães Marrey. O caso em pauta será da advogada Valéria Alves Marmit, 37 anos, representada pela Defensoria Pública do Estado.

Em reunião ontem à tarde, Marrey, representantes do consórcio, da seguradora, da Defensoria, do Metrô, da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e o secretário estadual de Economia e Planejamento, Francisco Luna, começaram a ser definidos os critérios para fixação de valores das indenizações e o cronograma de acordos.

Com base nos parâmetros discutidos na reunião, a reportagem fez uma estimativa de quanto a família dela pode receber. A reparação por dano moral deve girar em torno de R\$ 70 mil para cada um dos três filhos da advogada. Esse valor corresponde a 200 salários mínimos, quantia fixada em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para morte de pai ou mãe. Os entendimentos do STJ, explicou Marrey, serão usados como base para as negociações sobre danos morais. Há decisões que fixaram valores menores, mas, no caso de Valéria, como houve incerteza durante algum tempo sobre a presença dela no microônibus soterrado no buraco e demora para retirar o corpo da cratera, é preciso levar em consideração o sofrimento dos filhos nesse período. A indenização por dano moral é paga no momento do acordo. Pela apólice de seguro, após o acordo, a Unibanco AIG tem até 30 dias para pagar.

Em relação aos danos materiais, o cálculo é feito com base na renda mensal da pessoa e na expectativa de vida média dos cidadãos, que se costuma fixar em 65 anos. Um salário de R\$ 1.500, de advogados em

VÍDEOS ANALISADOS

► A Polícia Civil interrompeu ontem os depoimentos para analisar quatro vídeos do circuito interno do Edifício Passarelli

► O objetivo da análise, segundo a Secretaria de Segurança Pública, é identificar e intimar as pessoas mostradas no vídeo

► Entre outras imagens, as gravações mostram o momento exato em que a aposentada Abigail Rossi de Azevedo caminha pela Rua Capri: eram 14h53

► O delegado-seccional, Dejalir Rodrigues, marcou para amanhã, o depoimento de quatro pessoas. Ele não adiantou, porém, quem será ouvido

► Há previsões de que sejam representantes do Metrô, responsáveis pela coleta de reclamações dos moradores do entorno da cratera

► Na quinta, serão ouvidos os engenheiros e responsáveis técnicos pela obra

início de carreira, ela poderia ganhar R\$ 504 mil nos próximos 28 anos. Em casos como esse, costuma-se constituir um fundo com o valor total da reparação e a família recebe mensalmente, como se fosse a renda do parente morto.

A expectativa é de fechar o acordo no caso da advogada amanhã mesmo, quando haverá outra reunião. No encontro, deve-se bater o martelo sobre os parâmetros de indenizações, por exemplo: morte de pai gera reparação por dano moral que varia de 100 a 200 salários mínimos. A intenção é definir critérios para situações semelhantes, como perda de casa, rachaduras no imóvel, lucro cessante de lojas comerciais, para ter, nas palavras de Marrey, “soluções análogas”.

(Jornal da Tarde, 23 jan. 2007)

SOLUÇÃO

Intenção é definir critérios para situações semelhantes

Entrevista

Lei de Anistia optou pelo esquecimento e pela paz sem justiça

FLÁVIA PIOVESAN

Especialista em direitos humanos adverte que abertura de ação contra militar também traz riscos à esquerda

LILIAN CRISTOFOLETI
DA REPORTAGEM LOCAL

A REAÇÃO dos militares, que ameaçam processar grupos de esquerda que lutaram contra a ditadura (1964-85), já era esperada, diz a professora de direito constitucional e de direitos humanos da PUC-SP Flávia Piovesan, 37, para quem a anistia deveria ser restrita às vítimas.

"Se houver ações contra militares, haverá a tentativa de resistência, daqueles que vão fazer o mesmo com o outro lado. Mas vale a pena aceitar e assumir a coragem desse risco", afirmou a professora.

Na semana passada, o coronel reformado do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra, primeiro militar a responder na Justiça pela acusação de tortura durante o regime, disse que um grupo de civis estuda a possibilidade de também propor uma ação contra os militantes para que eles sejam declarados "terroristas".

"É preciso entender que as situações são diferentes. De um lado estão os delinquentes, que representavam o Estado, de outro, as vítimas", disse Piovesan, que critica duramente a Lei de Anistia, editada em 1979 e que perdoou a todos que, de 1961 a 1979, cometeram "crimes políticos ou com eles conexos".

Os militares querem que os grupos de esquerda sejam julgados pelos atentados, mortes e seqüestros comandados por eles durante o regime.

Apesar de a ação contra Ustra não prever pena, para Piovesan é o primeiro passo para que o Brasil reescreva o seu passado. **Procuradora do Estado** e integrante do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Piovesan falou à **Folha** durante uma hora.

★

FOLHA - Como a sra. avalia a decisão de um juiz de primeira instância que aceitou a abertura de uma ação contra um coronel acusado de tortura durante o regime militar?

FLÁVIA PIOVESAN - Foi uma decisão paradigmática, que lançou luz a um passado sombrio, ao direito à verdade, à memória e à identidade do povo brasileiro. O filósofo Charles Taylor disse: "Para termos um sentido de quem somos, temos de dispor de uma noção de como viemos a ser e para onde estamos indo". Um dos grandes desafios da consolidação democrática é romper com o continuísmo autoritário. Para os europeus ocidentais há uma tríade indissociável: democracia, direitos humanos e Estado de Direito.

 Ao longo da transição houve uma acomodação dos governos militares. Por isso os governos democráticos temem enfrentar o assunto

FOLHA - E para a América do Sul?

PIOVESAN - O que se vê no Cone Sul é o contrário, uma desassociação. Temos democracias políticas em fase de consolidação, que ainda convivem com a barbárie. Um exemplo é o que ocorreu em São Paulo com os ataques do PCC, com 492 homicídios cometidos no prazo de uma semana. O que isso tem a ver com a questão? Eu entendo que um dos pontos essenciais para a consolidação democrática é olhar para o passado.

Diferentemente da Argentina, do Chile, do Uruguai, da África do Sul, o passado ainda está encoberto no Brasil.

FOLHA - A ação judicial movida contra o coronel é declaratória, não prevê indenização nem pena, mas apenas o reconhecimento oficial da acusação de tortura...

PIOVESAN - Mas é o primeiro passo. Depois de 21 anos de ditadura, tivemos uma transição lenta para a democracia. Em 1979, veio a Lei de Anistia, que,

na verdade, optou pelo esquecimento. Foi a paz sem a justiça.

Depois, a lei de 1995, prevenindo indenização aos familiares dos mortos e desaparecidos. A decisão de abertura da ação é o início de um processo. Diante da timidez do passado, esse reconhecimento é um passo fundamental, um avanço extraordinário. A partir desse caso discute-se hoje o direito à verdade, o acesso aos arquivos militares e a revisão da Lei da Anistia.

FOLHA - Que pode levar ao mesmo caminho da Argentina ou do Uruguai, que anularam suas anistias e passaram a punir seus militares?

PIOVESAN - Cada país lida com as suas feridas da sua maneira. Uma das discussões mais quentes é: como, sem deixar traumas nem seqüelas, fazer a justiça de transição de um regime atroz para um democrático? O binômio é justiça e paz. E como lido com essas questões?

O arranjo feito no Brasil foi a paz sem a justiça. Há outros países, no entanto, que buscaram aliar justiça e paz.

FOLHA - Um exemplo...

PIOVESAN - A África do Sul, que criou comissões de reconciliação. A idéia não era punir, mas descobrir a verdade. Eles ouviram os algozes que torturaram e mataram, mas não puniram.

Para o Brasil, essa decisão judicial de São Paulo lança um horizonte muito promissor no sentido de que ao menos o direito à verdade seja assegurado e, quem sabe, isso seja uma porta para o direito à justiça.

FOLHA - A busca dessa verdade pode levar a uma condenação penal ou os crimes já prescreveram?

PIOVESAN - Hoje a comunidade internacional debate a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade, como a tortura. Mas preciso dizer que isso não é unânime. Defendo a tese da

imprescritibilidade e do direito à justiça, do dever do Estado de investigar, processar e punir.

Caso contrário, há uma injustiça continuada que alimenta a impunidade. Isso é um dos fatores de a lei brasileira contra a tortura, de 1997, ter reduzida eficácia. Com o passado acobertado, não houve a mudança cultural fundamental para a democracia. A tortura persiste.

FOLHA - Se a anistia foi para os dois lados, uma revisão também pode afetar a esquerda?

PIOVESAN - Lidar com o passado autoritário é um dos temas mais delicados. Não me parece razoável interpretar a Lei de Anistia equiparando os dois lados. A lei concede o perdão a todos que, de 1961 a 1979, cometeram crimes políticos ou com eles conexos. Entendo que beneficia mais as vítimas, não os algozes.

FOLHA - Essa distinção, no entanto, não está prevista na lei.

PIOVESAN - Entendo que a lei foi mais fruto de um regime ditatorial em decadência do que propriamente da vontade de uma maioria. A saída em prol da "paz e da conciliação nacional" foi aprovar a lei com dupla via, beneficiando algozes e vítimas. Não só acho que a idéia de anistia recíproca, que equipara torturadores e torturados, tenha de ser revista, como acho que a lei teve ainda a finalidade de proteger a imagem das Forças Armadas. Imagine o que seria da instituição com milhares de denúncias por abusos.

FOLHA - Os militares, irritados com a ação aberta contra Ustra, falam que é injusto a família de um militante ter mais direito à Justiça do que a de um militar.

PIOVESAN - A questão é complexa e vai nos levar a vasculhar o passado. E temos de assumir a coragem desse risco sem deixar

de levar em consideração a motivação de cada grupo. Há um diferencial a ser feito, de um lado estão os delinquentes; de outro, as vítimas. A questão é problemática, mas é positivo o debate público que se pauta no Brasil, ainda que com atraso.

FOLHA - Isso inclui a possibilidade de a esquerda ser responsabilizada por seus crimes?

PIOVESAN - Seguramente, se houver ações contra militares, haverá a tentativa de resistência, daqueles que vão fazer o mesmo com o outro lado. Ao vasculhar o passado, não podemos temê-lo. É saudável e necessário lidar com o passado autoritário, mas evitando a equiparação, pois são lados distintos. Vale a pena aceitar e assumir a coragem do risco. Precisamos conhecer a história.

FOLHA - Parte da história está nos documentos militares do regime, que até hoje são sigilosos.

PIOVESAN - É lamentável a situação do Brasil. A lei nº 11.111 prevê uma categoria de documentos públicos cujo acesso pode ser restringido por tempo indeterminado ou até permanecer em eterno segredo. É evidente que viola os princípios básicos de uma democracia.

FOLHA - Por que presidentes como Fernando Henrique e Lula, que sofreram durante o regime, não determinaram a abertura dos arquivos?

PIOVESAN - Se no regime houve a fusão dos militares com o governo civil, ao longo da transição democrática houve uma acomodação dos governos militares. Por isso os governos democraticamente eleitos temem enfrentar o assunto.

Os militares ainda constituem um poder, ainda que mais oculto. Há um acordo entre civis e militares que põe em risco a consolidação democrática. Se não mudarmos a cultura, não adianta mudar as leis.

(Folha de S. Paulo, 28 jan. 2007, p. A12)

Precatórios

Procurador avisa que precatório alimentar será pago neste mês

MARIA FERNANDA BLASER
maria.fernanda@diariosp.com.br

► O procurador geral do Estado, Marcos Paulo Nusdeo, garantiu ontem que o governo vai pagar precatórios alimentares (dívidas trabalhistas) ainda neste mês. Nusdeo não informou quantos credores serão beneficiados e qual valor.

"Não houve suspensão de pagamento. O governo vai pa-

gar normalmente todos os meses uma quantia considerável para os credores alimentares."

Segundo ele, não houve pagamento em janeiro porque foi feito um levantamento do estoque de dívidas. "Agora, vamos decidir a quantia que será paga." O procurador não confirmou se há R\$ 100 milhões disponíveis para quitar os precatórios alimentares.

Nusdeo também comentou

que o Estado admite que o sistema de pagamento é desequilibrado. "Sabemos que o dinheiro gasto com os não-alimentares (desapropriação de terra) é maior." Em 2006, o governo gastou R\$ 1,16 bilhão com os precatórios não-alimentares contra R\$ 390,03 milhões para quitar os alimentares. "A solução é a aprovar a Emenda Constitucional que tramita no Senado."

(Diário de S. Paulo, 3 fev. 2007)

Vender precatório é mau negócio

► Servidor que repassa a dívida amarga prejuízo de mais de 90%. Corretoras não consideram a correção e os juros. Advogados criticam demora

MARIA FERNANDA BLASER
maria.fernanda@diariosp.com.br

► Cansados de esperar anos pela indenização trabalhista, servidores públicos credores de precatórios alimentares acabam tentados a receber o dinheiro mais rápido, e decidem vender o débito para corretoras. Mas o que muitos não sabem é que vender um precatório significa amargar um prejuízo de mais de 90%.

Antônio Augusto da Paz, de 81 anos, há seis meses vendeu o precatório que pagaria as diferenças do gatilho salarial — que não foi aplicado em seus vencimentos — por R\$ 1,4 mil para a Atlanta Corretora de Títulos. "Precisava do dinheiro para quitar as despesas da minha casa. Há 15 anos esperava pelo dinheiro e não foi possível aguarde mais", conta.

O valor devido pelo Estado e calculado pela Justiça em 1997 era de R\$ 3 mil. Hoje, o precatório, que é de 1999, seria, aproximadamente, quatro vezes maior, com juros de 6% ao ano e mais a correção monetária. Se Antônio esperasse receberia nada menos que 89% mais do que o dinheiro pago pela corretora. "Não sabia que o débito ainda seria corrigido. De qualquer forma, precisava muito do dinheiro

para comprar remédios e pagar as contas de luz e água."

97% de deságio

Mário Masini, que espera o pagamento de diferenças salariais desde 1990, também recebeu duas cartas com propostas de corretoras de títulos para vender seus dois precatórios. Um dos títulos é para quitar o gatilho salarial. A Justiça calculou uma dívida de R\$ 4.509,40 em 1997. Hoje, o débito chega a quase R\$ 60 mil, com juros e correção monetária.

A proposta da Atlanta Corretora era comprar o precatório por R\$ 1,4 mil. Segundo uma funcionária, o Estado não paga juros e nem correção monetária sobre a dívida. Por isso, sobre o valor de R\$ 4,5 mil, há incidência de 30% dos honorários do advogado, 12% de contribuição previdenciária e 27,5% de Imposto de Renda.

O valor ainda sofre um desconto de acordo com a expectativa de pagamento: no caso de Masini, a corretora estimou em cinco anos e o preço do título sofreria um deságio de 181,67%. No final das contas, sobram R\$ 1,10 mil, mas a corretora paga R\$ 1,4 mil. O valor é 97% menor do que Masini receberia.

Seção de crédito

Os credores que aceitam vender o precatório assinam uma procuração registrada em cartório e fazem a chamada seção de crédito — ou seja, repassam a dívida para a corretora. Fontes do Judiciário ouvidas pelo DIÁRIO relatam que, com o título na mão, a empresa revende: o alvo são grandes companhias devedoras de ICMS e em processo de execução pela Procuradoria Geral do Estado.

"O título é então dado como garantia no processo de execução", diz a fonte.

O funcionário destaca que há processos em que mais da metade dos credores vendeu seu precatório. "Esses servidores não sabem o prejuízo que estão tendo." Ele afirma que os descontos da contribuição previdenciária são de 8% — e não 12%. "Nem sempre o valor da dívida atinge a alíquota de 27,5% do Imposto de Renda."

Segundo a Procuradoria, o precatório não pode ser usado como garantia de dívida tributária. A PGE avisa que não há lei que permita a compensação.

Para o presidente do Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores de Precatório Alimentar do Poder Público (Madeca), Felippo Scolari, esse é o resultado da demora no pagamento. "Criou-se uma indústria de compra e venda."

A corretora Atlanta foi procurada para comentar os procedimentos e não se pronunciou.

(Diário de S. Paulo, 12 fev. 2007, p. A8)

ICMS

Tributário Julgamento sobre a constitucionalidade da substituição tributária está empatado no Supremo

Devolução de ICMS depende de um voto

Fernando Teixeira
De Brasília

Ficou nas mãos do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Carlos Britto o futuro de uma disputa que soma R\$ 2 bilhões em créditos tributários apenas em São Paulo e envolve alguns dos principais ramos industriais no país, como a indústria automobilística, de combustíveis, bebidas, medicamentos, alimentos e cigarros. A decisão final, se for desfavorável ao governo, pode ainda ter implicações sobre regimes de substituição tributária de ICMS de todos os Estados e até da União e gerar uma nova disputa tributária de massa. Ontem o julgamento sobre a substituição tributária ficou empatado em cinco votos a cinco, quando foi retomada a análise do caso pelo plenário do Supremo, em meio a um debate acirrado entre os ministros.

Ausente justificadamente à sessão, apesar de ter chegado ao prédio do Supremo por volta das 14 horas, o ministro Carlos Britto evitou o desfecho da disputa ainda ontem, para decepção dos advogados presentes. Agora, tributaristas temem que se inicie uma pressão do poder público sobre o ministro,

com a alegação de um rombo bilionário caso decida em favor dos contribuintes. Contudo, o ministro é visto como de posição independente, o que pode ajudar em um desfecho favorável às empresas.

O caso levado ao plenário do Supremo trata de duas ações diretas de inconstitucionalidade (Adins) propostas pelos governos de Pernambuco e São Paulo contra leis editadas pelos próprios Estados nos anos 90. As leis flexibilizaram as regras do regime de substituição tributária, segundo o qual a indústria que inicia a cadeia produtiva recolhe o tributo pelos demais distribuidores e varejistas. Como o preço pelo qual ela faz o recolhimento do ICMS é presumido, as leis criaram a possibilidade de que a diferença entre esse preço e o realmente praticado seja devolvida mais tarde, tanto se for maior — gerando crédito para o governo — como se for menor — gerando crédito para as empresas.

Segundo a advogada Gláucia Lauletta, sócia do escritório Mattos Filho, o problema é que a diferença é invariavelmente desfavorável às empresas — ou seja, a tabela dos preços presumidos é inflacionada. Contudo, diz a advogada, um julgamento desfavorável ao governo

não geraria um “rombo” nas contas públicas, pois o Estado não precisaria devolver um tostão às empresas, caso vitoriosas. Isso porque elas já descontam os créditos dos pagamentos mensais do imposto. Para o governo, uma vitória na Adin significaria apenas um aumento futuro de arrecadação.

De acordo com o procurador da Fazenda paulista José Roberto de Moraes, um julgamento desfavorável ao governo criará um desfale. Isso porque o principal problema da Fazenda paulista são os postos de gasolina e as distribuidoras de combustível, que não são contribuintes regulares de ICMS. Assim, exigem pagamento em dinheiro ou créditos para serem transferidos a outras empresas.

Outro problema, diz o procurador, será o efeito multiplicador da decisão em outros Estados e até para a União, que usa o regime da substituição no caso do IPI. Isso porque um julgamento favorável aos contribuintes implica em dizer que a Constituição Federal assegura a obtenção dos créditos no regime de substituição independentemente de lei autorizativa, o que pode motivar uma nova disputa de massa na área tributária em busca de créditos fiscais.

(Valor Econômico, 8 fev. 2007)

Meio Ambiente

Governo promete acabar com as ocupações ilegais na Serra do Mar

- Previsão é iniciar as remoções pelos bairros em áreas de preservação ambiental, onde vivem 10 mil pessoas
- Estado teme que o aumento do número de moradores transforme a região do Litoral na maior favela do país

FERNANDO CASSARO
especial para o diário

MARCEL FROTA
mafrota@diariorio.com.br

► O governo estadual anunciou que vai acabar com as ocupações ilegais na Serra do Mar, no Litoral Sul. Os primeiros alvos serão os chamados bairros-cota, em regiões de preservação ambiental localizadas no parque estadual. Cerca de 10 mil pessoas vivem na região.

O objetivo é acabar com dois bairros (cota 500 e 400) e reduzir drasticamente outros dois (cota 95/100 e 200). Além dos bairros-cota, outros espaços ocupados ilegalmente, como o bairro Água Fria, em Cubatão, deverão sofrer intervenção.

A previsão é finalizar os estudos necessários e iniciar as remoções em quatro meses. O governo quer evitar que os bairros-cota cresçam e se transformem numa das maiores favelas do Brasil. "Isso já está sendo evitado. O governador pediu para montar um grupo de trabalho composto pelas secretarias do Meio Ambiente; Segurança Pública; Saneamen-

to e Energia; Habitação; Transportes e **Procuradoria-Geral do Estado**. Estamos fazendo ações integradas", explicou o titular da pasta de Habitação, Lair Krähenbühl.

O governo está chamando o projeto de "maior intervenção urbanística do mundo".

"No momento é importante garantir que aquelas áreas não cresçam. Está sendo impedida a entrada de novas famílias e de caminhões com areia e cimento, por exemplo", afirmou o secretário do Meio Ambiente, Francisco Graziano. A Polícia Militar tem trabalhado na área para impedir novas ocupações. "Enquanto isso estamos fazendo laudos ambientais, procurando áreas nas cidades vizinhas", disse Krähenbühl, referindo-se aos locais onde deverão ser construídos os conjuntos habitacionais em que serão acomodadas as famílias retiradas. O critério da mudança respeitará o local onde as famílias mantêm raízes, segundo o governo estadual.

Longa data

As ocupações na Serra do Mar

datam da década de 50, época da construção da Rodovia Anchieta. Mas essas moradias comprometem até o abastecimento de água da Baixada Santista, como é o caso de Água Fria, que está próximo ao local de captação de água da Sabesp. O governo do estado não divulgou o valor a ser investido na operação, pois depende da conclusão dos laudos ambientais.

Krähenbühl visita frequentemente os locais que sofrerão intervenção e conversa com os prefeitos de Santos e Cubatão. "Estamos fazendo um grande plano de habitação e urbanização nas cidades para retirar as famílias e colocá-las em conjuntos habitacionais que venhamos construir", declarou.

Os bairros que permanecerem, casos do cota 95/100 e do 200, serão cercados por estradas e isolados por obstáculos naturais (árvores que serão plantadas no entorno). Essas estradas serão artérias de monitoramento usadas na patrulha da Polícia Militar Ambiental. Assim, quem tentar montar um barraco ou construir além dos limites de isolamento, será impedido.

(Diário de S. Paulo, 16 fev. 2007, p. A3)

CURSOS DO CENTRO DE ESTUDOS

5.2 – Palestra CPC – últimas alterações – Lei n. 11.382/2006 (162 vagas)

26 e 27.2 – Treinamento sobre o Recadastramento 2007 (Convocação)

EVENTOS EM PARCERIA COM OUTRAS INSTITUIÇÕES

12.2 e 13.2 – Curso Sindicância e Processo Disciplinar – Nova Visão do Tribunal de Justiça, promovido pela ICONE Produção e Organização de Eventos Ltda., São Paulo, SP (12 vagas)

26.2 e 27.2 – IV Seminário Internacional de Direitos Humanos e Humanidade no Direito, promovido pelo Departamento de Administração Pública UNESP/Campus de Araraquara, com apoio do Centro de Estudos e da Reitoria da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, SP (6 vagas)

27.2 e 28.2 – Curso Ordenador de Despesa, Responsabilidade Fiscal e os Contratos-Administrativos: a Gestão Econômico-Financeira Segura e Eficiente dos Contratos Administrativos, promovido pela Elo Consultoria, Brasília, DF (7 vagas)

28.2 – Seminário de Direito Ambiental e Urbanístico – Cidade de São Paulo: Proteção do Meio Ambiente Natural e Cultural, promovido pelo Centro de Estudos da PGE, Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e apoio da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB), São Paulo, SP (37 vagas)

O Princípio da Especialidade Imobiliária como Pressuposto para a Ação de Desapropriação Indireta Ambiental

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
1ª Vara Judicial da Comarca de Jacupiranga-SP

Processo n. 1.534/2002 (Desapropriação Indireta)

Autor: Espólio de José Casal de Rey Junior e outros

Réu: Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer contestação à ação de desapropriação indireta promovida por espólio de José Casal de Rey Junior e outros, nos seguintes termos.

Promovem os autores, em apertada síntese, ação de desapropriação indireta, com base em suposto apossamento administrativo decorrente da edição do Decreto estadual n. 145/69 e Resolução n. 40 do Condephaat.

Vale dizer, argumentam os autores que encontram-se impossibilitados de explorar o imóvel *sub judice*, em razão da criação do Parque Estadual de Jacupiranga e respectivo tombamento, caracterizando verdadeiro apossamento administrativo.

Com base nesse raciocínio, postulam a condenação da Fazenda ao pagamento de indenização, acrescida de juros moratórios e compensatórios, honorários advocatícios, despesas e custas processuais.

Eis os contornos da ação.

I - Preliminarmente

Do indeferimento da petição inicial

Litigância de má-fé

Os autores promovem, pela terceira vez, ação de desapropriação indireta contra o Estado de São

Paulo, tendo por objeto o mesmo imóvel e a mesma causa de pedir.

As ações anteriores são as seguintes: Processos ns. 435/95 da Comarca de Jacupiranga e 802/94 da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Ocorre que em situações como a presente, segundo dispõe o artigo 268 do Código de Processo Civil, a petição inicial não pode ser despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado relativos aos feitos anteriores.

Da leitura dos autos não podemos observar tais comprovantes de pagamento, logo os autores não cumpriram o comando constante dos artigos 268 e 283, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, requer o Estado de São Paulo que se digne Vossa Excelência a indeferir a petição inicial, julgando o processo extinto sem apreciação do mérito.

Como podemos observar, os autores quedaram-se silentes sobre a existência de ações anteriores, possibilitando com o isso o despacho da petição inicial sem o devido cumprimento do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Tal conduta, em tese, se enquadra no tipo previsto no artigo 17, V do Código de Processo Civil, donde requerer que se digne Vossa Excelência de impor aos autores as sanções pela litigância de má-fé.

Da falta de autorização

Nos termos do artigo 301, VIII do Código de Processo Civil, cumpre à Fazenda alegar falta de autorização do inventariante para a propositura da presente ação.

A procedência da ação de desapropriação indireta tem como efeito a transferência da propriedade particular para a esfera patrimonial da Administração.

Vale dizer, a ação de desapropriação indireta implica em ato de alienação, na medida que há transferência de domínio do bem em razão da procedência da ação intentada pelo particular.

Não é propriamente o ato de apossamento administrativo que caracteriza a transferência do bem, mas sim o decreto de procedência da ação intentada pelo particular, com oportuno registro da carta de sentença no registro tabular.

Assim, temos a desapropriação indireta como um tipo de alienação forçada.

Dentro desse contexto, considerando-se que a ação foi promovida por espólio representado por inventariante, mister a vinda aos autos da autorização judicial prevista no artigo 992, inciso I do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Artigo 992 - Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e *com autorização do juiz*:

I - alienar bens de qualquer espécie;”

Destarte, requer o Estado de São Paulo que se digne Vossa Excelência de determinar que o representante legal do espólio autor traga aos autos a autorização judicial indicada no artigo supra transcrito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Da violação ao princípio da especialidade – Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Nulidade da Averbação n. 4 da Matrícula 892 do CRI de Jacupiranga – Aplicação do artigo 5º do Código de Processo Civil

Como já dito alhures, os autores já promoveram duas ações idênticas à presente, não tendo logrado êxito em suas pretensões, em face das r. sentenças proferidas pelos juízos de Jacupiranga e da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Registre-se que as referidas ações foram julgadas extintas sem apreciação do mérito, porquanto ausente um dos pressupostos para o regular processamento da ação de desapropriação indireta, qual seja, a correta descrição e individualização do bem *sub judice*.

Da leitura da Matrícula n. 892 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga, depreende-se que, em 23 de julho de 2002, foi promovida a Averbação n. 4.

Tal averbação indica a existência de um requerimento de 19 de julho de 2002 sem maiores especificações, passando desde então o imóvel *sub judice* a ostentar descrição e individualização certa, conforme memorial descritivo assinado por engenheiro agrimensor lá indicado.

Atente-se que, num passe de “mágica”, o imóvel que não dispunha de individualização e descrição precisas passou a ostentar limites certos, e o pior, sem qualquer autorização decorrente de processo judicial ou procedimento administrativo de retificação de área presidido por juiz de direito e fiscalizado por promotor de justiça!

Basta observar a descrição contida no topo da Matrícula n. 892 para observar a ilegalidade cometida pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga ao proceder a retificação do imóvel *sub judice* sem a devida autorização do Poder Judiciário.

Observe-se que no topo da matrícula, a única referência à localização do imóvel é a seguinte: *situa-se em ambas as margens do Rio Pardo, estando uma margem para o Estado do Paraná e outra para o Estado de São Paulo.*

Ora, se essa era a única descrição do imóvel constante da matrícula, não poderia jamais o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga acolher simplesmente qualquer pedido para a retificação da área *sub judice* sem a devida autorização judicial.

Princípios básicos do registro imobiliário brasileiro foram seriamente violados pelo Oficial do

Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga, ao proceder a Averbação n. 4 da Matrícula n. 892.

Seria ingenuidade demais acreditar que a aludida averbação fora procedida por um mero equívoco.

Com efeito, a lei é muito clara quanto à necessidade de despacho judicial autorizando a retificação do registro imobiliário, bastando observar o teor dos artigos 212 e 213 da Lei federal n. 6.015/73.

Na espécie, haveria a necessidade de prévio processo de retificação de área para o lançamento de averbação com a descrição certa do imóvel na Matrícula n. 892, na medida que se faz necessária a oitiva de todos os confrontantes, ainda mais no presente caso, onde ocorre sobreposição com terras devolutas do Estado de São Paulo.

Qualquer ato em sentido contrário é pura ilegalidade.

Nula, portanto, a Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do CRI de Jacupiranga, porquanto lançada sem a observação dos preceitos legais contidos na Lei federal n. 6.015/73.

Pois bem, a declaração de nulidade da Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do CRI de Jacupiranga constitui relação jurídica de cuja existência ou inexistência depende o julgamento da lide, cabendo a qualquer das partes requerer ao juiz a devida declaração por sentença (art. 5º do CPC).

Tal pedido encontra-se formulado pelo Estado de São Paulo em ação declaratória conexa à presente, donde requer que se digne Vossa Excelência de julgar ambas as ações em uma única sentença.

Com efeito, a procedência da ação declaratória incidental acarretará o reconhecimento da nulidade da Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do CRI de Jacupiranga, ficando assim demonstrada a ausência de um dos pressupostos processuais para o processamento da ação de desapropriação indireta, qual seja, a especialidade do bem imóvel.

Com efeito, a parca descrição do imóvel *sub judice* inviabiliza a condenação da Fazenda ao

pagamento de qualquer espécie de indenização em prol do autores, sob pena de desprestigiar o princípio da justa indenização, o princípio da especialidade, e, principalmente, o devido processo legal.

Vale dizer que a ação, pelo menos nos termos em que foi proposta, não poderia ensejar a correta constituição e desenvolvimento da desapropriação indireta, uma vez que os documentos trazidos pelos autores são insuscetíveis de individualizar adequadamente o imóvel *sub judice*.

Como sabemos, *para a propositura de qualquer ação de natureza real mister a perfeita individualização do bem perseguido*.

Observe-se que o título trazido pelos autores não atende aos requisitos impostos *pelo princípio da especialidade*, consagrado em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 225 da Lei federal n. 6.015/73.

A especialidade do bem é requisito indispensável para a propositura da ação de desapropriação indireta!

Outra não pode ser a conclusão, pois, como poderia a Fazenda exercer o seu sagrado direito de defesa sem ter ciência exata daquilo que persegue?

Como poderia o juiz prestar a devida jurisdição sem poder precisar a real dimensão e localização do imóvel?

Lembre-se que é do autor da ação a atribuição para a correta identificação do bem, não podendo-se transferir tal encargo para o perito eventualmente nomeado.

É a jurisprudência, *verbis*:

“Desapropriação Indireta. Não comprovação da titularidade dos imóveis atingidos pela ocupação. Matrículas canceladas ou bloqueadas. Indenização não devida. Não comprovação do domínio dos imóveis invadidos. Recurso não provido. Não houve prova de domínio em relação aos imóveis cujas matrículas foram canceladas e vícios na Matrícula n. 65.002, objeto de bloqueio, a não

permitir fixação de indenização sobre imóvel sujeito ainda a individuação.” (TJSP – Apelação Civil n. 004.615-5/4/Iguape, 8ª Câmara Civil de Direito Público).

“Desapropriação Indireta. Petição inicial inepta. Inobservância dos requisitos previstos no artigo 282 e seus incisos do Código de Processo Civil e artigo 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Descrição do imóvel e seus confrontantes, que devem fazer parte da inicial, não podendo ser tal atribuição transferida ao perito judicial. Processo julgado extinto. Decisão mantida e recurso improvido.” (TJSP – Apelação Civil n. 7365-5/4/Santos, 9ª Câmara de Direito Público).

“Desapropriação Indireta. Imprescindibilidade de certeza do título de domínio do imóvel, na reivindicação do preço ou de indenização. Recurso Improvido.” (TJSP – Apelação Civil n. 024.620-5/3/Eldorado Paulista).

Mostra-se temerário condenar a Fazenda ao pagamento de indenização por suposto apossamento administrativo de uma gleba indefinida, com localização imprecisa.

Deveriam, pois, valerem-se os autores das vias ordinárias para a solução da individualização de seu imóvel, antes de se ingressar com a presente demanda contra a Fazenda.

Ora, se nem mesmo os autores dispõem de condições para descrever minuciosamente aquilo que lhes pertence, como poderia o Juízo impor condenação certa à Fazenda?

Vale consignar que perícia eventualmente realizada nos autos não terá o condão de suprir as falhas do título de domínio dos autores, uma vez que seria *necessária a prévia propositura de ação de retificação de registro imobiliário, campo adequado para a solução da controvérsia existente acerca da real descrição do imóvel, com a participação de todos os interessados.*

Há questões jurídicas a serem resolvidas fora desse processo, não tendo a prova pericial a ser realizada nestes autos a força necessária para a regularização do domínio.

A segurança ao erário público impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito, devendo os autores valerem-se primeiro das vias ordinárias para a regularização de seu domínio antes da propositura de nova demanda contra a Fazenda.

Lembre-se que a procedência da desapropriação indireta tem como consequência a transferência do bem litigioso para a esfera patrimonial do Estado.

Tal efeito da sentença impõe mais uma vez a estrita observância pelo Juízo do artigo 225 da Lei de Registros Públicos, sob pena de negativa de vigência ao princípio da especialidade.

Caminha-se, pois, para a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Da ilegitimidade passiva

A presente ação deverá ser julgada extinta sem análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Estado de São Paulo não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez que eventuais limitações ao uso indiscriminado da propriedade decorrem de atos normativos federais, tais como a Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), o Decreto federal n. 750/90, etc., não podendo o Estado de São Paulo ser responsabilizado por tais limitações.

Observe-se que os autores não trouxeram aos autos qualquer prova de intervenção do Estado de São Paulo em sua propriedade, especialmente sobre a posse dos imóveis, remanescendo assim a incidência das limitações ambientais impostas pela legislação federal.

Nos autos não há nenhum comprovante de indeferimento de pedido de construção ou de derrubada de matas pelos órgãos do Estado de São Paulo.

Não há demonstração de nenhum ato concreto de restrição ao exercício da propriedade. A ação é pura aventura jurídica!

Logo, não se encontra demonstrada a legitimidade do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo da demanda.

É a jurisprudência:

“Administrativo. Restrição ao desmatamento. Ato normativo federal. Se a restrição ao desmatamento resulta do ato normativo federal, a indenização dos prejuízos deve ser reclamada da União Federal, e não do Estado onde o imóvel está localizado. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP n. 110.316/SP).

“Indenização. Fazenda Pública. Limitação administrativa do direito de propriedade. Parque Estadual da Serra do Mar. Inocorrência. Propriedade particular abrangida pelo decreto instituidor do Parque Florestal da Serra do Mar. Fato que não implica por si mesmo apossamento administrativo, por ainda conservar o proprietário a posse do prédio rústico. Proibição do corte de madeira e de retirada de vegetação que tem amparo do Código Florestal, de sorte que, se restrição total ao direito de propriedade existir, a União é que é responsável civilmente. Não utilização econômica que, no caso, decorre mais das condições adversas do meio ambiente do que propriamente das limitações administrativas ao direito de propriedade. Ausência, ademais, de comprovação de dano concreto ao particular com a criação do Parque da Serra do Mar. Embargos infringentes rejeitados.” (Embargos Infringentes n. 236.817-2/4-01/Santos-SP).

Portanto, requer o Estado de São Paulo que se digne Vossa Excelência de decretar a extinção do feito sem apreciação do mérito, declarando-se a ilegitimidade do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo da ação.

II - Mérito

Prescrição

A ação deverá ser julgada extinta com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, porquanto presente o instituto da prescrição.

Considerando-se a data da edição do decreto que criou o Parque Estadual de Jacupiranga e a resolução pela qual os requerentes afirmam terem

sido impedidos de explorar a propriedade, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.

Observe-se que entre a data da edição do decreto/resolução e a data da propositura da ação transcorreram mais de cinco anos.

Registre-se que a prescrição quinquenal para a ação proposta pelos autores está prevista no parágrafo único do artigo 10 do Decreto Lei n. 3.365/41, conforme redação dada pela Medida Provisória n. 2.183-56 e demais relacionadas, *verbis*:

“Parágrafo único - Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.”

Tendo as medidas provisórias força de lei por expressa disposição constitucional (art. 62 da CF), há que se decretar a extinção do feito com base no instituto da prescrição, sob pena de negativa de vigência ao princípio da legalidade, ao próprio instituto da prescrição e ao artigo 62 da Constituição Federal.

Vale consignar que a prescrição quinquenal já era prevista pelo Decreto federal n. 20.910/32, cuja vigência, por diversas vezes, vinha sendo negada pela jurisprudência, no que diz respeito às expropriatórias indiretas.

A reiterada negativa de vigência ao referido decreto criou uma situação relevante e urgente dentro do contexto nacional, uma vez que semeou verdadeiro conflito entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

Na verdade trava-se de uma batalha de titãs, uma vez que se coloca em debate a natureza interpretativa das decisões judiciais frente às atividades normativas do Poder Legislativo.

Uma vez instaurado o conflito entre os dois poderes estatais, coube ao Poder Executivo remediar a situação, editando a Medida Provisória n. 2.183-56, buscando esclarecer e sensibilizar os

operadores do direito acerca do real sentido da prescrição quinquenal.

O Decreto n. 20.910/32 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de ação proposta contra a Fazenda, donde incidir a prescrição quinquenal para todas as ações propostas contra o Estado, inclusive a desapropriação indireta.

A transparência da norma impede qualquer outro tipo de interpretação.

Assim, deverá ser reconhecida a ocorrência da prescrição no presente caso.

Sem prejuízo da argumentação supra, a verdade é que eventual direito dos autores já se encontrava prescrito há longa data.

Com efeito, eventuais limitações à propriedade dos autores decorrem, na verdade, de preceitos impostos pelo Código Florestal de 1965, ou seja, de limitações estabelecidas há mais de vinte anos.

Presentes, inclusive, os requisitos da prescrição para as ações reais, que é de dez anos, conforme prescrevia o artigo 177 do antigo Código Civil.

Ademais, o novo Código Civil, instituído pela Lei federal n. 10.406/2002, em seu artigo 205, impôs como prazo máximo de prescrição o período de dez anos, sendo que para ações como a presente, o prazo prescricional é de apenas três anos, conforme o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do mesmo diploma.

Assim, sob qualquer prisma que se enquadre a questão, prescrita está a ação ora intentada contra o Estado de São Paulo.

Da improcedência da ação

Caso Vossa Excelência não acolha as teses supra expostas, no mérito melhor sorte não é dada aos autores.

Segundo informações prestadas pelo ITESP, o imóvel *sub judice* situa-se no Município de Barra do Turvo, Comarca de Jacupiranga, no 43º e 45º perímetros de Apiaí.

Na parte que interfere no 43º perímetro de Apiaí, o imóvel encontra-se situado em área julgada devoluta na ação discriminatória do referido perímetro, devidamente registrada em nome do Estado de São Paulo, sob a Matrícula n. 25.164 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga.

Essa parte do imóvel sequer interfere com o Parque Estadual de Jacupiranga.

Logo, não há que falar em apossamento administrativo pela criação e respectivo tombamento da aludida unidade de conservação.

Não há nexo de causalidade entre a atividade estatal e eventual restrição ao direito de propriedade dos autores.

Ausente, portanto, um dos pressupostos para a fixação da responsabilidade civil.

Ademais, tal área é devoluta estadual, fato que por si só impede o decreto de procedência da ação.

Com efeito, os autores não são proprietários dessa parte do imóvel, logo não podem postular indenização.

Vale dizer que a Lei federal n. 9.985/2000, em seu artigo 45, inciso VI, veda a fixação de indenizações sobre *áreas de domínio incerto, verbis*:

“Artigo 45 - Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.”

Logo, há que se decretar a improcedência da ação.

Vale prosseguir.

Já a parte do imóvel que interfere com o 45º perímetro de Apiaí encontra-se em área julgada particular (imóvel Uberaba, Verava ou Areia Branca) na ação discriminatória do referido perímetro, sendo que há interferência com o Parque

Estadual de Jacupiranga (informações prestadas pelo ITESP).

Ocorre que tal área encontra-se registrada em nome de Itaoca S/A Administradora de Bens, e constitui objeto de duas desapropriações indiretas promovidas contra o Estado de São Paulo, em trâmite por esse nobre Juízo, quais sejam, Processos ns. 546/82 e 470/93. A primeira ação encontra-se em fase de execução complementar e a segunda em fase de prova pericial.

Mais uma vez nos deparamos com uma circunstância que inviabiliza o decreto de procedência da ação, qual seja, a existência de fundada dúvida sobre o domínio da área *sub judice*.

A pretensão dos autores encontra obstáculo no comando constante do artigo 45, inciso VI da Lei federal n. 9.985/2000, uma vez que terceiro já ostenta a qualidade de proprietário da área *sub judice*, tendo o Estado de São Paulo já pago a indenização nos autos da desapropriação indireta n. 546/82.

Ademais, o princípio constitucional da moralidade administrativa veda ao Estado pagar duas vezes a indenização pela mesma área.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à data da suposta aquisição da área pelos autores.

Observe-se que, na Matrícula n. 892 do CRI de Jacupiranga, consta que o autor José Casal de Rey Junior adquiriu a área em janeiro de 1977, ou seja, em data posterior à criação do Parque Estadual de Jacupiranga (agosto de 1969).

Logo, José Casal de Rey Junior tinha plena ciência das supostas limitações ao direito de propriedade, o que inviabiliza o decreto de procedência da ação.

Nesse sentido indicamos o julgado proferido pela Colenda Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Cível n. 212.709-5/5-00 da Comarca de Iguape.

Mais uma vez os autores se deparam com o obstáculo previsto no artigo 45, inciso VI da Lei

federal n. 9.985/2000, uma vez que para a fixação de indenização, mister que se prove a existência de domínio anterior à criação da unidade de conservação.

Caminha-se, pois, para a improcedência da ação.

Há outros fundamentos que impedem o acolhimento da pretensão dos autores.

A criação do Parque Estadual de Jacupiranga e respectivo tombamento não trouxeram qualquer dano ao imóvel dos demandantes, não havendo nos autos qualquer indício de ocupação do mesmo pela Administração!

Observe-se que nos autos não há provas de ter a Administração tomado a posse da área, muito menos de ter impedido qualquer atividade econômica, recreativa ou familiar do interesse dos autores.

Logo, não há que se falar em apossamento administrativo.

Também não há que se falar em perda da capacidade econômica do imóvel, pois os autores não lograram provar qualquer ato restritivo do direito de propriedade, tais como proibição da venda do imóvel, proibição da exploração sustentável do mesmo, etc.

Não basta afirmar que o imóvel encontra-se dentro de uma unidade de conservação para se obter a fixação de uma indenização em ação de desapropriação indireta, há que se provar sempre o nexo de causalidade entre o dano efetivamente sofrido pelo particular e a atividade estatal.

No presente caso, não há sequer prova do dano efetivamente sofrido pelos autores, quanto mais do nexo de causalidade com atividade estatal, pressupostos básicos da formação da responsabilidade civil.

Na verdade, eventuais limitações ao uso da propriedade dos autores decorreram exclusivamente de atos normativos federais, não podendo o Estado de São Paulo ser responsabilizado por tais restrições.

Estadual de Jacupiranga (informações prestadas pelo ITESP).

Ocorre que tal área encontra-se registrada em nome de Itaoca S/A Administradora de Bens, e constitui objeto de duas desapropriações indiretas promovidas contra o Estado de São Paulo, em trâmite por esse nobre Juízo, quais sejam, Processos ns. 546/82 e 470/93. A primeira ação encontra-se em fase de execução complementar e a segunda em fase de prova pericial.

Mais uma vez nos deparamos com uma circunstância que inviabiliza o decreto de procedência da ação, qual seja, a existência de fundada dúvida sobre o domínio da área *sub judice*.

A pretensão dos autores encontra obstáculo no comando constante do artigo 45, inciso VI da Lei federal n. 9.985/2000, uma vez que terceiro já ostenta a qualidade de proprietário da área *sub judice*, tendo o Estado de São Paulo já pago a indenização nos autos da desapropriação indireta n. 546/82.

Ademais, o princípio constitucional da moralidade administrativa veda ao Estado pagar duas vezes a indenização pela mesma área.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à data da suposta aquisição da área pelos autores.

Observe-se que, na Matrícula n. 892 do CRI de Jacupiranga, consta que o autor José Casal de Rey Junior adquiriu a área em janeiro de 1977, ou seja, em data posterior à criação do Parque Estadual de Jacupiranga (agosto de 1969).

Logo, José Casal de Rey Junior tinha plena ciência das supostas limitações ao direito de propriedade, o que inviabiliza o decreto de procedência da ação.

Nesse sentido indicamos o julgado proferido pela Colenda Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Cível n. 212.709-5/5-00 da Comarca de Iguape.

Mais uma vez os autores se deparam com o obstáculo previsto no artigo 45, inciso VI da Lei

federal n. 9.985/2000, uma vez que para a fixação de indenização, mister que se prove a existência de domínio anterior à criação da unidade de conservação.

Caminha-se, pois, para a improcedência da ação.

Há outros fundamentos que impedem o acolhimento da pretensão dos autores.

A criação do Parque Estadual de Jacupiranga e respectivo tombamento não trouxeram qualquer dano ao imóvel dos demandantes, não havendo nos autos qualquer indício de ocupação do mesmo pela Administração!

Observe-se que nos autos não há provas de ter a Administração tomado a posse da área, muito menos de ter impedido qualquer atividade econômica, recreativa ou familiar do interesse dos autores.

Logo, não há que se falar em apossamento administrativo.

Também não há que se falar em perda da capacidade econômica do imóvel, pois os autores não lograram provar qualquer ato restritivo do direito de propriedade, tais como proibição da venda do imóvel, proibição da exploração sustentável do mesmo, etc.

Não basta afirmar que o imóvel encontra-se dentro de uma unidade de conservação para se obter a fixação de uma indenização em ação de desapropriação indireta, há que se provar sempre o nexo de causalidade entre o dano efetivamente sofrido pelo particular e a atividade estatal.

No presente caso, não há sequer prova do dano efetivamente sofrido pelos autores, quanto mais do nexo de causalidade com atividade estatal, pressupostos básicos da formação da responsabilidade civil.

Na verdade, eventuais limitações ao uso da propriedade dos autores decorreram exclusivamente de atos normativos federais, não podendo o Estado de São Paulo ser responsabilizado por tais restrições.

Lembre-se, onde não há normas de ocupação prevalece o caos, fator depreciativo de qualquer imóvel!

Registre-se que o artigo 9º da referida resolução impõe ao Poder Público a preservação da área tombada, sem a ruptura total com as formas adequadas de uso do solo em atividades preexistentes, garantindo-se com isso o exercício do direito de propriedade pelos titulares de áreas particulares.

Ademais, por força do artigo 10 do Decreto-Lei n. 3.365/41, encontra-se o Estado impedido de promover a desapropriação da área *sub judice*, porquanto decorridos mais de cinco anos da data da expedição do Decreto estadual n. 145/69.

Como podemos observar, no campo normativo não foi operada nenhuma restrição administrativa sobre a área *sub judice*, inviabilizando-se o reconhecimento do instituto da desapropriação indireta.

Se há alguma restrição ao aproveitamento econômico do imóvel dos autores, deve-se dizer que a mesma é fruto de sua localização, bem como das imposições contidas no Código Florestal.

Em suma, não há apossamento administrativo, logo não há indenização a ser paga pela Fazenda.

Requer, portanto, que se digne Vossa Excelência a julgar a ação totalmente improcedente, impondo-se aos autores os ônus decorrentes da sucumbência.

Da procedência parcial da ação

Na eventualidade de Vossa Excelência optar pela procedência da ação, há que se considerar a sua parcialidade.

Com efeito, por força do artigo 45, inciso III da Lei federal n. 9.985/2000, não poderão constar da indenização os valores referentes às espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público, ou seja, deverão ser excluídas do cômputo indenizatório as áreas consideradas de preservação permanente, além da reserva legal prevista na legislação ambiental.

Requer também para a hipótese de eventual acolhimento do pedido dos autores, que os juros

moratórios sejam fixados nos moldes impostos pela nova redação dada ao artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 pela Medida Provisória n. 2.183-56 e suas antecessoras, ou seja, juros moratórios contados “a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito nos termos do artigo 100 da Constituição”.

Vale dizer, os juros moratórios devidos na espécie somente poderão incidir a partir do momento em que a Fazenda realmente estiver obrigada a efetuar o pagamento da indenização, ou seja, a partir do exercício seguinte ao da apresentação do precatório.

Registre-se que o simples trânsito em julgado da ação não constitui a Fazenda em mora, sendo necessária a prévia inclusão do precatório no orçamento, como determina a Constituição Federal.

Interpretação diversa implica em negativa de vigência à Medida Provisória n. 2.183-56, bem como às suas anteriores edições, sem falar no próprio instituto da medida provisória previsto no artigo 62 da Constituição Federal.

Pela mesma razão, eventual condenação em honorários advocatícios deverá obedecer ao limite imposto no parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, considerando-se a nova redação dada ao mesmo pela Medida Provisória n. 2.183-56 e suas antecessoras.

Também é oportuno esclarecer que não há previsão legal para inclusão de juros na base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de infringir o princípio da legalidade e justa indenização.

Registre-se que em razão da Lei federal n. 9.985/2000, são indevidos juros compensatórios na espécie, uma vez que o artigo 45 da citada lei veda a condenação da Fazenda ao pagamento de indenização pelo lucro cessante, sem falar na ausência de imissão de posse pela Fazenda.

É a jurisprudência:

“Processo Civil – Juros compensatórios – Desapropriação.

1 - Os juros compensatórios são devidos nas ações expropriatórias e não nas indenizatórias.

2 - Como a desapropriação indireta é ação indenizatória, não há nela incidência de juros compensatórios.

3 - Embargos de declaração rejeitados.” (TRF-1ª Região – ED no AG n. 1997.01.00.027233-7/MG, rel. Juíza Eliana Calmon, j. 3.2.1998).

Acaso devidos, deverão obedecer ao limite de 6% ao ano, imposto pelo artigo 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 (nova redação dada pela MP n. 2.183-56).

III - Conclusão

Posto isso, requer que se digne Vossa Excelência a acolher as teses supra expostas, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, ou, para o caso de adentrar na matéria de fundo, julgar a ação totalmente improcedente, impondo-se aos autores os ônus da sucumbência.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção de prova pericial.

Requer a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor da avaliação dos imóveis, caso haja a efetivação de prova pericial.

Caso a ação seja julgada procedente, requer que se digne Vossa Excelência de declarar a transferência da área *sub judice* à esfera patrimonial do Estado de São Paulo, determinando-se a expedição de carta de sentença em favor do réu para o devido registro tabular.

Requer que as intimações sejam efetivadas em nome do signatário (...).

P. deferimento.

Santos, 27 de maio de 2003

ALEXANDRE MOURA DE SOUZA
Procurador do Estado

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jacupiranga-SP

Distribuição por dependência ao Processo n. 1.534/2002 (Desapropriação Indireta)

Autor: Espólio de José Casal de Rey Junior e outros

Réu: Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º e 325 do Código de Processo Civil, promover ação declaratória incidental em face de espólio de José Casal de Rey Junior, devidamente representado pela também ré Maria das Mercês Casal de Rey (...), Hélio Casal de Rey (...), Fábio Aylton Casal de Rey (...) e Marco Aurélio Casal de Rey (...), pelas seguintes razões.

I - Fatos e fundamentos jurídicos

Os réus promovem perante esse nobre Juízo da Comarca de Jacupiranga ação de desapropriação indireta contra o Estado de São Paulo, tendo como fundamentação suposto apossamento administrativo decorrente da edição do Decreto estadual n. 145/69 e Resolução n. 40 do Condephaat, que tramita sob o n. 1.534/2002.

Vale dizer, argumentam os réus que encontram-se impossibilitados de explorar o imóvel *sub judice* em razão da criação do Parque Estadual de Jacupiranga e respectivo tombamento, caracterizando verdadeiro apossamento administrativo.

Com base nesse raciocínio postulam a condenação da Fazenda ao pagamento de indenização, acrescida de juros moratórios e compensatórios, honorários advocatícios, despesas e custas processuais.

Na verdade, os réus promovem pela terceira vez ação de desapropriação indireta contra o Estado de São Paulo, tendo por objeto o mesmo imóvel e a mesma causa de pedir.

As ações anteriores são as seguintes: Processo n. 435/95 da Comarca de Jacupiranga e 802/94 da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Registre-se que as referidas ações foram julgadas extintas sem apreciação do mérito, porquanto ausente um dos pressupostos para o regular processamento da ação de desapropriação indireta, qual seja a correta descrição e individualização do bem litigioso.

O imóvel *sub judice* é aquele objeto da Matrícula n. 891 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga.

Da leitura da Matrícula n. 892 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga, depreende-se que em 23 de julho de 2002 foi promovida a Averbação n. 4.

Tal averbação indica a existência de um requerimento de 19 de julho de 2002, sem maiores especificações, passando desde então o imóvel *sub judice* a ostentar descrição e individualização certa, conforme memorial descritivo assinado por engenheiro agrimensor lá indicado.

Atente-se que, num passe de "mágica", o imóvel que não dispunha de individualização e descrição precisas passou a ostentar limites certos, e o pior, sem qualquer autorização decorrente de processo judicial ou procedimento administrativo de retificação de área presidido por juiz de direito e fiscalizado por promotor de justiça!

Basta observar a descrição contida no topo da Matrícula n. 891 para observar a ilegalidade cometida pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga ao proceder a retificação do imóvel *sub judice* sem a devida autorização do Poder Judiciário.

Observe-se que no topo da matrícula, a única referência à localização do imóvel é a seguinte: *situa-se em ambas as margens do Rio Pardo, estando uma margem para o Estado do Paraná e outra para o Estado de São Paulo.*

Ora, se essa era a única descrição do imóvel constante da matrícula, não poderia jamais o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga acolher simplesmente qualquer pedido para a retificação da área *sub judice* sem a devida autorização judicial.

Princípios básicos do registro imobiliário brasileiro foram seriamente violados pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga ao proceder a Averbação n. 4 da Matrícula n. 892.

Seria ingenuidade demais acreditar que a aludida averbação fora procedida por um mero equívoco.

Com efeito, a lei é muito clara quanto à necessidade de despacho judicial autorizando a retificação do registro imobiliário, bastando observar o teor dos artigos 212 e 213 da Lei federal n. 6.015/73.

Vale transcrever o teor dos artigos 212 e 213 dessa lei, *verbis*:

"Artigo 212 - Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, *por meio de processo próprio.*

Artigo 213 - A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, *desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.*

§ 1º - A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º - Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento em 10 dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar há mais de 20 anos.

§ 3º - O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º - Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º - Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos." (grifamos).

Como podemos observar, na espécie haveria a necessidade de prévio processo de retificação de área para o lançamento de averbação contendo a descrição certa do imóvel na Matrícula n. 892, na medida que se faz necessária a oitiva de todos os confrontantes, ainda mais no presente caso, onde ocorre sobreposição com terras devolutas do Estado de São Paulo e terras particulares em nome de terceiros.

Qualquer ato em sentido contrário é pura ilegalidade.

Nula, portanto, a Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do CRI de Jacupiranga, porquanto lançada sem a observação dos preceitos legais contidos na Lei federal n. 6.015/73.

Pois bem, a declaração de nulidade da Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do CRI de Jacupiranga constitui relação jurídica de cuja existência ou inexistência depende o julgamento da lide processada nos autos da desapropriação indireta n. 1.534/2002, cabendo a qualquer das partes requerer ao juiz a devida declaração por sentença (art. 5º do CPC).

Com efeito, a procedência da ação declaratória incidental acarretará o reconhecimento da nulidade da Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do CRI de Jacupiranga, ficando assim demonstrada a ausência de um dos pressupostos processuais para o processamento da ação de desapropriação indireta, qual seja, a especialidade do bem imóvel.

Com efeito, a parca descrição do imóvel *sub judice* inviabiliza a condenação da Fazenda ao pagamento de qualquer espécie de indenização em prol do autores da ação de desapropriação indireta.

Cabível, portanto, a propositura da presente ação.

Nesse sentido, pedimos vênias para transcrever parte de anotação lançada por Theotônio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 30. ed., nota de rodapé n 1) ao artigo 325 do Código de Processo Civil, *verbis*: “A doutrina e a jurisprudência admitem a declaratória incidental ajuizada pelo réu, por motivo preexistente

à contestação, contanto que seja proposta no prazo para a defesa.”

II - Pedido

Posto isso, requer o Estado de São Paulo que se digne Vossa Excelência de:

a) receber a presente ação, determinado-se a sua distribuição por dependência à desapropriação indireta n. 1.534/2002 desta Comarca, proferindo julgamento único, em face da conexão existente entre as demandas;

b) determinar a citação dos réus para contestarem a ação no prazo legal, sob pena de revelia;

c) julgar a ação totalmente procedente, para declarar a nulidade da Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga, expedindo-se o devido mandado para cancelamento;

d) condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Requer que as intimações sejam efetivadas em nome do signatário (...).

Atribui-se à causa a quantia de R\$ 500,00.

P. deferimento.

Santos, 27 de maio de 2003

ALEXANDRE MOURA DE SOUZA
Procurador do Estado

Processo n. 1.534/2002

1ª Vara de Jacupiranga

Requerentes: Espólio de José Casal de Rey Júnior, Maria das Mercês Casal de Rey, Hélio Casal de Rey, Fábio Aylton Casal de Rey e Marco Aurélio Casal de Rey.

Requerido: Estado de São Paulo

O Espólio de José Casal de Rey Júnior, Maria das Mercês Casal de Rey, Hélio Casal de Rey, Fábio Aylton Casal de Rey e Marco Aurélio Casal de Rey ajuizou a presente ação contra o Estado de São Paulo, visando a uma indenização em razão do tombamento de imóvel que lhes pertence.

Em síntese, afirmam ser proprietários do imóvel descrito na petição inicial, tendo uma parte dele sido tombada pelo requerido para a formação do Parque Estadual de Jacupiranga, esvaziando o valor econômico da propriedade, que deve ser indenizado.

Citado, contestou o réu, com preliminar, entre outras, de nulidade de uma das averbações existentes na matrícula do imóvel e, no mérito, sustentando: a) a prescrição; b) o fato de o imóvel ter sido adquirido depois da criação do Parque Estadual de Jacupiranga; c) a localização do imóvel em área devoluta; d) dúvida quanto à verdadeira propriedade do imóvel; e e) inocorrência da alegada perda da capacidade econômica do imóvel.

Houve réplica.

É o relatório.

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito.

Conforme sentença proferida nesta data no Processo n. 604/2003 em apenso, a Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Jacupiranga é *nula*, pois feita sem observâncias dos preceitos constantes nos artigos 212 e 213 da Lei n. 6.015/73.

E se assim é, a descrição do imóvel feita na petição inicial não corresponde à descrição válida do bem, cuja precisão, diga-se de passagem, permite concluir, entre outras infinitas hipóteses, que o imóvel compreende a integralidade dos Estados de São Paulo e Paraná.

Como se sabe e foi dito na contestação do Processo n. 604/2003 pelos próprios ora autores, é necessária a descrição minuciosa do bem imóvel na petição inicial.

Isso permite que, durante a instrução do processo, a parte contrária e o magistrado presidente

do feito possam aferir se os autores realmente têm o direito pedido na inicial, se a perícia foi feita corretamente, se há sobreposição de áreas etc.

No entanto, com a anulação da Averbação n. 4, a única descrição válida que restou é a original, muito vaga para se chegar a alguma conclusão segura sobre o tamanho verdadeiro da área e sobre a parte tombada para formação do Parque Estadual.

Ou seja, a petição inicial não traz a descrição minuciosa no imóvel, requisito indispensável para a propositura de ação de desapropriação indireta, de modo que a ação deve ser julgada extinta, sem apreciação do mérito.

Não há que se falar também de suspensão do processo até o julgamento do feito n. 604/2003, pois, em primeiro lugar, ambos estão sendo julgados simultaneamente e, em segundo lugar, a alteração da petição inicial para adequá-la à nova sentença exigiria nova citação e novo prazo para resposta, de modo que, para evitar tumulto processual, muito melhor seria a distribuição de nova ação, com todos os argumentos, fundamentos e dados que tiverem os autores.

Em face das considerações tecidas, julga-se *extinta* a ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas, pelos autores, assim como os honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 18% do valor corrigido da causa.

P.R.I.C.

Jacupiranga, 31 de maio de 2004

PAULO ALEXANDRE AYRES
DE CAMARGO
Juiz de Direito

Processo n. 604/2003

1ª Vara de Jacupiranga

Requerido: Estado de São Paulo

Requerido: Espólio de José Casal de Rey Júnior, Maria das Mercês Casal de Rey, Hélio Casal de Rey, Fábio Aylton Casal de Rey e Marco Aurélio Casal de Rey

O Estado de São Paulo ajuizou a presente ação declaratória incidental ao Processo n. 1.534/2002 contra o Espólio de José Casal de Rey Júnior, Maria das Mercês Casal de Rey, Hélio Casal de Rey, Fábio Aylton Casal de Rey e Marco Aurélio Casal de Rey, visando à declaração de nulidade da Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga.

Em síntese, afirma que referida averbação, que retificou a descrição original do imóvel inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga sob n. 892, não foi precedida de prévio processo judicial, contrariando o disposto nos artigos 812 e 813 da Lei n. 6.015/73, a Lei dos Registros Públicos (LRP). Conclui, dizendo que a nulidade da referida averbação demonstrará a inexistência “de um dos pressupostos processuais para o processamento da ação de desapropriação indireta”, referindo-se à especialização do bem imóvel no Processo n. 1.534/2002, em apenso.

Citados, os réus contestaram regularmente a ação, com preliminar de carência por falta de interesse de agir, e, no mérito, afirmando a validade da averbação atacada, pois a retificação foi feita através de requerimento que se limitou a descrever com riqueza de detalhes os limites e confrontações do imóvel, sem causar nenhum prejuízo a terceiros, de modo que era de todo desnecessário o procedimento judicial. Por fim, sustenta estar comprovada a cadeia sucessória e que nenhum efeito prático no Processo n. 1.534/2002 produzirá eventual procedência desta ação, haja vista que, naquele feito, o imóvel está regularmente descrito.

Houve réplica.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

Realmente, a ação de desapropriação indireta exige a prova da propriedade do imóvel e a descrição minuciosa do bem, estando ambas presentes na petição inicial do Processo n. 1.534/2002.

Sem embargo, a descrição do imóvel naquele processo é transcrição *ipsis litteris* do que consta na Averbação n. 4 da Matrícula n. 892, que é exatamente a que se pretende anular.

Por isso, verificando-se aqui eventual nulidade da referida averbação, a descrição do imóvel no Processo n. 1.534/2002 estará incorreta, surgindo daí o interesse processual da Fazenda Pública neste feito.

Quanto ao mérito, a ação é procedente.

Dispõem os artigos 212 e 213 da Lei n. 6.015/73:

“Artigo 212 - Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Artigo 213 - A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º - A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º - Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestar sobre o requerimento em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de vinte anos. (**Parágrafo com a redação dada pela Lei n. 9.039, de 9.5.1995).

§ 3º - O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º - Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º - Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos.”

É imprescindível, pois, para a retificação do registro público, a determinação judicial.

Sabe-se ser possível, em hipóteses específicas, a modificação do registro independentemente de intervenção judicial, como, por exemplo, quando há correção de erro material ou averbação de alteração de estado civil no registro de nascimento de uma pessoa natural.

A regra, no entanto, é outra.

No presente caso, a Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga não atendeu às exigências da Lei n. 6.015/73, pois não foi feita com base em prévio procedimento judicial, o que, aliás, nem foi negado pelos réus, que também não fizeram questão de trazer cópia do requerimento que originou a referida averbação.

Se assim é, ela é nula e não pode produzir efeitos.

Os requeridos afirmam que não houve nenhum prejuízo a terceiro, pois o requerimento submetido ao Cartório de Imóveis "limitou-se a minudenciar a descrição e as confrontações do imóvel em pauta", dizendo que "não houve alteração de área ou da descrição das divisas, de confrontações, edificações ou qualquer outra" e que "inexistia, demais disso, qualquer defeito, inverdade registrária, erro ou eventual prejuízo de terceiros a demandar retificação por meio de processo próprio".

Pode até ser que isso seja verdade.

Porém, como se provar a veracidade dessas afirmações se o requerimento e a perícia que se diz ter sido realizada o foram feitos unilateralmente? Como fazer tal afirmação se os confrontantes nem tiveram a possibilidade de impugnar o memorial descritivo e o laudo apresentados?

Ora, a hipótese dos autos não se trata de correção de mero erro material ou de acréscimo de informações que sem sombra de dúvidas não prejudicam terceiros.

O imóvel, inicialmente, estava assim descrito: "situa-se em ambas as margens do rio Pardo,

estando uma margem para o Estado do Paraná e outra para o Estado de São Paulo."

Depois, em decorrência do requerimento administrativo formulado, o imóvel passou a ter uma descrição que ocupa duas páginas e meia da matrícula, com marcos, rumos, distâncias e confrontações que nem valem a pena ser transcritos, tão alongado será o tempo necessário para a digitação.

Vê-se, pois, que a alteração foi gigantesca e drástica. Como afirmar, então, que o procedimento judicial não era necessário? Como afirmar que não houve prejuízo para terceiros, se os réus puderam determinar da forma como quiseram os limites e confrontações do imóvel?

A nulidade é escancarada e deve ser declarada.

Não está correta a alegação dos réus de que a nulidade da Averbação n. 4 não trará prejuízo ao Processo n. 1.534/2002, sob o argumento de que nele o imóvel está detalhadamente descrito, pois naquele processo a descrição do imóvel está exatamente de acordo com o que consta na Averbação n. 4, que ora se declara nula.

De qualquer forma, as consequências da anulação da Averbação n. 4 para o Processo n. 1.534/2002 estão sendo apreciadas na sentença daquela ação, também proferida na data de hoje.

Em face das considerações tecidas, julga-se *procedente* a ação e declara-se nula a Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga. Custas, pelos réus, que arcarão também com os honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em R\$ 2.000,00, por equidade (art. 20, § 4º do CPC).

Expeça-se mandado de cancelamento da Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Extraia-se imediatamente cópia desta sentença e, com ela, dê-se início a sindicância investigatória, requisitando-se, no novo processo formado, informações a respeito da Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do CRI desta Comarca e cópia dos documentos que deram origem a ela.

P.R.I.C.

Jacupiranga, 31 de maio de 2004

PAULO ALEXANDRE AYRES

DE CAMARGO

Juiz de Direito

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível com Revisão n. 412.829-5/0-00, da Comarca de Jacupiranga, em que são apelantes e reciprocamente apelados Espólio de José Casal de Rey Junior, representados por sua inventariante Maria das Mercês Casal de Rey e outros e Fazenda do Estado de São Paulo.

Acordam, em Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, v.u." de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Franklin Nogueira (Presidente), Demostenes Braga.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2006

RENATO NALINI

Relator

VOTO

Apelação Cível n. 412.829-5/0/Jacupiranga

Apelantes: Espólio de José Casal de Rey Junior (representado por sua inventariante) e outros e Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: os mesmos

Desapropriação Indireta – Extinção do feito sem julgamento do mérito, posto ausente descrição pormenorizada do imóvel – Impossível à parte adversa se defender – Impossível ao Estado juiz aferir a desapropriação indireta e fixar eventual indenização – Recurso dos proprietários desprovidos.

Verba honorária – Majoração – Inadmissibilidade – *Quantum* bem fixado pela

sentença, vez que a matéria litigiosa já foi debatida em outras ações – Recurso adesivo da Fazenda desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de José Casal de Rey Junior (representado por sua inventariante) e outros e Fazenda do Estado de São Paulo. Aduzem os autores que parte do imóvel rural matriculado sob o n. 892, R.1/892, Folha n. 1 do Livro n. 2, de 30.1.1977, no Cartório de Registro da Comarca de Jacupiranga, teve seu conteúdo econômico esvaziado em razão do tombamento do Parque Estadual de Jacupiranga (Resolução n. 40, de 6.6.1985 do Condephaat), motivo pela qual pleiteiam indenização por desapropriação indireta.

Ato contínuo à contestação, a Fazenda ajuizou ação declaratória incidental com a finalidade de declarar a nulidade da Averbação n. 4 da matrícula da propriedade. Alega a requerente que tal averbação retificadora da inscrição original do imóvel não observara o procedimento previsto nos artigos 212 e 213 da Lei n. 6.015/73.

Julgada procedente a lide incidental, a sentença de fls. extinguiu o feito sem julgamento do mérito, vez que, anulada a Averbação n. 4, inexistente descrição pormenorizada do imóvel a permitir o desenvolvimento regular do feito.

Irresignados, apelam Espólio de José Casal de Rey Junior e outros às fls. Aduzem que o decreto de nulidade da Averbação n. 4 não compromete a descrição do imóvel contida na exordial. Houvesse dúvida quanto à descrição do imóvel, impunha-se a produção de prova pericial. Ocorrente, portanto, cerceamento de defesa.

Adesivamente, recorre a Fazenda a pugnar pela majoração da verba honorária, fixada pela sentença em 18% do valor atribuído a causa.

Contra razões juntada às fls.

É uma síntese do necessário.

Nas ações de desapropriação indireta, mostra-se necessária a descrição pormenorizada do imóvel, sem a qual impossível à parte adversa se defender eficientemente e ao Estado-juiz fixar eventual indenização.

Pois bem, declarada nulidade da averbação que traz os azimutes, divisas e confrontações da propriedade, restou a descrição trazida na inicial: "As divisas do imóvel na sua totalidade é a seguinte: situa-se em ambas as margens do rio Pardo, estando uma margem para o Estado do Paraná e outra para o Estado de São Paulo."

Como argumentamente observado pelo juiz sentenciante, a descrição da exordial "permite concluir, entre outras infinitas hipóteses, que o imóvel compreende a integralidade dos Estados de São Paulo e Paraná".

Inadmissível o processamento do feito.

Descabe falar, inclusive, em cerceamento de defesa decorrente da não produção de prova pericial técnica. A fixação dos limites do imóvel depende de procedimento próprio, com a citação dos confrontantes e do alienante ou seus sucessores, e com a oitiva do Ministério Público, nos estritos termos dos artigos 212 e 213 da Lei n. 6.015/73.

O recurso fazendário tampouco pode ser acolhido. Em que pese a dedicação empregada e o tempo despendido à causa pelo Procurador do Estado, bem fixada a verba honorária, se se considerar que a matéria litigiosa já havia sido debatida nos autos dos Processos ns. 435/95 da Comarca de Jacupiranga, e 802/94 da 6ª Vara da Fazenda da Capital.

Nada a reformar.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos.

RENATO NALINI

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível com Revisão n. 412.830-5/5-00, da Comarca de Jacupiranga, em que são apelantes e reciprocamente apelados o Espólio de José Casal de Rey Junior, representado por sua inventariante Maria das Mercês Casal de Rey e outros e Fazenda do Estado de São Paulo.

Acordam, em Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Franklin Nogueira (Presidente), Demostenes Braga.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2006

RENATO NALINI

Relator

VOTO

Apelação Cível n. 412.830-5/5/Jacupiranga

Apelantes: Espólio de José Casal de Rey Junior (representado por sua inventariante Maria das Mercês Casal de Rey) e outros e Fazenda do Estado de São Paulo

Interesse de agir – Ação declaratória incidental para declarar nulidade de averbação de registro de imóvel – Caracterização – Da nulidade da averbação que descreve o imóvel depende o julgamento de ação de desapropriação indireta – Preliminar dos proprietários afastada.

Ação declaratória incidental – Nulidade de averbação realizada em matrícula de imóvel – Ocorrência – Retificação consistente em definir os azimutes, divisas e confrontações do imóvel – Inobservância do procedimento judicial previsto nos artigos 212 e 213 da Lei n. 6.015/73 – Recurso dos proprietários desprovido.

Verba honorária – Majoração – Inadmissibilidade – *Quantum* bem fixado pela sentença, vez que a matéria litigiosa já foi debatida em outras ações – Recurso adesivo da Fazenda desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória incidental proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra o Espólio de José Casal de Rey Junior e outros, a buscar a declaração de nulidade da Averbação n. 4 da Matrícula n. 892 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga. Aduz a Fazenda que tal averbação, retificadora da inscrição original do imóvel inscrito sob a mencionada matrícula, não observara o procedimento previsto nos artigos 212 e 213 da Lei n. 6.015/73.

A sentença de fls. julgou procedente a demanda e condenou os réus às custas e despesas processuais, além da honorária fixada em R\$ 2.000,00.

Irresignados, apelam Espólio de José Casal de Rey Junior e outros às fls. Aduzem, em sede preliminar, a falta de interesse de agir da Fazenda na propositura da declaratória incidental, vez que a eventual nulidade da averbação registrária em nada afetaria a descrição do imóvel inserta na ação principal, que de qualquer modo, sempre foi objeto de posse mansa e pacífica pelos autores e por toda a cadeia dominial anterior. No mérito, alega a regularidade da averbação e a necessidade de produção de prova pericial.

Adesivamente, recorre a Fazenda a pugnar pela majoração da verba honorária.

Contra razões juntadas às fls.

É uma síntese do necessário.

Afasta-se a preliminar argüida.

Como bem ressaltou o Espólio em sua razões, “a prova do domínio assentado em certidão imobiliária inequívoca, cujo registro (R.1) remonta ao longínquo ano de 1856 e que não é sequer objeto da presente incidental”.

Não se discute nos presentes autos a titularidade dominial do imóvel em questão. Busca-se saber se a Averbação n. 4 constante em sua matrícula, a qual confere os lindes da propriedade, é válida ou não. Vez que a inscrição original não dá ao imóvel contornos precisos, a declaração de nulidade da averbação constitui relação jurídica de cuja existência ou inexistência depende do julgamento da lide processada nos autos da desapropriação indireta n. 1.534/2002, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga. Evidente o interesse processual da Fazenda, diante da necessidade da descrição minuciosa do bem.

No mérito, melhor sorte não assiste aos réus.

Uma matrícula que dispõe que “as divisas do imóvel na sua totalidade é a seguinte: situa-se em

ambas as margens do rio Pardo, estando uma margem para o Estado do Paraná e outra para o Estado de São Paulo” não pode ser averbada, por simples requerimento administrativo, para conter uma descrição que “ocupa duas páginas e meia da matrícula, com marcos, rumos, distâncias e confrontações que nem valem a pena ser transcritos, tão delongado será o tempo necessário para a digitação”, como observado pelo juiz sentenciante.

Na espécie, a averbação deveria ser precedida do necessário procedimento judicial: citados os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, com a oitiva do Ministério Público, nos estritos termos dos artigos 212 e 213 da Lei n. 6.015/73.

A retificação feita pelo oficial do registro, independente de intervenção judicial, é exceção prevista no parágrafo 1º do artigo 213 da Lei de Regência, cabível apenas em casos de erro material.

Nula, pois, a averbação.

Não há se falar, inclusive, em “determinação de prova pericial técnica”, eis que “não poderia o magistrado, sem prova e *sponte propria*, intuir a ocorrência de prejuízo a terceiros, tampouco firmar que a alteração do registro foi gigantesca”. Ora, a nulidade da averbação realizada sem a observância do devido rito legal é a questão controvertida dos presentes autos. Não é necessária prova pericial ante o flagrante desrespeito à letra da norma, e à evidente nulidade da modificação do registro.

O recurso fazendário tampouco pode ser acolhido. Em que pese a dedicação empregada e o tempo despendido à causa pelo Procurador do Estado, bem fixada a verba honorária, se se considerar que a matéria litigiosa já havia sido debatida nos autos dos Processos ns. 435/95 da Comarca de Jacupiranga e 805/94 da 6ª Vara da Fazenda da Capital.

Nada a reformar.

Pelo exposto, rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento aos recursos.

RENATO NALINI
Relator

Sucessão Tributária e Prescrição Intercorrente

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
2ª Vara das Fazendas Públicas da Comarca de
Santos.

Autos n. 7350/97

Embargos à Execução

Embargante: Radir Monreal Custódio Júnior-ME

CDA n. 146 772 470

A Fazenda do Estado de São Paulo, pela
procuradora ao final assinada, nos autos em
epígrafe e em atenção ao r. despacho de fls., vem
apresentar impugnação aos embargos interpostos,
pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Em apertada síntese, trata-se de embargos à
execução interpostos com o fito de declarar a
ilegitimidade de parte da embargante para respon-
der pela dívida executada e reconhecer a prescrição
intercorrente operada na execução fiscal ora
embargada.

Nos autos principais, a execução foi inicialmente
proposta em face de Comercial London Ltda. e
posteriormente prosseguiu em face da embargante,
por força de sucessão tributária.

Nada obstante as respeitáveis alegações de
defesa, os presentes embargos não merecem
prosperar, por seu caráter evidentemente
procrastinatório.

Com efeito, caracteriza a sucessão, nos ensina-
mentos de Plácido e Silva, "a transmissão de bens
e direitos de uma pessoa a outra, em virtude da
qual esta última, assumindo a propriedade dos
mesmos bens e direitos, pode usufruí-los, dispô-
los e exercitá-los em seu próprio nome" (*Vocabu-
lário jurídico*, 15. ed., Rio de Janeiro: Forense,
p. 780).

No mesmo sentido preleciona Rubens Gomes
de Souza, autor do anteprojeto do Código Tributário
Nacional, para quem a sucessão tributária "é a

hipótese em que a obrigação se transfere para
outro devedor em virtude do desaparecimento do
devedor original".

Pois bem, é esse o teor do artigo 133 do Código
Tributário Nacional, cuja transcrição se pede vênia:

"Artigo 133 - A pessoa natural ou jurídica
de direito privado que adquirir de outra, *por
qualquer título*, fundo de comércio ou esta-
belecimento comercial, industrial ou profis-
sional, e continuar a respectiva exploração,
sob a mesma ou outra razão social ou sob
firma ou nome individual, responde pelos
tributos, relativos ao fundo ou estabele-
cimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessara ex-
ploração do comércio, indústria ou ati-
vidade."

Disso resulta que a sucessão empresarial que
dá origem à sucessão tributária alinhavada pelo
citado artigo 133 do Código Tributário Nacional,
configura-se uma vez que se demonstre o vínculo
entre as empresas como vendedora e adquirente
do fundo de comércio ou mesmo do estabele-
cimento comercial.

O instituto decorre da máxima segundo a qual
quem adquire ou se utiliza do fundo de comércio
de outra empresa beneficia-se de sua clientela, de
sua notoriedade e confiabilidade perante os consu-
midores, devendo, portanto, assumir também os
ônus tributários respectivos.

O novo Código Civil, em seu artigo 212, ao
disciplinar os atos jurídicos, estabeleceu os meios
que podem ser utilizados para a sua demonstração,
dentre eles cabendo destaque a presunção.

É o caso dos autos, em que se verifica, com
clareza, o evidente intuito de prejudicar a embar-
gada, eximindo-se a embargante do pagamento dos
débitos executados.

Conforme se verifica dos documentos que seguem, a empresa Comercial London Ltda., originariamente executada nos autos principais, possuía em seu quadro societário os sócios Radyr Monreal Custódio, na qualidade de sócio-gerente e Osmir Soalheiro, tendo sido constituída em 1951.

A referida empresa encerrou suas atividades em meados de 2003, sendo que em, 11.3.2003, a empresa Radir Monreal Custódio Júnior-ME foi constituída, sendo certo que o sócio-gerente da então executada Comercial London Ltda. é genitor do titular da empresa individual Radir Monreal Custódio Júnior.

Não bastasse tal fato, que a embargante pretende ignorar e iludir o d. Juízo, a embargante ostenta em seu *site* na internet, bem como vincula em campanhas publicitárias várias, que está no mercado de som e acessórios desde 1949.

Oras, como poderia a empresa Radir Monreal Custódio Júnior estar no ramo desde 1949 se foi constituída em 2003?

Seria tal veiculação mera estratégia de *marketing*? Por certo que sim, mas visando a captação da clientela e confiabilidade, pois uma empresa que se mantém no ramo há décadas por certo deve desenvolver um trabalho confiável.

Demais disso, conforme se constata dos documentos anexos, a embargante adota como nome fantasia o *slogan* "Nova London", com expressa referência à antiga e tradicional empresa de som e acessórios para carros que era conhecida como Comercial London e que esteve regularmente em atividade no período de 1951 a 2003.

O recorte de jornal que segue anexo confirma a hipótese de sucessão e, embora de responsabilidade do responsável pela reportagem, por certo que o profissional não inventou ou captou do nada a informação.

Não há como negar que a reportagem veiculada pelo jornal *A Tribuna*, de 12.11.2003, tem natureza comercial, ou seja, é evidente que se trata de matéria paga para fins de divulgação da loja e divulgação foto da empresa situada na Avenida Senador Feijó

n. 607, com os seguintes dizeres: "A loja passou a funcionar na Avenida Senador Feijó, com uma variada oferta de serviços" (grifo nosso).

A mesma reportagem ainda reforça a idéia de que a loja atua há mais de quatro décadas na Vila Matias, levando crer que a Nova London nada mais é do que uma continuação da Comercial London, ou, no linguajar jurídico, uma sucessora da empresa executada.

Ora, não há indício e presunção maior que decorra do fato da embargante ter sido constituída no mesmo ano em que a anterior executada encerrou suas atividades, e na medida que essa mesma empresa utiliza nome fantasia que faz referência à denominação da empresa encerrada, bem como se beneficia da clientela e prestígio da mesma, ocorrente evidente hipótese de sucessão, devendo responder, portanto, pelos débitos deixados pela empresa sucedida.

Não demais anotar, apenas por amor ao debate, que aquele mesmo irmão generoso do titular da embargante, o Senhor Wilson, que emprestou ao mesmo o dinheiro necessário à constituição da Radir Monreal Custódio Júnior-ME, era gerente da então encerrada Comercial London Ltda., como se pode constatar de cópia da certidão do oficial de justiça no mandado de fls. dos autos principais.

Assim, ainda que se cogite que o ingênuo e inocente Radir Monreal tenha usado de suas expensas pessoais para implantar o seu negócio, não é menos certo que o dinheiro emprestado do também ingênuo Senhor Wilson, o foi com o lucro da encerrada Comercial London Ltda., de onde tirava o seu sustento, na qualidade de sócio e não pagava os débitos, que só perante a Fazenda Estadual ultrapassam a cifra dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Por fim, o fato de não haver a embargante se utilizado do imóvel ou estoque da Comercial London para estabelecer suas atividades não afasta a sucessão tributária, pois ao se utilizar e beneficiar do nome, da clientela, do prestígio e da notoriedade da empresa executada, que encerrou suas atividades justamente para se eximir de suas obrigações tributárias, está de certa forma sucedendo o fundo de comércio, justificando-se a aplicação do instituto.

À luz dos princípios que informam a ciência jurídica, aquelas pessoas, ainda que desatreladas do fato jurídico tributário, que se entrelaçam com o contribuinte no cometimento de um ato omissivo ou comissivo fraudulento e tendente a afastar a obrigação tributária, podem ser responsabilizadas, sob pena de agredirmos as estruturas do sistema.

“O Direito Processual Brasileiro, necessário à melhor resolução das lides, não pode representar óbice a uma justa e completa pacificação da sociedade que dela também faz parte a pessoa jurídica de direito público, o Estado; até mesmo porque o Estado, não arrecadando os tributos que lhe são devidos, não tem como atender às políticas sociais, estabelecendo para a sociedade o caos ou a crise não desejada por todos” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

Da mesma forma, o Direito, como um todo, não pode fechar os olhos para atividades praticadas à luz da legalidade, mas com finalidades escusas e sonegatórias.

Daí porque não há como afastar a legitimidade da embargante para responder pelo débito ora executado, devendo ser rejeitada a preliminar argüida.

No que tange à alegada prescrição intercorrente, também sem qualquer fundamento a tese deduzida.

Conforme se verifica dos autos principais, a execução fiscal foi distribuída em 2.6.1997 e a executada Comercial London Ltda. foi citada em 2.7.1997, operando-se a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional.

No mais, foram penhorados bens que, levados a leilão, não obtiveram licitantes. Em razão disso, os bens penhorados foram substituídos por nova penhora, realizada em 5.2.2001, que também submetidos a leilão, restaram imprestáveis para

alienação. Novamente foi requerida a substituição da garantia, ocasião em que se constatou o encerramento das atividades da executada em 10.11.2003.

Ato contínuo, a providência seguinte da embargada fora providenciar a citação da sucessora, ora embargante, que ocorreu em 15.8.2005.

Disso resulta que não houve inércia da embargada na condução do executivo fiscal e, transcorridos mais de cinco anos da propositura da execução ou da citação da devedora principal, a mesma não findou por culpa exclusiva do devedor, que insistentemente procura se furtar de sua obrigação.

Embora a embargante tenha sido citada após cinco anos da propositura da execução, não é menos certo que, na qualidade de sucessora da empresa executada, a interrupção da prescrição em relação à devedora principal aplica-se à embargante, não havendo cogitar da aplicação do instituto.

Ante o exposto, aguarda-se a improcedência dos presentes embargos, invertendo-se o ônus da sucumbência, com a condenação da embargante nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor atualizado do débito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,

P. deferimento.

Santos, 16 de junho de 2006

VALÉRIA CRISTINA FARIAS
Procuradora do Estado

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos

Pólo ativo: Radir Monreal Custódio Jr.

Pólo passivo: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Vistos

São embargos à execução fundada em certidão de dívida ativa de ICMS, inicialmente dirigida à Comercial London Ltda., sucedida pela empresa individual embargante. Alega a embargante falta de legitimidade passiva, na medida que não é sucessora da devedora, e prescrição, porque a sua citação se efetivou depois de decorridos cinco anos do lançamento tributário. A Fazenda impugna, porque a embargante é sim sucessora da Comercial London, praticando o nome Nova London, e porque a citação da sucedida opera a interrupção da prescrição também em relação à sucessora.

Relatei.

Decido.

Os embargos comportam julgamento imediato, porque os pontos controvertidos são unicamente de direito.

A matéria publicitária trazida aos autos pela embargada, aceita pela embargante, frente ao silêncio (art. 111 do CC, aplicável também ao ato jurídico-processual), é clara por si mesma quanto à sucessão defendida nos autos - a empresa embargante se vale do nome Nova London.

Os pontos destacados na petição inicial dos embargos somente se prestam a camuflar a sucessão; de um lado quer a embargante tirar proveito do nome

London, há muitos anos conhecido em Santos; do outro não quer os ônus, entre os quais a responsabilidade pelos débitos tributários.

Por isso mesmo, a Comercial London teve as atividades encerradas e a empresa embargante formalmente não figura na qualidade de sucessora; mas substancialmente o é, e é a substância que importa, não a aparência. Essa situação fática é de vital relevância.

A citação levada a cabo à devedora primitiva estende seus efeitos interruptivos da prescrição à devedora por sucessão, não se cogitando de inércia da credora no curso da execução, diante das dificuldades encontradas no concernente à penhora de bens suficientes à satisfação da execução. Consequentemente, não se deu a prescrição.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, condenando a embargante nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor total do débito, sem prejuízo da verba fixada nos autos da execução, que seria para pronto pagamento (art. 20, § 4º do CPC).

O preparo, no caso de apelação, corresponderá a 2% do valor corrigido dos embargos, observando-se os valores mínimo e máximo de recolhimento, sem prejuízo do porte de remessa e de retorno, conforme tabela que se encontra em cartório à disposição da parte.

P.R.I.

Santos, 24 de agosto de 2006

JOSÉ WILSON GONÇALVES
Juiz de Direito

Multa Administrativa Imposta pela Cetesb – Queima de Palha de Cana-de-açúcar em Área Próxima a Rodovia Pública. Ilegalidade. Responsabilidade do Titular da Atividade de que Decorreu a Lesão Ambiental. Incidência das Normas da Lei Estadual n. 997/76

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
Comarca de Quatá

Embargos à Execução Fiscal

Autos n. 1.277/2002

CDA n. 208.523

A Fazenda do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela Companhia Agrícola Quatá, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar sua impugnação ao pedido inicial, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Trata-se de execução de penalidade pecuniária (multa administrativa) aplicada pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb), com base no disposto nos artigos 2º, 3º, 7º e 8º da Lei estadual n. 997/76 e 2º, 3º, 4º, 26, 81, 84 e 92 do Regulamento de tal Lei, aprovado pelo Decreto n. 8.468, de 8 de setembro de 1976.

Como não foi efetuado o pagamento voluntário da penalidade pecuniária, inscreveu-se a na dívida ativa e ajuizou-se a presente execução fiscal, objetivando a satisfação do crédito *não-tributário*.

Concretizada a garantia do juízo mediante a penhora de um imóvel, a executada ofertou embargos à execução, aduzindo, em síntese, que: a queimada da palha de cana-de-açúcar ocorreu sem qualquer participação sua; tal queimada foi objeto do boletim de ocorrência lavrado aos 27.8.1998; a Lei n. 997/76 trata das atividades poluidoras do meio ambiente em geral; no tocante

às queimadas, aplicável era, à época dos fatos, a Lei estadual n. 6.171/88; a Lei n. 997/76 remeteu indevidamente para seu respectivo Regulamento a incumbência de estabelecer os critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas; não se explicitaram no auto de infração as agravantes ou atenuantes; o agente público que lavrou o auto não apresentou os elementos de convicção que o levaram a ver nos fatos descritos uma atividade poluidora do meio ambiente conforme definida na Lei n. 997/76.

Data venia, os embargos não procedem.

A multa administrativa exequenda foi imposta pela Cetesb pelo seguinte motivo: “queimar palha de cana-de-açúcar ao ar livre, na propriedade de Hissagy Marubayashi, localizada na Rodovia SP 421, km 40, no Município de Paraguaçu Paulista-SP, em área situada a menos de 50 (cinquenta) metros da faixa de domínio da referida rodovia, causando inconvenientes ao bem-estar público por emissão de fumaça e fuligem na atmosfera” (Auto de Infração n. 052772).

Afirmando que a queimada não foi voluntária, mas sim provocada por incêndio causado por terceiros, e que a lavoura não estava pronta para o corte, a embargante postula a procedência dos embargos para que se reconheça a ilegitimidade da multa aplicada.

No entanto, e com a devida vênia, constata-se, de plano, que tais alegações não são críveis.

O fogo, de fato, somente pode ter tido início no próprio canavial da embargante, sendo ainda

totalmente desarrazoado imaginar-se que terceiros provocariam tal queimada.

O fato é que o *titular da atividade* (no caso, atividade de produção de cana-de-açúcar) deve ser responsabilizado pela poluição do meio ambiente e, por conseqüência, arcar com a penalidade aplicada.

Nos termos do artigo 2º da Lei n. n. 997/76, considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação no ar de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência da lei, ou que tornem ou possam tornar o ar: impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; inconveniente ao bem-estar público; danoso aos materiais, à fauna e à flora; prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Segundo o artigo 3º, fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes no ar, considerando-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do meio ambiente.

O artigo 4º do Regulamento estabelece que são consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, dispositivos, móveis ou imóveis, ou meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possa causar poluição ao meio ambiente.

O artigo 26 do Regulamento, por sua vez, diz que fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da Cetesb, para treinamento de combate a incêndio e para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

O parágrafo único do artigo 7º da Lei proclama que responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Diante de todas essas normas jurídicas, não restam dúvidas de que a embargante deve ser responsabilizada pela multa administrativa em questão.

Como visto, em princípio é proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, *independentemente da localização da área em que se pretenda fazê-lo*.

O que tem ocorrido em relação à queima de palha de *cana-de-açúcar* é uma certa *tolerância* da Administração pública para com os plantadores desse produto, estabelecendo-se prazos para gradativa diminuição, até que finalmente se elimine, por completo e em todas as áreas, a utilização de tal método de colheita, o qual, como cediço, polui o meio ambiente.

Ora, se tal método de colheita, vez que degrada o meio ambiente, não é o mais compatível com nosso ordenamento jurídico, sendo apenas, e temporariamente, tolerado pela Administração desde que respeitados ao menos alguns limites intransponíveis; se a embargante ainda dele se vale para o exercício de sua atividade mercantil e, por conseguinte, para a obtenção de lucros; se cultiva a cana-de-açúcar a menos de 50 metros da faixa de domínio do DER (limite intransponível para a tolerância da queimada de palha), nada mais legítimo e justo que ela seja responsabilizada pelo pagamento da multa administrativa, imposta em razão da provocação de poluição ambiental. Assim não fosse, de perguntar-se quem deveria, então, ser responsabilizado por essa lesão à sociedade.

É forçoso concluir que a empresa que colhe os bônus de sua atividade também deve arcar com os ônus dela derivados.

Dessa forma, independentemente de não ter sido a embargante quem ateou fogo no canavial, o que admitimos apenas para argumentar, deve ela ser responsabilizada pela degradação ambiental em discussão, já que é a titular da atividade de produção de cana-de-açúcar, que foi plantada a menos de 50 metros da faixa de domínio do DER (rodovia).

De outra parte, também não procede o pedido de aplicação da Lei estadual n. 6.171/88.

Com efeito, a Lei estadual n. 6.171/88, que dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola, não afasta a incidência das

disposições da Lei n. 997/76 e seu Regulamento à hipótese em questão.

É que a Lei n. 997/76 dispõe sobre o *controle da poluição do meio ambiente*, ao passo a Lei n. 6.171/88 dispõe apenas e tão-somente sobre o uso, conservação e preservação do *solo agrícola*. Portanto, as leis têm objetivos e campos de atuação e incidência próprios, ambas convivendo harmoniosamente no nosso ordenamento jurídico. Tanto isso é verdade que a própria Lei n. 6.171/88, em seu artigo 14, estabelece: "As disposições constantes desta Lei se tornarão de cumprimento obrigatório a partir do 5º (quinto) ano da data de sua promulgação, sujeitando-se os infratores às penalidades a seguir enunciadas, *independentemente daquelas já previstas em legislação específica*."

No mesmo sentido estatui o item 6 do parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto estadual n. 41.719/97, que regulamenta a Lei n. 6.171/88, com a redação dada pelo Decreto n. 42.055/97: "*Na hipótese de queima em área não autorizada serão aplicadas penalidades em conformidade com o Decreto n. 41.719, de 16 de abril de 1997, e em conformidade com o Regulamento da Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis*."

Nessa conformidade, plenamente legítima se mostra a aplicação da Lei n. 997/76 e seu Regulamento ao caso concreto analisado.

É manifestamente improcedente, outrossim, a alegação da embargante no sentido de que a Lei n. 997/76 teria indevidamente remetido para seu respectivo Regulamento a incumbência de estabelecer os critérios para a classificação das infrações.

É que a própria Lei n. 997/76, em seu artigo 7º, estabelece os elementos que deverão ser levados em conta pelas autoridades da Cetesb para a classificação das infrações constatadas. Dispõe, com efeito, o citado artigo:

"As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar."

Do mesmo modo, a própria Lei n. 997/76 comina as penalidades aplicáveis às infrações. Estabelece o seu artigo 8º:

"As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP);

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - embargo;

V - demolição;

VI - suspensão de financiamentos e benefícios fiscais; e

VII - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

§ 1º - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

1 - de 10 a 1.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves;

2 - de 1.001 a 5.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e

3 - de 5.001 a 10.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas."

Nessa conformidade, é inquestionável que o princípio da legalidade restou devidamente observado *in casu*.

E, no que tange à infração em tela (queima de palha de cana-de-açúcar em área situada a menos de 50 m das faixas de domínio de rodovias), as autoridades competentes da Cetesb, considerando a intensidade dos potenciais danos resultantes das

queimadas de palha de cana-de-açúcar em tais áreas muito próximas às rodovias, entendeu conveniente ao interesse público e adequado à proteção social classificá-las como infrações gravíssimas. Trata-se do regular exercício da competência legalmente deferida à Administração pública, no caso, à Cetesb.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, de registrar-se que, mesmo se apenas o regulamento da Lei n. 997 estabelecesse os elementos para a classificação das infrações, nenhuma ilegalidade adviria de tal circunstância, já que a imprescindibilidade de lei dá-se somente no tocante à previsão da essência dos ilícitos e quanto à cominação das sanções possíveis.

A propósito, é oportuno lembrar que mesmo no âmbito do direito penal, em que o princípio da reserva legal apresenta-se com muito mais robustez, admite-se a presença das denominadas *normas penais em branco*, que são aquelas cujas definições das condutas incriminadas são complementadas por outras normas jurídicas ou por certos atos administrativos. Sobre esse tema, preleciona Flávio Augusto Monteiro de Barros:

“Vê-se assim que a complementação da norma penal em branco em sentido estrito emana de atos administrativos (edital, portaria ou regulamento). Saliente-se, porém, que não há violação do princípio da legalidade, pois os referidos tipos penais contêm um ‘mínimo em determinação’. O princípio da definição foi fornecido por lei, sendo perfeitamente lícita a complementação conceitual por meio de atos administrativos. Conforme já salientado anteriormente, a definição do crime não precisa ser completa. Basta um ‘mínimo em determinação’, isto é, um princípio de definição a ser complementado pelo juiz (tipos penais abertos) ou por certos atos administrativos (normas penais em branco em sentido estrito).” (*Aplicação da lei penal e teoria geral do crime*, CPC, 1997, p. 16).

Quanto à alegação de ausência de explicitação no auto de infração das eventuais agravantes ou atenuantes, de ressaltar-se que as autoridades competentes da Cetesb não constataram tais circunstâncias no caso, daí por que não estão descritas no AIIPM.

Por fim, também não procede o argumento da executada no sentido de que o agente que lavrou o auto não indicou os elementos de convicção que o levaram a concluir que a queima de palha de cana ao ar livre caracteriza uma atividade poluidora do meio ambiente.

Isso porque o agente que procede à autuação apenas aplica a legislação que regula a espécie, a qual, como visto, proíbe a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, sem a prévia autorização da Cetesb. As próprias normas jurídicas, portanto, já definem essa situação como poluidora do meio ambiente.

Assim, constatada a conduta ilícita pelo servidor público, é de rigor a imposição da penalidade administrativa, tal qual determinada nas regras jurídicas regentes da espécie.

E, na hipótese em debate, a infração restou ainda mais evidente, uma vez que a queima da palha da cana-de-açúcar ocorreu em área de restrição absoluta, ou seja, em área localizada a menos de 50 m da faixa de domínio de rodovia, o que coloca em risco, inclusive, a segurança das pessoas que trafegam na mesma.

Como visto, a multa em cobrança foi regularmente aplicada pela Cetesb, no legítimo exercício de suas atribuições legais atinentes ao poder de polícia sobre o controle da poluição do meio ambiente, objetivando a proteção da sociedade e do interesse público, devendo, destarte, ser mantida como lícita penalidade imposta para punir a infração perpetrada pela embargante.

Diante do exposto, requer a Fazenda do Estado de São Paulo sejam os embargos julgados integralmente *improcedentes*, carreando-se à embargante a responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência.

Requer, finalmente, a juntada das inclusas cópias de algumas peças que compõem os autos do processo administrativo (Cetesb n. 11/00234/98) e de um memorando do Diretor de Controle de Poluição Ambiental da Cetesb, e a produção de todos os demais meios de provas em direito admitidos.

Termos em que,

P. deferimento.

Quatá, 3 de fevereiro de 2004

THIAGO PUCCI BEGO
Procurador do Estado

Vistos.

A Companhia Agrícola Quatá, qualificada nos autos, opôs embargos à execução que lhe move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aduzindo em breve síntese que o débito refere-se multa aplicada (AI n. 052772), por realizar queimada, da qual a embargante não teve participação; a queimada foi objeto de boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Paraguaçu Paulista; foram queimadas 8.500 t de cana de açúcar; foi aplicada a Lei n. 997/76; não explicitou as agravantes e atenuantes; a multa aplicada foi de 10.000 UFESPs, deveria ser a prevista na legislação específica e não passar de 1.000; o agente fiscal deveria juntar os elementos de convicção que o levaram a aplicar a multa nos moldes efetuados. Juntou documentos.

Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação, sustentando que a execução visa satisfação de crédito não tributário; a multa foi regularmente aplicada; advém da queima de palha de cana a menos de 50 m da rodovia, dentro da faixa de domínio do DER; não é crível que terceiros colocassem fogo no canavial; o titular da atividade deve ser responsabilizado; queimou a palha sem autorização da CETESB; existe uma certa tolerância da Administração pública com os plantadores de cana, pois foram estabelecidos prazos para eliminação completa, todavia, de forma gradativa; aplicável a Lei n. 997/76, de acordo com a Lei n. 6.171/88, que dispõe sobre o uso e conservação do solo; independente de ter sido ou não a embargada a atear o fogo, deve ser responsabilizada; na hipótese de queima em área não autorizada serão aplicadas as penalidades em conformidade com o regulamento da Lei n. 997/76 e o Decreto n. 41.719/97; os agentes não constatarem agravantes ou atenuantes; a área da queimada é de restrição absoluta. Juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta pronto julgamento, a teor do disposto no artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil.

De fato não é crível que alguém tenha ateado fogo em 110 ha de cana. Deflui dos documentos juntados aos autos que o agente esteve no local no dia 25 de agosto, autuou a ré no dia 26 de agosto e o preposto dela esteve na Delegacia de Polícia em 27 de agosto para fazer lavrar o BO.

A Lei n. 997/76 prescreve que o solo agrícola é patrimônio da humanidade e, por consequência, cabe aos responsáveis pelo uso a obrigatoriedade de conservá-lo. As omissões e ações contrárias às disposições dessa Lei, na utilização, exploração e manejo do solo agrícola, são consideradas danosas ao patrimônio do Estado de São Paulo. Dispõe ainda o artigo 4º:

“Artigo 4º - Consideram-se de interesse público, para fins de exploração do solo agrícola, todos os trabalhos, leis, normas e medidas exeqüíveis que proponham:

(...)

VI - evitar a prática de queimadas, tolerando-as somente quando amparadas por lei específica;”

Já no artigo 14, observa-se:

“Artigo 14 - As disposições constantes desta Lei se tornarão de cumprimento obrigatório a partir do 5º (quinto) ano da data de sua promulgação, *sujeitando-se os infratores às penalidades a seguir enunciadas, independentemente daquelas já previstas em legislação específica* (grifei):

I - publicação no Diário Oficial do Estado dos nomes dos proprietários e de suas respectivas propriedades que desrespeitaram as presentes normas;

II - autorização para que o Estado realize os serviços mínimos indispensáveis à

conservação do solo, debitando-se do proprietário os custos dos serviços executados;

III - expropriação pelo Estado de parte ou de toda a propriedade para fins de benefício público.”

Também existe previsão específica para aplicação de outras leis:

“Artigo 16 - A observância das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.”

Dessa forma, esboroam-se as alegações da embargante de que a lei a ser aplicada seria a Lei n. 6.171/88, porque a aplicação da legislação existente se faz independentemente da aplicação daquela em questão. Em resumo, as leis são co-aplicáveis.

A legislação brasileira, no tocante ao meio ambiente, filiou-se ao princípio do poluidor/pagador, ou seja, aquele que degrada o meio ambiente deve pagar/contribuir para a sua recuperação. A conservação do meio ambiente é regra constitucional.

Não há a menor dúvida de que a queimada da palha da cana é atividade poluidora, portanto a multa é de rigor.

A embargante insurge-se porque alega que o fogo foi criminoso, todavia, apenas dois dias após o suposto crime, foi tomar as providências necessárias. Assim, não há motivos para cancelar ou anular o auto de infração. Destarte, não conseguiu refutar a presunção legal do auto de infração aplicado.

Isso posto, e mais o que dos autos consta, *julgo improcedentes* os embargos e *condeno* a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da execução, apenas a título de parâmetro.

Após o trânsito em julgado, retornem aos autos principais, manifestando-se a exequente em termos de prosseguimento.

P.R.I.C.

Quatá, 30 de março de 2004

DIEGO MIGLIORINI JUNIOR
Juiz de Direito

Execução de Alimentos – Ausência de Intimação do Devedor para a Audiência Conciliatória. Desemprego. Revogação do Decreto de Prisão Civil

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

V.P.J. (...), pela Procuradora do Estado que esta subscreve, designada pela Procuradoria de Assistência Judiciária, dispensada de apresentar instrumento de mandato, nos termos do artigo 16, parágrafo único da Lei n. 1.060/50, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de agravo, na forma de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos do artigo 527, inciso III e artigo 558 do Código de Processo Civil, contra a r. decisão do d. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de execução de alimentos, autuada sob o n. 001.04.012579-4, que decretou a prisão civil do executado pelo prazo de 30 dias, apresentando, para tanto, as respectivas razões de seu inconformismo em anexo, bem como pleiteando o regular processamento deste, independente de preparo.

Urge ressaltar que segue anexa, ainda, cópia de guia de depósito judicial efetuado pelo executado no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), aos 25 de maio de 2005, como demonstração de sua boa-fé.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2005

MARIA CECILIA FONTANA SAEZ
Procuradora do Estado

Ação de Execução de Pensão Alimentícia

Autos n. 001.04.012579-4

2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana

Agravante: V.P.J. (assistido pela Procuradoria de Assistência Judiciária). Esclarece o agravante, outrossim, que deixa de juntar ao presente recurso certidão cartorária comprobatória da data da intimação da r. decisão agravada, uma vez que a intimação da Procuradoria de Assistência Judiciária se dá pessoalmente, pelo que é atestada pelo carimbo de cientificação apostado na r. decisão.

Agravados: V.S.P. e T.S.P., menores representados por sua genitora A.F.S.P. (...).

Razões do agravo

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Eméritos Julgadores

I - Da ação e seu fundamento

Trata-se ação de execução de alimentos ajuizada pelos menores V.S.P. e T.S.P., representados por sua genitora A.F.S.P., em face do ora recorrente objetivando o recebimento das parcelas vencidas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004.

Citado aos 8 de junho de 2004 para pagar a pensão alimentícia em atraso no valor de R\$ 545,62 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, o executado, em demonstração de sua inegável boa-fé, apresentou justificativa, através desta Procuradoria de Assistência Judiciária.

Em sua justificativa, restou demonstrado que o inadimplemento do réu não foi de forma alguma voluntário, mas, muito pelo contrário, decorreu de seu desemprego e situação de miserabilidade.

O executado pagou durante muito tempo de forma integral o valor fixado a título de pensão alimentícia em favor de seus filhos menores, deixando de fazê-lo somente quando efetivamente não tinha condições para tanto.

Com efeito, depois de vários meses o genitor foi demitido e não mais conseguiu trabalho, quando então não logrou cumprir com seu dever alimentar integralmente.

Em consequência do ocorrido, o executado, que depende exclusivamente de seu labor diário para sobreviver, passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras. Atualmente, vive de alguns "bicos" que faz, que lhe permitem auferir renda não superior a R\$ 200,00 (duzentos reais). Tal renda é insuficiente até mesmo para prover o seu próprio sustento e o de sua família.

Frise-se, ainda, que o executado tem extrema dificuldade para arrumar trabalho, ainda que esporádico, pois trata-se de pessoa extremamente simples, sem qualificação profissional.

É pai de 5 (cinco) filhos, sendo que dois deles vivem sob sua guarda e, conforme noticiado na justificativa de fls., suas dificuldades são de tal monta que não tem sequer conseguido pagar o aluguel do imóvel em que reside, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Portanto, o inadimplemento se deveu à total impossibilidade de pagamento em razão do desemprego do alimentante.

A despeito de todas as dificuldades acima descritas, propôs-se o executado a quitar seu débito em parcelas mensais no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, suspendendo-se, nesse interregno, a exigibilidade das pensões que se vencerem.

Manifestou-se, assim, o exequente, às fls., nos seguintes termos: "Diante da parca situação financeira declarada pelo genitor dos menores e

de sua dificuldade em quitar sua obrigação de alimentar os filhos, vem informar que concorda com o pagamento parcelado do montante devido em sete parcelas mensais de R\$ 80,00."

Salientou apenas que não concordava com a suspensão do pagamento das pensões vincendas.

Não obstante a manifestação supra, entendeu por bem o magistrado *a quo* designar audiência para tentativa de composição amigável entre as partes.

Todavia, por ocasião de sua intimação para referida audiência, o executado não foi encontrado, pelo que não pôde comparecer à mesma.

Sobreveio então decisão judicial, cuja cópia segue anexa, que, a despeito da inexistência de qualquer pedido expresso por parte da exequente, entendeu por bem decretar a prisão civil do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o costumeiro brilhantismo do magistrado de primeira instância, a decisão guerreada não merece prevalecer, sob pena de atentar-se contra a mais legítima justiça.

II - Dos equívocos da r. decisão recorrida

a) Da ausência de intimação do executado para a audiência designada. Da justificativa. Do "inadimplemento" involuntário e escusável. Do depósito judicial efetuado

Conforme mencionado, não obstante já tivessem os exequentes aceito o parcelamento do débito alimentar existente, foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, consoante o teor da decisão de fls.

Todavia, não se logrou êxito na intimação do recorrente para a audiência designada, de sorte a inviabilizar seu comparecimento.

Na r. decisão recorrida ponderou o magistrado que: "Conquanto tenha formulado proposta de conciliação, na qual pugnava pela suspensão da obrigação relativamente às pensões vincendas, o executado não compareceu à audiência designada por este Juízo, prejudicando a tentativa de composição amigável."

Ora, o executado não compareceu à audiência designada justamente porque não foi intimado da mesma Assim, sua *ausência não pode servir de respaldo para o decreto de sua prisão civil*.

Não se pode olvidar que houve inequívoco *cerceamento do direito de defesa* no caso vertente, contrariando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal brasileira, *haja vista a designação de audiência de conciliação a despeito de manifestação anterior dos próprios exequentes aceitando o parcelamento proposto, bem como a ausência de intimação do executado para a mesma*. Não há fundamento para a designação de uma audiência de tentativa de conciliação sem a efetiva intimação pessoal das partes para comparecerem em juízo na data determinada.

Não obstante o comparecimento da Procuradoria de Assistência Judiciária na audiência realizada aos 22 de março do corrente ano, da qual estava devidamente cientificada, não houve comparecimento do recorrente em virtude do fato acima narrado, o que inviabilizou por completo qualquer possibilidade de formalização de acordo para parcelamento do débito em atraso, vez que esta Procuradoria é desprovida de poderes para transigir.

De outra ponta, no que concerne aos termos da justificativa ofertada, é sabido que o desemprego não elide o débito alimentar. Contudo, não se pode ensejar a ruína do executado para satisfazer as necessidades do menor.

Urge reiterar que o executado não contesta a obrigação de satisfazer o débito. Tivesse condições, o faria num único aporte. Tanto é verdade que, como demonstração de sua boa-fé, apesar de todas as dificuldades noticiadas, coletou de familiares o importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e depositou nos autos, conforme comprova a cópia de guia de depósito judicial datada de 25 de maio p.p.

Sob outro aspecto, os excelentíssimos julgadores haverão de reconhecer que não se vislumbra no caso em tela ter sido praticada a real consideração das possibilidades econômicas do recorrente que leve à formação de convicção que implique na restrição da liberdade do indivíduo.

Os próprios exequentes, conforme manifestação acima transcrita, reconheceram as dificuldades que o executado atravessa e aceitaram o parcelamento do débito. Ainda assim, o r. Juízo a quo decidiu pela aplicação da medida mais gravosa da constrição da liberdade, assim deixando de observar o cerne do espírito das disposições do parágrafo 1º do artigo 733 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 733 do Código de Processo Civil:

“Artigo 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º - Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º - Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.” (nosso grifo)

Por sua vez, dispõe o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal:

“LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;” (nosso grifo).

O parágrafo 1º do artigo 733 do Código de Processo Civil, acima transcrito, somente admite a prisão quando o devedor não paga e não se escusa do inadimplemento. Não se trata do caso em questão, já que os elementos trazidos foram suficientes à constatação de que o inadimplemento do recorrente não foi voluntário, tampouco inescusável.

O cerceamento da liberdade, que é a penalidade prevista para o inadimplemento, não deve então ser aplicado sem que receba interpretação que o sistematize dentro de um ordenamento que

abarca também disposição constitucional que versa sobre a matéria e que admite a prisão apenas para a exceção do inadimplemento ser inescusável. *Se a miserabilidade não for escusa suficiente, qual será?*

É certo que a prisão civil decretada nas execuções alimentícias não tem caráter punitivo, mas sim coercitivo, para que o devedor pague o valor devido. Assim é que, a partir do momento em que o executado demonstrou que não possuía condições de arcar com os tais valores, desvirtuou-se o caráter da mera coerção, *com o que a medida passou a ter caráter punitivo*, o que é repudiado pelo ordenamento.

No sentido de que é pacífico nesse E. Tribunal o entendimento de que a prisão a que alude o artigo 733 do Código de Processo Civil não tem caráter punitivo, mas se trata sim de instrumento de coerção contra o devedor contumaz, é o v. acórdão cuja ementa é a seguir colacionada:

“Prisão civil – Alimentos – Inadimplemento de prestações pretéritas por ato involuntário, provocado pela – Inadmissibilidade da segregação – Execução que deve ser promovida na forma do artigo 732 do Código de Processo Civil. Não é possível a decretação de prisão civil de devedor de alimentos pretéritos quando evidenciado que o inadimplemento das prestações não foi voluntário e inescusável, mas provocado pela precária situação financeira do alimentante, e, considerando-se que esse meio coercitivo não tem caráter punitivo, mas visa apenas compelir à satisfação da obrigação, a execução do débito alimentar deve ser movida na forma prevista no artigo 732 do Código de Processo Civil. (Ap. n. 087.583-4/0, segredo de Justiça – 7ª Câmara – Rel. Des. Leite Cintra – RT 769/209 – sem grifo no original).

Ademais, tem-se que, para que se faça exigível a obrigação alimentar, é necessário que a pessoa de quem se exige possa fornecê-los sem a privação do necessário ao seu próprio sustento. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – Inadimplemento escusável e involuntário de obrigação alimentar – Execução – Prisão – Medida incabível – Concessão da ordem.

Não estando o paciente fugindo do sagrado dever de prestar alimentos devidos, entregando valores que aponta poder suportar e comprometendo-se em saldar outro tanto em parcelas, a privação da liberdade não se apresenta como medida cabível para o alcance do cumprimento da obrigação pelos alimentários (...).” (TJSC – HC n. 96.006221-1/Laguna – Rel. Des. Carlos Prudêncio – 1ª C.C. – j. 24.09.1996).

Nesse diapasão, ensina o mestre e doutrinador Yussef Said Cahal (*Dos alimentos*, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 751 e ss.):

“Conforme adverte Washington de Barros Monteiro, ‘a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência’.

(...)

Na fixação do requisito da possibilidade, recomenda Lafayette que se deve ter em vista o rendimento e não o valor dos bens do alimentante, ‘o qual pode ser grande, e pequeno o rendimento’; e acrescenta: ‘Os alimentos são retirados dos créditos dos bens; assim o pai não pode ser obrigado a vender a propriedade dos seus bens, como terras, apólices, para ocorrer a alimentos’; Pontes de Miranda acolhe esse entendimento.

(...)

Por outro lado, a capacidade econômica não subsiste senão em relação ao patrimônio líquido do obrigado, quer dizer, o patrimônio depurado dos débitos, pois somente depois de satisfeitos estes pode aquele ser compelido a ministrar alimentos.

Daí resulta que a insolvência do devedor é fato impeditivo da obrigação alimentar.

Do mesmo modo, aquele que dispõe de rendimentos modestos não pode sofrer a

imposição de um encargo que não está em condições de suportar; pois se a Justiça obrigasse quem dispõe apenas do indispensável para viver, sem sobras, e mesmo com faltas, a socorrer outro parente que está na miséria, ter-se-ia uma partilha de misérias.” (nosso grifo).

A tendência atual dos tribunais brasileiros é de restringir ao máximo o campo de incidência da custódia por dívida alimentar, em celebração ao que ficou disposto com o advento da Constituição Federal de 1988. Ilustra o posicionamento decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa rezava que “a decretação da prisão civil deve fundamentar-se na necessidade de socorro ao alimentando e referir-se a débito atual (...)” (STJ – RHC n. 4745/SP, rel. Min. Anselmo Santiago, RSTJ 89/403).

De rigor, portanto, a revogação da prisão civil decretada, haja vista o executado já se encontrar na iminência de ser preso por débito que efetivamente não tem condições de satisfazer integralmente. Aliás, tal medida, além de contrária à ordem jurídica vigente, mostra-se sem efetividade jurídica alguma, posto que o executado, em razão de motivo alheio à sua vontade, não tem como quitar na totalidade a obrigação alimentar, restando ao credor as vias ordinárias adequadas para a satisfação de seu crédito, onde o executado responderá com seu patrimônio, e não com o seu corpo.

b) Da inexistência de pedido expresso da exequente no sentido da decretação da prisão civil do paciente

Conforme anteriormente exposto, não houve em momento algum pedido expresso por parte dos exequentes no sentido da decretação da prisão civil do executado.

Muito pelo contrário, a última manifestação dos exequentes nos autos foi justamente no sentido de aceitar o parcelamento proposto pelo executado, com a ressalva ali descrita.

A ausência de pedido expresso do exequente no sentido da decretação da prisão civil do executado importa em flagrante nulidade da decisão que, de ofício, decide pela aplicação da medida coercitiva. Nesse sentido:

“PRISÃO CIVIL – Alimentos – Inadimplência – Ilegalidade – Ocorrência – Decreto de ofício - Pedido de aplicação do meio executivo que cabe ao exequente, maior interessado na questão – Ordem concedida.” (TJSP – HC n. 175.618-1/Santo André – Rel. Ernani de Paiva – j. 13.8.1992).

III - Do efeito suspensivo pleiteado

A teor do artigo 527, parágrafo III do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558 do mesmo diploma legal, dispositivo que trata da suspensão da decisão em casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Diante de todo o exposto, não se pode olvidar que da r. decisão agravada poderá resultar lesão grave e de difícil ou incerta reparação ao recorrente, que poderá ver-se injustamente privado de sua liberdade, estando presentes, pois, os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até o julgamento definitivo do mesmo.

IV - Dos requerimentos

Ante todo o exposto, confia a agravante que essa Corte haverá de:

a) conhecer do presente recurso e deferir o efeito suspensivo ao mesmo, a fim de que seja revogada a prisão civil do executado, expedindo-se desde logo o competente contra-mandado de prisão em favor do recorrente, acolhendo-se ainda a justificativa ofertada, ou, subsidiariamente, redesignando-se a audiência para tentativa de composição entre as partes, com a regular intimação do executado;

b) dar provimento a este recurso, reformando-se a r. decisão guerreada nos termos supra, como medida da mais legítima justiça.

São Paulo, 30 de maio de 2005

MARIA CECILIA FONTANA SAEZ
Procuradora do Estado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 398.066-4/4-00 da Comarca de São Paulo, em que é agravante V.P.J., sendo agravados V.S.P. e T.S.P., menores representados:

Acordam, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Francisco Casconi (Presidente) e Sílvio Ribeiro.

São Paulo, 11 de janeiro de 2006

DIMAS CARNEIRO
Relator

Agravo de Instrumento n. 398.066-4/4-00
5ª Câmara de Direito Privado

VOTO

Comarca de São Paulo

Agravante: V.P.J.

Agravado: V.S.P. e T.S.P. (menores representados pela mãe)

Prisão Civil – Devedor de prestação alimentar – Desemprego – Ausência na audiência conciliatória para a qual não foi intimado pessoalmente – Proposta de acordo parcialmente aceita pelo alimentário – Superveniência de depósito correspondente

a parte do débito em execução – Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo *a quo* que decretou a prisão civil de devedor de alimentos.

Processado com suspensividade, o recurso não foi contra-minutado, apesar de intimado o agravado para este mister.

O MM. Juízo *a quo* prestou informações e o Ministério Público opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

O agravante apresentou justificativa para o inadimplemento alimentar alegando desemprego e propôs o parcelamento do débito, com o que concordou parcialmente o agravado.

Para decretar a prisão civil, o digno magistrado desacolheu a justificativa, considerando o não comparecimento à audiência, para a qual o agravante não foi pessoalmente intimado.

Ademais, o agravante efetivou depósito judicial de parte do débito em execução, o que denota boa-fé do devedor.

Como ponderado pelo digno procurador de justiça, mostra-se razoável que seja revogado o decreto prisional, com designação de nova audiência para tentativa de composição amigável entre as partes.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo.

DIMAS CARNEIRO
Desembargador Relator

Consultoria

1) Ação Direta de Inconstitucionalidade

Lei estadual n. 12.249, de 9.2.2006. Destruição de armas de fogo apreendidas. Inconstitucionalidade formal e material (arts. 22, I e XXI, 84, VI, "a", 5º, *caput* e XXII da CF). Precedentes PA ns. 167/2003, 142/1999 e 333/2002. Pelo ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. (Parecer PA n. 225/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 11.12.2006).

2) Aposentados – Pensionistas. Magistério. Regime de paridade. Reajustes

O reajuste dos proventos de ex-servidores aposentados (e das pensões de seus respectivos pensionistas) só seguirá os mesmos parâmetros daquele definido para os que se encontram na ativa nas hipóteses consignadas nos artigos 3º, 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2001, não atingindo os que se enquadram nas hipóteses do artigo 40, parágrafo 1º, I, II e III do texto permanente da Constituição Federal e do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Disso resulta que aumentos de vencimentos, como os previstos na Lei Complementar estadual n. 975/2005 para os servidores públicos nela contemplados, não se estendem automática e indiscriminadamente aos aposentados e seus pensionistas. Por outro lado, na ausência de índice de correção definido em lei estadual, afigura-se inadmissível a adoção, sem mais, daquele que estiver definido para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), eis que o artigo 65, parágrafo único da Orientação Normativa da Secretaria da Previdência Social n. 3/2004, que dispõe nesse sentido, veicula comando inconstitucional, por configurar afronta à autonomia dos entes federados, únicos a disporem de competência a respeito, e que exercem em atenção ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no artigo 40, *caput* da Lei Maior, preceito esse que restaria abalado caso se desconsiderasse a referida autonomia. (Parecer PA n. 198/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 26.12.2006).

3) Autarquia

Reclassificação dos empregos permanentes por meio de portaria do superintendente. Ato que equivale à formação de quadro de carreira. Entidade autárquica que não possui quadro de pessoal próprio, cuja criação deve fazer-se pela via legislativa, como preconiza a própria lei instituidora do IPEM (art. 12 da Lei n. 9.286/95). Inviabilidade jurídica. Criação de cargos que compete privativamente ao Governador do Estado (arts. 61, § 1º, II, "a" da CF e 24, § 2º, I da CE). Precedente: Parecer PA-3 n. 336/2004. (Parecer PA n. 189/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 20.12.2006).

4) Banespa – Complementação de aposentadoria e pensão. Coisa julgada contra a Fazenda Pública. Acordo entre o banco e os complementados. Efeitos perante o Tesouro

As opções que diversos aposentados do Banespa e seus pensionistas, com direito à verba de complementação, efetuaram com base em acordo coletivo com a instituição financeira – seja no sentido de receberem, em lugar da parcela mensal, um valor único, seja no de migrarem para um sistema de indexação diverso daquele estabelecido para os empregados na ativa – não têm o condão de atingir diretamente a obrigação do Tesouro Estadual de complementar os proventos e pensões que recebem do INSS somados ao abono suplementar auferido do próprio banco, nos casos em que houver decisão transitada em julgado em ação proposta exclusivamente contra a Fazenda do Estado condenando-a a complementar os aposentados e beneficiários, após deduzido o abono que recebem a esse título da instituição financeira, nos limites especificados na decisão judicial. Assim sendo, nas hipóteses em que o banco paga de uma só vez a sua parte na complementação, deverá ele informar à Secretaria da Fazenda, a cada mês, qual o valor que pagaria ao aposentado ou beneficiário caso ele não optasse pela percepção de uma só parcela, a fim de que o Tesouro calcule e pague a sua parte,

como se não houvesse acordo. Nas hipóteses em que o complementado migrou para o sistema de indexação anual, via INPC, a eficácia da avença diz respeito apenas às suplementações custeadas pelo banco, continuando a caber à Fazenda o múnus de complementar a diferença entre, de um lado, o total do benefício do INSS mais o abono suplementar do banco reajustado pelo INPC, e, de outro, o valor percebido pelos empregados da ativa reajustado de acordo com o que vier a ser estabelecido nos dissídios da categoria, atendidas as ressalvas impostas judicialmente. (Parecer PA n. 318/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 5.2.2007).

5) Carreira – Cargo em comissão. Aposentadoria

O fato de se sujeitarem os titulares de cargos em comissão vinculados a determinada carreira a regimes previdenciários distintos não constitui, por si, transgressão à ordem jurídico-constitucional vigente, não sendo portanto, *per se*, razão para vedar-se o acesso aos aludidos cargos em comissão aos funcionários que já se aposentaram. (Parecer PA n. 275/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 19.12.2006).

6) Complementação de aposentadoria – CEAGESP. Coisa julgada. Limites subjetivos. Pagamento integral do benefício

O Tesouro estadual está obrigado a pagar exata e tão-somente a verba de complementação de aposentadoria e pensão que tenha suporte em lei, tal como encarecido nos Pareceres PA ns. 112/2004, 28/2005 e 262/2005. Decisões judiciais, prolatadas em ações interpostas pelos beneficiados contra a empresa, impondo-lhe o dever de pagar verba de complementação maior, não têm o condão de carrear ao Estado outros ônus além dos estritamente previstos em lei, mesmo porque ele não foi parte no processo, e a coisa julgada nesse último não o poderá alcançar (art. 472 do CPC), ainda que venha a assumir o encargo – de que antes se incumbia a própria empresa – no sentido de

transferir o benefício diretamente ao interessado. (Parecer PA n. 282/2006. Aprovado pelo Subprocurador Geral da Consultoria em 11.1.2007).

7) Concessão de Aposentadoria por Invalidez – Preenchimento de requisitos para aposentadoria voluntária

O fato de o servidor aposentado por invalidez preencher, no momento de sua aposentação, os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria voluntária, não autoriza a anulação do ato administrativo que a concedeu por invalidez, eis que a aposentadoria voluntária, como o próprio nome indica, só se perfaz após o requerimento do postulante, hábil a traduzir a sua vontade de passar à inatividade. O direito adquirido a que se refere a Súmula 359 do STF diz respeito à legislação aplicável, que será a da época do preenchimento dos pressupostos legais para a aposentadoria voluntária, mas ele não dispensa o servidor de intervir ativamente no processo, postulando-a devidamente. A recusa do servidor, ingresso antes de 1º.1.2004, em solicitar sua aposentação implica no risco, por ele próprio assumido, de vir a ser aposentado por invalidez, ou mesmo compulsoriamente, e, em consequência, perceber proventos calculados na forma do artigo 40, parágrafo 3º da Constituição Federal, na redação da Emenda n. 41/2003, e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004. (Parecer PA n. 299/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 12.2.2007).

8) Controle de Constitucionalidade

Análise da Lei estadual n. 12.256, de 9.2.2006, que cria o Programa de Prevenção à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes. Veto acolhido parcialmente com supressão das disposições que conferiam atribuições a órgãos administrativos, fazendo cessar a inconstitucionalidade por vício de iniciativa (61, § 1º, II “e” c.c. 84, VI, “a” da CF). Competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV da CF). Inviabilidade de acionamento do controle judicial de constitucionalidade. (Parecer

PA n. 230/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 14.12.2006).

9) Despesa Pública – Indenização. Licença-prêmio

Pedido de pagamento em pecúnia de período de licença-prêmio não usufruído por servidor falecido. Pedido formulado pela viúva do qual não constam os nomes das filhas também consideradas beneficiárias. Consulta, formulada pela CJ/SAA, sobre a legitimidade processual da viúva para pleitear, em nome próprio, o direito das filhas ao pagamento indenizatório, sendo uma maior de idade e outra menor relativamente incapaz. Maior de idade, como titular de direito, deve pleitear em nome próprio. Menor, relativamente incapaz, titular de direito, deve pleitear em nome próprio, assistido pelos pais (petição conjunta). Invocação, no entanto, de precedentes desta Especializada (PA ns. 127/2005, 12/2005 e 137/2005) para, com base no princípio do formalismo moderado em favor do administrado, que vige no âmbito administrativo, e nos termos do artigo 112 do Código Civil, propor – se devido o benefício – que ele seja deferido às três beneficiárias. (Parecer n. 9/2007. Aprovado pelo Subprocurador Geral da Consultoria em 12.2.2007).

10) Férias

Servidor público exonerado durante estágio probatório, por não preencher requisito para confirmação no cargo. Não fruição de férias. Após o primeiro ano de exercício (art. 178 do EFP), desempenhou as funções por apenas dois meses, por ter sido preso em flagrante e, posteriormente, por ter sido condenado por roubo qualificado. Inexistência de requerimento. Ausência de indeferimento da Administração. Prisão durante os exercícios pleiteados. Não subsunção ao Decreto n. 25.013/86 nem ao Despacho Normativo de 25.7.1986. Hipótese em que a falta de fruição do benefício não decorreu de óbice criado pela Administração. Inexistência de dano a ser reparado pelo Estado. Pelo indeferimento do pleito de pagamento em pecúnia das férias não gozadas. (Parecer

PA n. 130/2006. Aprovado pelo Subprocurador Geral da Consultoria em 26.12.2006. Competência do Chefe do Executivo para decisão da matéria).

11) Férias

Licença-gestante. Quinze dias remanescentes. Gozo imediato após o término da licença-gestante. Concordância da Chefia. Precedentes: PA-3 ns. 114/89, 27/92, 55/92, 364/95. Pelo deferimento do pedido. (Parecer PA n. 288/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 27.12.2006).

12) Gratificação Especial de Atividade (GEA) – Escrivã da Polícia Civil que exerce atividade em Unidade de Saúde da Secretaria da Segurança. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de concessão do benefício

A gratificação prevista na Lei Complementar estadual n. 674/92 não pode ser concedida a quem não preenche requisito contemplado no seu artigo 34, que prevê o benefício desde que a denominação do cargo ou função-atividade esteja indicada nos anexos correspondentes. No caso de se tratar da gratificação devida pela prestação direta de serviços de assistência médico-hospitalar, os cargos favorecidos atualmente encontram-se discriminados no Anexo III da Lei Complementar estadual n. 860/99, e dessa relação não consta o cargo de escrivão. Portanto, ainda que os escrivães exerçam suas atividades em unidades da Administração vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), não fazem jus ao benefício, devendo-se observar nessa matéria o princípio da estrita legalidade. (Parecer PA n. 153/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 26.12.2006).

13) Poder Regulamentar – Segurança Pública. Ação judicial. Ação direta de inconstitucionalidade. Profissões

Lei estadual n. 11.066, de 18/03/02, que “dispõe sobre cadastramento, disciplina e fiscalização dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador

de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de formação” está eivada de vícios de inconstitucionalidade formal (art. 84, inc. VI, “a” da CF) e material (arts. 5º e 22, inc. XVI da CF). Considerando que a Lei em comento deverá ser regulamentada, conforme disposição de seu artigo 4º, até que venha eventualmente a ser editado o competente decreto, os órgãos e agentes da Secretaria da Segurança Pública não estão obrigados a dar cumprimento aos seus dispositivos. Caso não pretenda regulamentar a lei em pauta (inclusive em decorrência da sua inconstitucionalidade) e pretenda obstar qualquer discussão jurídica atinente a tal omissão, poderá o Governador do Estado, se assim julgar oportuno e conveniente, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade. (Parecer PA n. 261/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 13.12.2006).

14) Previdência Complementar – Benefício suplementar proporcional salgado (BSPS). Despesa normal de custeio. Encargo da patrocinadora assumido em contrato. Direito intertemporal. Efeitos de reforma constitucional posterior ao contrato

O compromisso assumido pela empresa patrocinadora (CESP) perante a entidade fechada de previdência complementar de seus empregados e beneficiários (Fundação CESP), no sentido de integralizar, sempre que necessário, as reservas matemáticas que garantam o pagamento do benefício denominado BSPS (benefício suplementar proporcional salgado) deve ser referido aos valores básicos constantes do ajuste e às circunstâncias em que veio a ser firmado. Havendo alteração do perfil biométrico dos participantes e da perspectiva inflacionária adotados no plano, de sorte a implicar em novos aportes monetários substancialmente maiores que os inicialmente previstos, eles representarão gastos ordinários de custeio não contemplados no contrato original, com o que se torna necessária a repactuação do antes ajustado, à qual incidirá forçosamente a nova regra constitucional (art. 202, § 3º da CF) que obriga que o custeio normal a cargo da patrocinadora não exceda a contribuição do segurado. Cláusula contratual anterior em sentido diverso somente

poderia ser considerada incólume à novação legislativa se desnecessária fosse a celebração de novo ajuste. (Parecer PA n. 292/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 28.12.2006).

15) Processo Administrativo – Pedido de reconsideração. Recurso

Decisão do Secretário da Fazenda do Estado que indeferiu pedido de pagamento, em pecúnia, de período de licença-prêmio, por falta de amparo legal, formulado pela esposa e curadora definitiva do servidor inativo interessado. Pedido de reconsideração, formulado pela esposa do servidor inativo interessado, na qualidade de viúva e beneficiária da pensão. Não se qualificando mais como curadora especial do servidor interessado, em face de seu óbito, mas sim como terceira juridicamente interessada no desfecho favorável do pedido, a relação jurídica estabelecida entre a viúva e beneficiária do servidor falecido e a Administração, em virtude da interposição do pedido de reconsideração, deixa de ser regida pela disposição do artigo 240, do Estatuto e passa a ser regulada pelas disposições da Lei n. 10.177/98 (arts. 37 a 51), que disciplinam o cabimento, a interposição e a tramitação do recurso cabível na espécie dos autos. Possibilidade de reconsideração da decisão recorrida, pela autoridade que a proferiu, no caso o Secretário da Fazenda do Estado. Mantida a decisão recorrida, o recurso deverá ser encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no caso o Governador do Estado, para a decisão final. Antes, porém, impõe-se a regularização da instrução processual, para fins de comprovação da legitimidade recursal da presumida viúva e beneficiária do servidor inativo interessado. À consideração das Chefias superiores da Instituição, para as providências cabíveis. (Parecer PA n. 231/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 23.1.2007).

16) Processo Disciplinar

Reexame hierárquico (art. 119, § 5º da LC n. 207/79, com redação da LC n. 922/2002, reproduzido no art. 312, § 4º da Lei n. 10.261/68, com redação

da LC n. 942/2003). Âmbito de devolutividade no reexame hierárquico limitado à matéria recursal não modificada pelo juízo de retratação. Distinções e aproximações em relação ao instituto da remessa necessária ou duplo grau de jurisdição obrigatório do processo judicial (arts. 475 do CPC e 574 do CPP). Intelecção da matéria em face do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, previsto no tocante à revisão dos processos findos (arts. 123 da LOP e 316 do EFP). Aplicabilidade do princípio à matéria recursal e ao reexame hierárquico. Decorrente impossibilidade de agravamento da sanção em sede de reexame hierárquico, ressalvada a hipótese de anulação de ato ilegal, com base no poder-dever da administração (Súmula n. 473 do STF). Viabilidade, em nome do princípio da economia processual, de modificação integral da decisão quanto ao mérito, desde que *in melius*. (Parecer PA n. 65/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 27.12.2006).

17) Processo Disciplinar – Pena disciplinar. Prescrição

Caso concreto em que, embora eventual infração disciplinar seja anterior à publicação da Lei Complementar estadual n. 942/2003, não foi até a presente data instaurado, através da respectiva portaria, o competente procedimento punitivo (processo administrativo disciplinar ou sindicância). Assim, a prescrição começou a correr da data do cometimento da falta (ou de sua cessação, na hipótese de falta continuada) e só virá a ser interrompida na data em que vier a ser baixada portaria instaurando processo administrativo disciplinar ou sindicância. Precedente: Parecer PA n. 306/2003. O arquivamento de apuração preliminar ou a instauração de processo disciplinar ou sindicância deverá ser determinado por ato necessariamente motivado. (Parecer PA n. 020/2007. Aprovado pelo Subprocurador Geral da Consultoria em 13.2.2007).

18) Regiões Metropolitanas

Serviços de saneamento básico. Interesse metropolitano que se sobrepõe à autonomia municipal.

Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n. 3/2006 do Município de Monte Mor, que institui a autarquia Companhia Municipal de Saneamento Ambiental (COMPASA), atribuindo-lhe plena titularidade dos serviços de saneamento, assim como a competência para cobrança das respectivas tarifas. (Parecer PA n. 287/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 12.2.2007).

19) Representação

Procurador do Estado, classificado na Procuradoria Judicial, mediante representação à Chefia da Unidade, solicita a oitiva desta Especializada sobre o alcance da interpretação do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n. 5.451, de 22.12.1986, com o fim precípua de realizar defesa do Estado em juízo. Manifestação da Comissão de Promoções de Praças da Polícia Militar. Não podem ser beneficiados com a promoção prevista no referido dispositivo legal os oficiais e os praças que, na data da invalidez, estiverem ocupando, respectivamente, o posto de coronel PM e a graduação de subtenente, pois os mesmos constituem os últimos graus hierárquicos, respectivamente, no Quadro de Oficiais e no Quadro de Praças, na Polícia Militar. O ato de promoção, nesses casos, implicaria violação aos princípios da legalidade e do concurso público, previstos no artigo 37, *caput*, inciso II da Constituição Federal. Proposta de cunho legislativo, para a solução da presente controvérsia, contida no Parecer CJ/PM n. 803/96. Proposta de retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis. (Parecer PA n. 182/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 27.12.2006).

20) Taxa de Fiscalização de Serviços Diversos – Ausência de recolhimento. Policiamento

Em situações excepcionais, segundo o prudente arbítrio da autoridade policial competente, pode-se autorizar a realização de policiamento ostensivo sem pagamento prévio da taxa instituída pela Lei estadual n. 7.645/91, quando devida por força de eventos públicos remunerados que geram encargos suplementares à corporação militar, sem que tal

determinação implique responsabilização solidária de tal autoridade. O artigo 11 da Lei, que contempla a referida responsabilização, não se pode aplicar nas hipóteses em que o serviço policial deve ser realizado visando à preservação da ordem pública, bem maior almejado no artigo 144, parágrafo 5º da Carta Federal, e em função do que a corporação militar encontra a sua própria razão de ser. (Parecer PA n. 150/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 21.12.2006).

21) Tribunal de Impostos e Taxas

Nomeação. Lei Estadual n. 10.941/01. Indicação pelo Secretário da Fazenda de Procuradores do Estado que desenvolvam suas atividades na Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e na Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado. Nomeação de outros Procuradores, ainda que sejam especializados em questões tributárias, sujeita a necessária alteração legislativa. Proposta do Conselho da Procuradoria Geral do Estado que se ajusta ao intento que desencadeou o processo. Competência do Governador. (Parecer PA n. 170/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 21.12.2006).

22) Tributário – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU). Sociedade Anônima da Administração indireta, sem fins lucrativos. Exigibilidade do tributo

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. (IPT), organizado em forma de sociedade de economia mista, sem fins lucrativos, não se encontra amparado pelas normas de imunidade previstas no artigo 150, VI “a” (imunidade recíproca, não extensiva às empresas públicas nem às sociedades de economia mista, a teor do § 2º do mesmo dispositivo, interpretado *a contrario sensu*) e “c” (que ampara tão-somente as entidades discriminadas nesse inciso, entre as quais não se incluem os institutos de pesquisa). Incide,

portanto, o IPTU sobre o imóvel ocupado pelo referido Instituto, ainda que do registro imobiliário não conste o seu atual nome e regime jurídico. (Parecer PA n. 152/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 3.1.2007).

23) Vantagem Pecuniária – Prêmio Produtividade. Poupatempo

Os servidores pertencentes às classes indicadas em lei, em exercício na Secretaria da Fazenda, designados, nos termos dos artigos 7º a 9º da Lei Complementar n. 847/98, para desempenhar atividades – ainda que afetas ao campo funcional de outras Pastas – no Poupatempo, fazem jus ao Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), instituído pela Lei Complementar n. 804/95 e modificações posteriores, uma vez observados os demais requisitos legais. Tais servidores já faziam jus a tal benefício previamente à edição da Lei Complementar n. 952/2003, que em seu artigo 11 apenas tornou expresso o direito já concedido pela legislação anteriormente editada. O fato de não haver a Administração procedido oportunamente à avaliação funcional necessária para o cálculo do valor do PIQ não pode levar à negação do direito assegurado a quem se inclui nas hipóteses legalmente previstas para a obtenção do prêmio. A base de cálculo a ser tomada, para apurar os valores devidos a título de PIQ a servidores fazendários designados para trabalhar no Poupatempo, que preencham os requisitos legais para o recebimento da vantagem, mas que, por omissão administrativa, não tenham sido oportunamente avaliados, será o resultado do processo avaliatório imediatamente anterior ao período no qual foi indevidamente omitida a avaliação, ou então o resultado do procedimento avaliatório subsequente, no caso do funcionário não ter sido avaliado antes desse período. De qualquer sorte, não poderão ser pagas, em nenhuma hipótese, parcelas mensais de PIQ atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 1º, 3º e 4º do Decreto n. 20.910/32. (Parecer PA n. 239/2006. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 19.1.2007).

Contencioso

24) Acidente do Trabalho – Reparação civil

A obrigação do empregador de indenizar o empregado em virtude de acidente do trabalho exige a demonstração de dolo ou culpa na sua conduta comissiva ou omissiva (arts. 7º, XXVIII da CF e 186 do CC). (TRT-2ª Região – RO n. 00102200626202000/Diadema-SP – 6ª Turma – Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro – Ac. n. 20060592030 – j. 8.8.2006 – v.u.). *Boletim AASP* n. 2.504, p. 4.169, de 1º a 7.1.2007.

25) Administrativo – FGTS. Movimentação de conta. Procurador regularmente constituído. Possibilidade. Artigo 20, parágrafo 18 da Lei n. 8.036/90. Violação. Inocorrência

1. É clara a disposição do artigo 20, parágrafo 18 da Lei n. 8.036/90, no sentido de que o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS é indispensável no caso de “pagamento da retirada”, ou seja, de saque do saldo existente na conta fundiária. 2. O dispositivo em tela não traz qualquer vedação ao trabalho do despachante, devidamente autorizado por procuração, para a montagem do processo administrativo, incluindo o pedido de saque da conta vinculada do FGTS em nome exclusivo do titular, em atenção ao regramento referido. 3. Recurso especial improvido (STJ – RESP n. 767.046/DF – 1ª Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – j. 17.8.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.509, de 5 a 11.2.2007.

26) Agravo de Instrumento – Acidente de trabalho

Previdenciário. Presentes os requisitos da tutela antecipada. Possibilidade de converter o auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário. Deram provimento ao recurso. Unânime. (TJRS – AG n. 70013823216/São Leopoldo-RS – 9ª Câmara Cível – Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga – j. 13.9.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.509, de 5 a 11.2.2007.

27) Bitributação – Tributário. Contribuição de Iluminação Pública (CIP). Inconstitucionalidade

Lei Municipal n. 5.951/2002 que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública (CIP). Inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal, pois o serviço de iluminação pública não pode ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte, devendo ser custeado por meio de impostos. Bitributação, vedada pelo parágrafo 2º do artigo 145 da Constituição da República. Sentença mantida. (TJRJ – AC n. 2006.001.33372/RJ – 5ª Câmara Cível – Rel. Des. Paulo Gustavo Horta – j. 8.8.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

28) Certidão de Dívida Ativa (CDA) – Prescrição. Substituição. Apelação cível. Tributário. ISSQN. Execução fiscal. Parcelamento não comprovado. Prescrição decretada de ofício. Possibilidade. CDA que engloba um único valor débitos relativos a vários exercícios. Nulidade. Substituição da CDA. Faculdade do credor, não estando o Juízo obrigado a determinar sua substituição

1. A prescrição no Direito Tributário fulmina não só a ação, mas também o crédito, ou seja, o próprio direito material que lhe conferia substrato (art. 156, V do CTN). Por sua intercorrência, o devedor se libera da dívida sem prestar o crédito. E se o fizer quando já prescrita a ação, terá direito à restituição. Por isso pode e deve ser decretada até mesmo de ofício, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006. A prescrição para cobrança de crédito tributário só se interrompe pela citação pessoal feita validamente ao devedor nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, lei de eficácia complementar, única a poder dispor sobre a matéria (art. 146, III, “b” da CF), não por qualquer outra causa mesmo prevista na Lei n. 6.830/80, de hierarquia inferior e por isso ineficaz. 2. O rigor formal da

inscrição do crédito tributário e da certidão de dívida ativa que lhe corresponde decorre do privilégio que tem o Fisco de constituir unilateralmente seu próprio título executivo. Por isso a severa cominação de nulidade, quando omitidas as indicações essenciais previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Quando a CDA engloba num único valor débitos relativos a vários exercícios, omite o termo inicial e a forma como calculados os juros e a correção monetária correspondentes a cada lançamento; torna impossível ao executado e ao Judiciário saber se reflete corretamente o débito existente, o que a torna ineficaz para lastrear a execução, por não conter os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80. É que a omissão é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, como expressamente comina o artigo 203 do Código Tributário Nacional.

3. A substituição da CDA é faculdade do credor, que “poderá” fazê-lo antes de proferida a decisão de primeira instância, mas nunca “dever” do juiz determinar que seja substituída e, muito menos, de ofício, em conformidade com os artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, parágrafo 8º da Lei de Execuções Fiscais. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS – AC n. 70016932402/Porto Alegre-RS – 21ª Câmara Cível – Rel. Des. Genaro José Baroni Borges – j. 11.10.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

29) Conflito de Competência – Reparação de danos. Processo civil. Conflito de competência. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Ação de reparação de danos. Ato ilícito. Alegações difamatórias em contestação de reclamação trabalhista. Natureza civil do litígio. Competência da Justiça Estadual

1. A ação de reparação de danos advindos de supostos atos ilícitos atribuídos aos réus denota a natureza civil do litígio, afastando a laboral, ainda que tenha havido relação trabalhista entre as partes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arroio do Meio-RS, o suscitado. (STJ – CC n. 43.892/RS – 2ª Seção – Rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 22.6.2005 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

30) Contribuição de Melhoria – Ação ordinária. Contribuição de melhoria. Município de Poá

Exigência baseada no custo total da obra rateado entre os contribuintes. Impossibilidade de cobrança. Tributo que deve ser cobrado de acordo com o *quantum* da valorização experimentada pelo imóvel, decorrente da obra pública. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso do réu improvidos. (TJSP – AC c/ Revisão n. 543.504-5/9-00-Poá-SP – 15ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Rodrigues de Aguiar – j. 25.5.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

31) Crime Ambiental – Artigo 63 da Lei n. 9.605/98. Recusa no atendimento à solicitação do Poder Público de retirada de placas publicitárias instaladas em imóvel tombado pelo patrimônio histórico. Conduta atípica

Hipótese em que os acusados não promoveram alteração na aparência do imóvel, como exige o tipo penal, mas apenas não cumpriram a determinação de retirada de engenhos de propaganda. Colocação das placas publicitárias que não importa em modificação do aspecto do imóvel. Intervenção que deve acontecer no bem em si mesmo. Previsão de sanção administrativa para a recalcitrância. Ordem concedida. Trancamento ordenado. Extensão do julgado aos demais denunciados relacionados na denúncia. (TJMG – HC n. 1.0000.05.430517-2/000/Belo Horizonte-MG – 3ª Câmara Criminal – Rel. Des. Kelsen Carneiro – j. 7.2.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

32) Crime contra a Ordem Tributária – Habeas corpus. Ação penal. Trancamento. Recurso administrativo manejado pela empresa em que o paciente é sócio, perante o Fisco Estadual, contra a notificação fiscal substitutiva da que fora inicialmente objeto da denúncia

Informação da Secretaria de Estado da Fazenda dando conta da tramitação de reclamo. Pendência que obsta a constituição definitiva de eventual crédito tributário e interfere diretamente na

imputação delineada no pórtico inaugural. Inexistência, até o momento, da cogitada redução ou supressão de tributo, elemento constitutivo do tipo penal. Ausência de justa causa. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. (TJSC – HC n. 2006.018684-1/Blumenau-SC – 2ª Câmara Criminal – Rel. Juiz José Carlos Carstens Köhler – j. 4.7.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

33) Dano Moral – Indenização. Hospital. Médico. Negligência no atendimento. Defeito na prestação do serviço. Criança nascida morta. Dano moral. Caracterização. Dever de indenizar. Valor. Fixação

1. A relação jurídica envolvendo paciente e nosocômio é de consumo, respondendo a instituição, de forma objetiva, pelos eventuais danos causados ao consumidor pelo defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC). 2. Tratando-se de responsabilidade objetiva – igualmente denominada de responsabilidade independentemente de culpa –, cumpre à pretensa vítima demonstrar o ato ocorrido, a existência do dano e o nexo causal (ou de imputação) entre o ato e o resultado lesivo. 3. Mesmo na responsabilidade objetiva é indispensável o nexo de causalidade (ou de imputação) entre a conduta dita ilícita e o resultado. As causas de exclusão do nexo causal – caso fortuito ou força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro – têm igualmente aplicação na responsabilidade objetiva. 4. A responsabilidade do médico deve ser apurada com base na culpa subjetiva. 5. O ato de não prestar o adequado e pronto atendimento à parturiente, fazendo exigências indevidas por se tratar de um hospital da rede conveniada ao SUS, resultando em parto no corredor do prédio, causa inegável e irresponsável dor, sofrimento, constrangimento e humilhação, enfim, dano moral, diante da sensação de frustração e impotência, sofrimentos que, fugindo à normalidade, interferem intensamente no comportamento psicológico do indivíduo e de sua família, causando-lhes aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. 6. Não demonstrada a culpa do médico, especialmente a negligência no atendimento, não há que se falar no dever de indenizar. 7. A avaliação dos danos morais,

para fins indenizatórios, é tarefa das mais difíceis impostas ao magistrado, que deve, assim, em cada caso concreto, levar em consideração as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como a extensão dos prejuízos morais ocasionados, atendendo sempre à dupla finalidade da condenação, que é a de punir o autor do ilícito, de forma a desestimulá-lo de praticar futuramente atos semelhantes, e a de compensar o ofendido pelo constrangimento, pelo sofrimento e pela dor que indevidamente lhe foram impostos, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (TJMG – AC n. 1.0701.03.039127-3/001/Uberaba-MG – 11ª Câmara Cível – Rel. Des. Maurício Barros – j. 22.5.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

34) Dano Moral – Prescrição. Aplicação do atual Código Civil. Regra intertemporal quanto aos prazos

Não obstante a pretensão objeto da demanda insira-se no âmbito da relação de emprego havida entre as partes, o que se discute nos autos é o dever de reparação de lesão à ordem extrapatrimonial, causada em face de ato ilícito supostamente cometido pelo empregador. Inaplicável, portanto, a regra prescricional disposta no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988, eis que atinente aos créditos trabalhistas, com os quais não se confunde a pretensão em exame. Incidem, na espécie, os prazos do direito comum, conforme o diploma vigente à época da lesão. Hipótese de aplicação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual somente incidem, quanto aos prazos, as regras da legislação revogada, reduzidos pela atual legislação, quando ultrapassados, na data de sua entrada em vigor, mais da metade do tempo estabelecido no diploma anterior, hipótese que não se verifica no caso em exame, afastando a sua aplicação. Adota-se, para fins de contagem do prazo prescricional, a data de início da vigência da lei nova, ou seja, do Código Civil de 2002, em razão da adoção do princípio geral da irretroatividade das leis. Inexiste, portanto, prescrição a ser

pronunciada. Pronúncia de prescrição que se afasta. (TRT-4ª Região, – RO n. 01539 (2005.203.04.00-2-Canoas-RS) – 6ª Turma – Rel. Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – j. 7.6.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.511, de 19 a 25.2.2007.

35) Dano Presumido – Necessidade de prova. Ato de improbidade – Configuração

1. Esta Corte, em precedente da Primeira Seção, considerou ser indispensável a prova de existência de dano ao patrimônio público para que se tenha configurado o fato de improbidade, inadmitindo o dano presumido. Ressalvado entendimento da relatora. 2. Após divergências, também firmou a Corte que é imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ – RESP n. 621.415/MG – 2ª T. – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 16/2/2006; v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

36) Desapropriação – Administrativo. Desapropriação. Desvio de finalidade. Reexame judicial. Possibilidade no caso concreto. Honorários advocatícios. Sentença reformada, nessa parte

1. Provado, objetivamente, pelo particular, que a Administração, com o decreto expropriatório, buscou satisfazer ao interesse pessoal do prefeito, desviando-se do interesse público, pode o Poder Judiciário invalidar o ato, por desvio de finalidade, também denominado desvio de poder. 2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados, equitativamente, pelo juiz, segundo a exegese do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a qual deve ser conjugada com o parágrafo 3º. (TJMG – AC/ Reexame Necessário n. 1.0148.03.017495-4/001/ Lagoa Santa-MG – 5ª Câmara Cível – Rel. Des. Nepomuceno Silva – j. 26.1.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.509, de 5 a 11.2.2007.

37) Dissolução Parcial de Sociedade – Admissibilidade. Devido processo legal observado, pois não consta prejuízo, haja vista concessão de lapso temporal a maior

Desnecessidade da sociedade a ser dissolvida integrar o pólo passivo. Sócio que apresenta obstáculos na administração da empresa. Inabilidade configurada. Comportamento que repercute nas atividades da empresa. Interesses antagônicos presentes que afrontam a preservação da empresa. Continuísmo da sociedade com a dissolução parcial tem amparo no interesse público, não podendo sobressair capricho ou desejo inconsequente da ré. Apelo desprovido. (TJSP – AC c/Revisão n. 383.537-4/0-00/SP – 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda – j. 2.2.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

38) FGTS – Recurso de Revista. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alvará judicial para saque dos depósitos na conta vinculada do trabalhador. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional n. 45/2004

A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, não mais prevalece o entendimento consagrado na Súmula n. 176 desta Corte, de acordo com o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. Dada a redação imprimida aos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal, a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo da relação jurídica na condição de órgão gestor do FGTS, e não de empregadora, não afasta essa competência. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST – RR n. 619.872/2000-2-DF – 1ª Turma – Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos – j. 21.9.2005 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

39) Fornecimento de Medicamento – Ação civil pública. Fornecimento de insulina a criança portadora de diabetes. Direito à saúde assegurado com absoluta prioridade à criança e ao adolescente. Eficácia plena e aplicabilidade imediata

O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. Direito fundamental que é, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, como se infere do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal. Negaram provimento. Unânime. (TJRS – AP/Reexame Necessário n. 70014608657/Panambi-RS – 7ª Câmara Cível – Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos – j. 3.5.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.511, de 19 a 25.2.2007.

40) ICMS – Anis importado da Turquia

Isenção concedida, desde que não industrializado. Secagem e acondicionamento que com tal processo não se identifica. Segurança concedida, em parte. Recursos improvidos. (TJSP – AC c/Revisão n. 270.661-5/0-00/Santos-SP – 6ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Evaristo dos Santos – j. 10.4.2006 – v.u.). *Boletim AASP* n. 2.505, p. 1.297, de 8 a 14.1.2007.

41) ICMS – Juros de mora. Embargos à execução fiscal. ICMS declarado pelo sujeito passivo. Taxa Selic. Multa de revalidação. Redução. Legislação superveniente. Artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Honorários de sucumbência

Cabe ao embargante erigir, na petição inicial de embargos do devedor, toda a matéria que entende pertinente, sob pena de preclusão, não se admitindo a inovação em sede recursal, em face do princípio do duplo grau de jurisdição. Se a Fazenda não

concordou expressamente com o pedido de redução da multa de revalidação, formulado na inicial dos embargos, em face de lei nova benéfica (art. 106, II, “c”, CTN), torna-se ela vencida quanto à matéria, cabendo responder pelos ônus da sucumbência, observada a parte em que decaiu de sua pretensão. É juridicamente inviável a utilização da Selic como indexador de juros moratórios nos pagamentos do contribuinte, pois fere o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, dada sua natureza remuneratória e não moratória, e afronta o inciso V do artigo 97 do Código Tributário Nacional, porquanto seus critérios de cálculo estão fixados em Resolução do Conselho Monetário Nacional. (TJMG – AC n. 1.0672.99.003334-8/001/Sete Lagoas-MG – 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Edgard Penna Amorim – j. 9.2.2006 – m.v.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

42) ICMS – Suspensão. Tributário. Antecipação de tutela. ICMS. Crédito tributário. Suspensão da exigibilidade deferida. Verossimilhança da alegação comprovada. Receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Litigância de má-fé afastada. Recurso improvido

Havendo autorização constitucional para que se proceda à compensação de créditos tributários (art. 76, § 2º do ADCT) e constatado o perigo de que as atividades empresariais da recorrida retem prejudicadas por sua inscrição em dívida ativa, deve ser mantida a r. decisão que suspende a exigibilidade do ICMS vencido e vincendo devido pela mesma até o limite do respectivo crédito tributário, abstando-se a Fazenda Pública de inscrevê-la em dívida ativa até o julgamento da ação voltada a sua compensação. Não constatada a intenção deliberada do agravante em alterar a verdade dos fatos no intuito de impedir a antecipação dos efeitos da tutela final, há que ser rejeitado o pedido de aplicação da pena relativa à litigância de má-fé. (TJDF – AG n. 2006.00.2.005718-9/DF – 2ª Turma Cível – Rel. Des. Carmelita Brasil – j. 23.8.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.511, de 19 a 25.2.2007.

43) Ilegitimidade Passiva – Mandado de segurança. Escola de Administração Fazendária (Esaf). Diretor-geral. Ilegitimidade passiva reconhecida. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia. Suposta ilegitimidade passiva *ad causam*. Deficiência sanável. Teoria da encampação. Concurso público. Aprovação. Convocação não efetuada devido a falha no endereçamento do telegrama. Erro atribuído exclusivamente à Administração. Direito líquido e certo reconhecido. Segurança concedida

1. Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para refazê-lo. No caso, o Diretor-geral da Escola de Administração Fazendária (Esaf) deve ser excluído da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o ato tido por ilegal não foi por ele praticado nem pode ser por ele reparado, uma vez que a convocação dos candidatos classificados é, nos termos do edital, de competência do Ministério da Ciência e Tecnologia. 2. Aplica-se a teoria da encampação, quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a *legitimatío ad causam* passiva. *In casu*, tenho como legitimado para figurar no pólo passivo do *mandamus* o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia. 3. Na hipótese, o candidato foi aprovado e classificado dentro das vagas, não sendo nomeado por falha no endereçamento do telegrama, erro cometido única e exclusivamente pela Administração. Direito líquido e certo reconhecido. 4. Segurança concedida. (STJ – MS n. 9.933/DF – 3ª Seção – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 23.11.2005 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

44) Imunidade Tributária – Ação ordinária. IPTU. Município de Campinas. Sindicato de trabalhadores

Sendo o autor sindicato de trabalhadores, a imunidade tributária lhe alcança. Artigos 14 do Código Tributário Nacional e 150, VI, “c” da Constituição Federal. Sentença mantida. Reexame

necessário e recurso improvidos. (TJSP – AC c/ Revisão n. 532.852-5/0/Campinas-SP – 15ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Rodrigues de Aguiar – j. 1º.6.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

45) Obrigação de Fazer – Execução

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei n. 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto no artigo 644, *caput*, combinado com o artigo 461, com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no artigo 738 do Código de Processo Civil. 4. Recurso Especial improvido. (STJ – RESP n. 742.319/DF – 2ª Turma – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 2.6.2005 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

46) Pensão por Morte – Previdenciário. Administrativo. Processual civil. Pensão por morte. Filha divorciada. Dependência econômica à época do óbito devidamente comprovada. Cabimento

1. A filha divorciada equipara-se à filha solteira para fins de percepção da pensão temporária especial, prevista no artigo 5º, parágrafo único da Lei n. 3.373/58, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao genitor, à época de seu falecimento. 2. Constando dos autos elementos suficientes para comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido genitor, é devida a pensão temporária prevista na aludida norma, máxime quando os documentos apresentados não foram impugnados na oportunidade devida. 3. Nas ações propostas após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, onde houver condenação imposta à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a

servidores e empregados públicos, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (TJDF – AC n. 2004.01.1. 104115-7/DF – 4ª T. Cível – Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa – j. 9.2.2006 – m.v.). *Boletim AASP*, n. 2.511, de 19 a 25.2.2007.

47) Posse – Ação declaratória de concessão de uso de bem público cumulada com manutenção de posse. Medida Provisória n. 2.220/2001. Aplicação

Apelado que deteve a posse do imóvel por mais de trinta anos. Manutenção de posse concedida. Inocorrência de causas de interesse da Administração pública que autorizem a remoção dos residentes. Sentença de improcedência que merece reforma para determinar a manutenção de posse do apelado ou, caso o estado precário do imóvel reclame, a transferência dos que lá residem para outro bem, tal como dispõe o artigo 4º da citada Medida Provisória. Recurso conhecido e provido. (TJRJ – AC n. 2005.001.19623/RJ – 1ª Câmara Cível – Rel. Des. Mauro Dickstein – j. 21.2.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.511, de 19 a 25.2.2007.

48) Prazo para Reparação de Dano – Recurso Especial. Indenização. Danos morais. Responsabilidade do Estado. Prescrição. Termo a quo. Data da efetiva constatação da lesividade e não do evento danoso. Decreto n. 20.910/32. Interpretação do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988. Matéria constitucional

1. Tratam os autos de ação de indenização ajuizada por RGA em face da União objetivando a reparação de danos morais no valor correspondente a duzentas vezes a sua remuneração mensal, acrescido de juros compensatórios e moratórios, além de correção monetária, em decorrência de acidente que sofreu nas dependências de seu trabalho (Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha). O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, excluindo a condenação em juros

compensatórios. Apelaram ambas as partes, tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmado a sentença. Embargos de declaração foram opostos e rejeitados. Via recurso especial, defende a União que transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, além de pretender declaração de exegese a ser conferida ao teor do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988. Contra-razões defendendo a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do Código Civil. 2. Esta Corte não emite pronunciamento sobre preceitos consagrados na Constituição Federal, como almeja o recorrente, ao declarar que o presente recurso pretende “seja resgatada a correta interpretação e aplicação do comando constitucional inserido no artigo 37 da nossa atual Carta Política”. 3. O termo *a quo* para auferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. 4. Considerando-se que a Administração emitiu laudo definitivo caracterizando a extensão do dano em data de 9.7.1996 e que a ação foi proposta em 10.2.1999, não se encontra consumado o lapso prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ – RESP n. 673.576/RJ – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado – j. 2.12.2004 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

49) Princípio da Publicidade – Administrativo e constitucional. Acesso à lista de servidores contratados para trabalhar em hospital estadual. Direito de informação. Princípio da publicidade. Inexistência de violação do direito à intimidade e à vida privada

1. O servidor público, na Administração direta, como é o caso, quando de sua nomeação, tem seu nome divulgado publicamente, justamente para atender ao princípio da publicidade. Ora, quando do ingresso do servidor não se perquire sobre a existência de violação à intimidade ou vida privada daquela pessoa, uma vez que, *in casu*, não existe mesmo tal desrespeito, mas sim uma necessária

observação aos preceitos legais de acessibilidade aos cargos públicos. 2. Não é diferente quando se pretende, amparado no direito à informação e ao princípio da publicidade administrativa, a lista dos nomes daqueles servidores, que outrora já constaram em relação pública com acesso para todos os interessados, inexistindo qualquer ataque à intimidade dos mesmos, porquanto não se está cogitando de intromissão ao universo particular de cada servidor, nem qualquer ingerência no âmbito das relações subjetivas de cada um deles. 3. Recurso provido. (STJ – RMS n. 21.021/RJ – 1ª Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – j. 16.5.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.510, de 12 a 18.2.2007.

50) Processual Civil – Recurso Especial. Citação com hora certa em processo de execução extrajudicial. Possibilidade

Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido. (STJ – RESP n. 673.945/SP – 3ª Turma – Rel. Min. Castro Filho – j. 25.9.2006 – v.u.). *Boletim AASP* n. 2.504, p. 4.165, de 1º a 7.1.2007.

51) Recurso em Sentido Estrito – Crime contra a ordem tributária. Artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90. Decisão que suspende o processo e a prescrição. Compensação de tributos federais com créditos de natureza não tributária. Atipicidade penal. Anulação do processo

Não constitui o crime do artigo 1º da Lei n. 8.137/90, nem o capitulado no artigo 2º do mesmo diploma legal, mas, tão-somente infração tributária, a compensação indevida de tributos federais com créditos de natureza não tributária, ainda mais se

reconhecido pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a inocorrência de fraude em tal proceder, não sendo hipótese de suspensão processual, mas de anulação, *ab initio*, da ação penal (TRF – 4ª Região – Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 2004.71.13.002587-0/RS – 8ª Turma – Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado – j. 14.6.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.511, de 19 a 25.2.2007.

52) Rescisão Contratual Unilateral – Administrativo. Mandado de Segurança. Permissão de uso de bem público por tempo determinado. Rescisão unilateral. Ausência de procedimento administrativo

A permissão de uso de bem público pelo particular, apesar de ser ato negocial unilateral, não comporta rescisão unilateral, exigindo para sua revogação, a teor do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, a observância do devido processo legal, até porque é somente dentro desse que pode o permitente comprovar o motivo do rompimento da permissão. (TJMG – AC/Reexame Necessário n. 1.0024.04.507269-1/001/Belo Horizonte-MG – 7ª Câ. Cível – Rel. Des. Belizário de Lacerda – j. 30.5.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.509, de 5 a 11.2.2007.

53) Sucumbência – Execução fiscal. Embargos. Oposição. Cancelamento. Crédito tributário. Fazenda Pública. Condenação. Consecutórios da sucumbência. Possibilidade

Em sede de embargos opostos incidentalmente aos autos da ação de execução fiscal, o superveniente cancelamento do crédito tributário por força de anistia concedida ao executado não tem o condão de exonerar a Fazenda Pública da responsabilidade pelo pagamento dos consecutórios da sucumbência. (TJMG – AC n. 1.0297.05.000788-1/001/Ibiraci-MG – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Manuel Saramago – j. 9.2.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.510, de 12 a 18.2.2007.

54) Taxa de Iluminação Pública – Agravo regimental. Tributário. Taxa de Iluminação Pública (TIP). Inexigibilidade. Atividade estatal que não se reveste das características de especificidade e divisibilidade

A taxa de iluminação pública se refere a atividade estatal que se traduz em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem referidas a determinado contribuinte, não podendo ser custeada senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Nego provimento ao agravo. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do CPC). (STF – AGR no AG n. 542.122-0/RJ – 1ª Turma – Rel. Min. Carlos Ayres Britto – j. 13.6.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

55) Vale-transporte – Empregado doméstico

Empregado doméstico também tem direito ao vale-transporte. A Lei n. 7.418/85, que criou o benefício, o estendeu a todos os trabalhadores, sem restrição, e o doméstico é um trabalhador. O Decreto n. 95.247/87 veio explicitar, de forma clara que esse direito é devido aos trabalhadores domésticos. A Lei n. 7.418/85 é posterior à Lei dos Domésticos, n. 5.859, de 11.12.1971, que não vedou, e nem poderia, a criação de outros direitos a essa categoria

de trabalhadores. A Constituição Federal não negou esse benefício aos domésticos, mesmo porque o *caput* do artigo 7º da Carta Magna dispõe que outros direitos podem ser criados, além daqueles elencados no artigo citado. Recurso ao qual se nega provimento, neste tópico. (TRT-2ª Região – RO n. 0216020030580200-0-SP – 3ª Turma – Rel. Des. Jonas Santana de Brito – j. 12.6.2006 – m.v.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

56) Vínculo Empregatício – Advogado empregado. Subordinação

A subordinação do advogado empregado não deve ser entendida como aquela que reduz sua independência profissional inerente ao exercício da advocacia em relação aos interesses de seu empregador, mas sim como sua adequação às regras meramente organizacionais e administrativas da empresa. Pelo menos, essa é a inteligência que se extrai do artigo 18 do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994). Logo, é possível haver típica relação contratual trabalhista de advogado empregado, mesmo que ele venha a patrocinar ações de terceiros, desde que fique comprovada sua dependência quanto ao uso dos escritórios e dos equipamentos pertencentes a seu verdadeiro empregador. (TRT – 15ª Região – RO n. 1.589-2003-024-15-00-2-Jaú-SP – 5ª Turma – Rel. Juiz Gerson Lacerda Pistori – j. 1º.2.2005 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

Assistência Judiciária

57) Administrativo e Processual Civil – Recurso especial. Falta de prequestionamento. Ausência de pagamento de tarifa de energia elétrica não-configurada. Interrupção do fornecimento. Impossibilidade. Discussão de débitos pretéritos. Configuração de inadimplência. Reexame de provas

Quanto à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula n. 284 do STF. A Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, nem quando do julgamento dos embargos declaratórios, os artigos 91, inciso I da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, 6º, parágrafo 3º, inciso II da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões) e 188, inciso I do Código Civil. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. O Tribunal *a quo* não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos; em relação a estes, existe demanda judicial ainda pendente de julgamento. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou ainda a Corte de origem que o consumidor vinha efetuando os pagamentos das faturas, conforme documentos juntados. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, implica reexame do material fático-probatório, dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ – RESP n. 845.695 – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins) DJU, de 11.12.2006, p. 347. Colaboração da Doutora Patrícia Helena Massa Arzabe, da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

58) Cerceamento de Defesa – Cemig. Medidor de energia elétrica. Violação presumida. Levantamento unilateral. Cerceamento de defesa. Valor flagrantemente excessivo. Nulidade

O levantamento unilateral pela concessionária, retroagindo a doze meses, decorrente de presunção de violação de medidor de energia elétrica, previsto na Resolução n. 456 da Aneel, deve ser acolhido com cautela, exigindo-se o atendimento aos cuidados e princípios estabelecidos no artigo 2º da Lei n. 9.784/99, que determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Se a concessionária não efetua perícia para apurar a fraude, não informa todas as possibilidades de recurso administrativo, não propicia a mais ampla defesa e, além disso, considera o mês de maior faturamento, que é excessivamente maior em face de todos os demais no caso concreto, não atua com a transparência, lisura, boa-fé e razoabilidade, nem demonstra a eficiência que se espera do administrador público, demonstrando-se nulo o valor do débito assim levantado. (TJMG – AC n. 1.0024.04.494039-3/001/MG, em conexão com a AC n. 1.0024.04.443500-6/007/MG – 1ª Câmara Cível – Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade – j. 30.5.2006 – v.u.) Boletim AASP, n. 2.510, de 12 a 18.2.2007.

59) Cheque Pós-datado – Recurso especial. Execução. Cheques pós-datados. Repasse à empresa de factoring. Negócio subjacente. Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais

A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnaturaliza como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação. Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio

jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente. Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de *factoring*. Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado. Recurso especial não conhecido. (STJ – RESP n. 612.423/DF – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 1º.6.2006 – m.v.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

60) Constrangimento Ilegal – Habeas corpus. Delito em tese do artigo 157 ou do artigo 345 do Código Penal. Flagrante questionável

Desconhecimento do horário dos fatos. Dúvida sobre o dia dos fatos. Artifício para realização da prisão. Paciente primário, sem antecedentes criminais. Residência fixa, profissão lícita. Condições efetivas de responder o processo em liberdade, independentemente do delito a que venha responder. Ordem concedida. (TJPR – HC n. 326334-7/ Curitiba-PR – Câmara Criminal Suplementar Única – Rel. Juíza Convocada Rosana Andriguetto de Carvalho – j. 6.2.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.511, de 19 a 25.2.2007.

61) Constrangimento Ilegal – Processual penal. Habeas corpus. Tráfico. Apelação. Acórdão. Expedição de mandado de prisão. Periculum libertatis. Ausência. Motivos concretos. Inexistência. Falta de fundamentação da necessidade da segregação. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida

A exigência judicial de ser o réu recolhido ou mantido na prisão para manejar recurso deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal e, por força dos artigos 5º, XLI e 93, IX da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da

medida. Se a manutenção do paciente no cárcere durante todo o trâmite processual não lhe retira o direito de recorrer em liberdade, porquanto a situação fática não tem o condão de convolar-se em motivo cautelar, mormente se respondeu ao processo em liberdade, o que demonstra a desnecessidade do ato constritivo. Ostentando o paciente primariedade e bons antecedentes, e, por outro lado, não havendo indicação judicial a demonstrar o *periculum libertatis*, apontando a sentença primeira e o acórdão, tão-somente, textos legais impeditivos da existência concomitante do direito ambulatorio e direito de recorrer, não há como subsistir o *decisum* prisional. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da apelação criminal interposta. (STJ – HC n. 56.220/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Paulo Medina – j. 17.8.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

62) Criminal – Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Ausência de intimação para apresentação de alegações finais. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ordem concedida

Hipótese em que o Juízo de Primeiro Grau proferiu sentença condenatória, não obstante a ausência de alegações finais pela defesa do paciente. A não apresentação das derradeiras alegações configura nulidade absoluta da sentença, por traduzirem ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ordem concedida, prejudicadas as demais alegações da impetração. (STJ – HC n. 54.814/MG – 5ª Turma – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 23.5.2006 – v.u.). *Boletim AASP* n. 2504, p. 1.295, de 1º a 7.1.2007.

63) Defesa Técnica – Cerceamento. Habeas corpus. Juizados Especiais Criminais. Audiência preliminar. Ausência de advogado e de defensor público. Nulidade

Os artigos 68, 72 e 76, parágrafo 3º da Lei n. 9.099/90 exigem, expressamente, o comparecimento do autor do fato na audiência preliminar, acompanhado de seu advogado ou, na ausência deste, de defensor

público. A inobservância desses preceitos traduz nulidade absoluta. Hipótese em que o paciente não foi amparado por defesa técnica nem lhe foi nomeado defensor público na audiência preliminar na qual proposta a transação penal. Ordem concedida. (STF – HC n. 88.797-0/RJ – 2ª Turma – Rel. Min. Eros Grau – j. 22.8.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

64) Habeas Corpus – Crime de falso testemunho. Inocorrência

Paciente que presta declarações na fase extrajudicial como indiciada. Depoimento em juízo em desacordo com as declarações no inquérito. Impossibilidade de confrontar declarações de indiciada com as colhidas em juízo para constatar o perjúrio. Inexistência do crime de falso testemunho. Ordem concedida para trancar a ação penal. (TJMG – HC n. 1.0000.06.433142-4/000/Guaxupé-MG – 2ª Câmara Criminal – Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro – j. 23.2.2006 – m.v.). *Boletim AASP* n. 2504, p. 1.294, de 1º a 7.1.2007

65) Honorários Advocatícios – Estatuto e Código de Ética e Disciplina da OAB. Honorários advocatícios. Substabelecimento de mandato com reserva de poderes. Danos materiais e morais não caracterizados. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários do advogado substabelecido. Recursos de apelação conhecidos. Improvido o do autor e provido o do réu. Sentença reformada

1. O substabelecimento de mandato é ato pessoal do advogado. Se o causídico substabelecido recebe parte dos poderes conferidos ao substabelecido, com este deve ajustar antecipadamente os honorários remuneratórios de seu trabalho assumido. 2. Se o cliente, outorgante do primitivo mandato ao substabelecido, não teve prévia e inequívoca ciência do substabelecimento feito pelo seu patrono; se este o assistiu na realização de transação com a parte adversa, obtendo acordo para pôr fim à demanda; se, ante tal proceder, o cliente efetua o pagamento dos honorários convencionados em contrato escrito ao seu mandatário original, nada lhe pode ser exigido pelo

advogado substabelecido, que deve buscar a remuneração do trabalho que eventualmente prestou do causídico que lhe substabeleceu o mandato. Inteligência do artigo 26 da Lei n. 8.906/94 c.c. o artigo 24 e parágrafos do Código de Ética e Disciplina da OAB. 3. Se o não-pagamento dos honorários reclamados não era devido pelo cliente, obviamente não pode ser também responsabilizado por eventual dano material e/ou moral que pudesse ter sofrido quem dele reclama tal indenização, ante a evidente ausência de nexo causal entre o seu comportamento e o dano alegado, que pudesse justificar tal pretensão. 4. Recursos conhecidos, com o improvimento do recurso do autor e provimento do recurso do réu, reformando-se a r. sentença apelada. (TJDF – AC n. 2002.07.1.019669-8-DF – 3ª Turma Cível – Rel. Des. Benito Tiezzi – j. 13.6.2005 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.507, de 22 a 28.1.2007.

66) Liberdade Provisória. Penal – Processual penal. Habeas corpus. Paciente solto durante a instrução. Posterior condenação. Recurso de apelação condicionado ao recolhimento do paciente à prisão. Ausência de fundamentação. Ordem concedida

1. A decisão que determina o recolhimento do acusado à prisão como condicionante ao direito de recorrer deve ser fundamentada em fatos concretos que demonstrem efetivamente a periculosidade do réu e os requisitos da prisão preventiva, não bastando a menção à reincidência do réu, mormente quando este respondeu a todo o processo em liberdade. 2. Ordem concedida para o fim de reconhecer ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sem que seja previamente recolhido à prisão. (TJDF – HC n. 2006.00.2.001811-9/DF – 1ª Turma Criminal – Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto – j. 20.4.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.509, de 5 a 11.2.2007.

67) Pena de Confissão – Processual civil. Ausência da parte em audiência de instrução, estando intimada para prestar depoimento pessoal. Pena de confissão aplicada

A justificativa para a ausência em audiência de instrução, onde seria colhido depoimento pessoal,

deve ser cabalmente demonstrada. Apresentação de mera cópia reprográfica de receituário médico que não tem o condão de justificar o não-comparecimento. Dano moral. A prática de curandeirismo e charlatanismo impõe o dever de indenizar, com a devolução do que indevidamente foi pago, mais danos morais. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. (TJSP – Apel. c/Revisão n. 226.333.4/2/Serra Negra-SP – 8ª Câmara “A” de Direito Privado – Rel. Des. Ramon Mateo Júnior – j. 10.5.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.509, de 5 a 11.2.2007.

68) Posse de Arma de Fogo – Habeas corpus. Posse e disparo de arma de fogo. Flagrante. Medida pré-cautelar. Ausência de fundamentação

1. O paciente foi preso em flagrante por posse de arma de fogo e por ter efetuado disparo em via pública. O auto de prisão em flagrante foi homologado, não havendo notícia de decreto de prisão preventiva. 2. O flagrante justifica-se para impedir a continuidade da prática criminosa. Contudo, não basta por si só. Trata-se de uma medida pré-cautelar, devido à sua precariedade (único caso previsto constitucionalmente em que a prisão pode ser realizada por particular ou autoridade policial sem mandado judicial), devendo ser submetida ao crivo do julgador, que a homologará ou não. Não está dirigida a garantir o resultado final do processo ou a presença do sujeito passivo. Destarte, é preciso que o magistrado, após requerimento formulado pela acusação, se manifeste acerca da necessidade ou não da prisão cautelar, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, não sendo possível a conversão automática do flagrante em prisão preventiva. 3. Além disso, o auto de prisão em flagrante não foi devidamente fundamentado, estando em desacordo com o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. 4. Delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Paciente com condições pessoais favoráveis à manutenção da liberdade concedida liminarmente. Liminar confirmada. Ordem concedida. (TJRS – HC n. 70016357089/Farroupilha-RS – 7ª Câmara Criminal – Rel. Des. Nereu José Giacomolli – j. 31.8.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.511, de 19 a 25.2.2007.

69) Posse de Telefone Celular – Criminal. Habeas corpus. Execução da pena. Porte de telefone celular. Falta grave. Regressão de regime prisional. Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária. Sanções administrativas. Constrangimento ilegal. Ordem concedida

1. Hipótese em que o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da violação do princípio da legalidade, uma vez que a posse de telefone celular não está elencada no rol das faltas graves previsto no artigo 50 da Lei de Execuções Penais. 2. A Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e de seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do artigo 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias. 3. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da imposição de sanções administrativas ao paciente. 4. O projeto de lei que altera o artigo 50 da Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave a utilização de telefone celular pelo preso, ainda está tramitando no Congresso Nacional. 5. Devem ser cassados o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo apenado e determinou a sua regressão ao regime fechado de cumprimento da pena. 6. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (STJ – HC n. 64.584/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 24.10.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.510, de 12 a 18.2.2007.

70) Processo Civil – Recurso em mandado de segurança. Mandamus impetrado, perante Tribunal de Justiça, visando promover controle de competência de decisão proferida por Juizado Especial Cível. Possibilidade

Ausência de confronto com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda apenas a impetração de mandado de segurança para o controle do mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, o controle, pela Justiça Comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário. A autonomia dos Juizados Especiais, todavia, não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas. É necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil. Não está previsto, de maneira expressa, na Lei n. 9.099/95, um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial. Embora haja outras formas de promover referido controle, a forma mais adequada é a do mandado de segurança, por dois motivos: em primeiro lugar, porque haveria dificuldade de utilização, em alguns casos, da reclamação ou da *querela nullitatis*; em segundo lugar, porque o mandado de segurança tem historicamente sido utilizado nas hipóteses em que não existe, no ordenamento jurídico, outra forma de reparar lesão ou prevenir ameaça de lesão a direito. O entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses de controle sobre a competência dos Juizados Especiais não altera o entendimento anterior deste Tribunal, que veda a utilização do *writ* para o controle do mérito das decisões desses juizados. Recurso conhecido e provido. (STJ – RMS n. 17.524/BA – Corte Especial – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 21.8.2006 – m.v.). *Boletim AASP* n. 2504, p. 1.294, de 1º a 7 de janeiro de 2007.

71) Processual Penal – Habeas corpus. Homicídio e lesão corporal. Sentença condenatória. Negativa do direito de apelar em liberdade. Carência de fundamentação idônea. Ordem concedida

1. Deve ser concedido ao réu que permaneceu solto durante quase toda a instrução criminal o

direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 2. O simples fundamento da existência de sentença condenatória e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliado à consideração acerca da hediondez do delito, é insuficiente para determinar o recolhimento do réu à prisão para apelar. 3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade, expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso. (STJ – HC n. 66.382/RS – 5ª Turma – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 14.11.2006 – v.u.).

72) Receptação Dolosa – Ausência de prova robusta do dolo. Absolvção mantida

Como ressaltou o magistrado, analisando a prova do processo, para absolver o recorrido da prática de receptação dolosa, “destarte, não havendo qualquer prova nos autos capaz de demonstrar a ciência por parte do réu de que os bens encontrados eram objeto de furto, incogitável decisão punitiva. Isto, pelo fato de que o dolo, ou seja, a ciência inequívoca de tratar-se de bem produto de crime anterior, integra o tipo penal do delito de receptação. De maneira que incomprovado o dolo, não há que se falar em perpetração delitiva (...) Tendo em vista que toda e qualquer decisão judicial deve ser fundamentada, e tal fundamentação calcada nas provas colhidas ao longo da instrução processual, não há qualquer base probatória que aponte no sentido da condenação neste processo, sendo a absolvição a melhor decisão”. Decisão: apelo ministerial desprovido. Unânime. (TJRS – ACR n. 70015195423/Santa Maria-RS – 7ª Câmara Criminal – Rel. Des. Sylvio Baptista Neto – j. 29.6.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.509, de 5 a 11.2.2007.

73) Remição de Pena – Execução penal. Remição. Atividade estudantil. Possibilidade. Finalidade. Reintegração do condenado à sociedade

1. A Lei de Execução Penal busca a reinserção do recluso no convívio social e evidencia, nos termos

de seu artigo 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo. 2. O artigo 126, *caput* da referida lei integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializadora, tem outro aspecto importante, que é o da atenuação de parte da pena privativa de liberdade através da redução que é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho (remição da pena). 3. A interpretação extensiva do vocábulo “trabalho”, para alcançar também a atividade estudantil, não afronta o artigo 126 da Lei de Execução Penal. É que a *mens legislatoris*, com o objetivo de ressocializar o condenado para o fim de remição da pena, abrange o estudo, em face da sua inegável relevância para a recuperação social dos encarcerados. 4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito à remição da pena em relação aos dias de estudo efetivamente cursados. (STJ – HC n. 58.926/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 15.8.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

74) Retroatividade da lei – Concessão de benefício. Habeas corpus. Falso testemunho. Superveniência de lei penal mais benéfica. Retroatividade. Ordem concedida

Hipótese na qual o paciente foi condenado por falso testemunho e, no curso do processo, a Lei n. 10.268/2001 modificou a redação do parágrafo 1º do artigo 342 do Estatuto Repressor, trazendo situação mais benéfica. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, nos termos dos artigos 5º, inciso XL da Constituição Federal e 2º, parágrafo único do Código Penal. Constatada a possibilidade de o condenado ser favorecido, de qualquer forma, por lei posterior, deve ser reconhecido o seu direito à benesse, ainda mais quando o diploma legal mais benéfico foi incorporado ao ordenamento jurídico enquanto em trâmite a ação penal. Devem ser cassados a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou, a fim de que lhe seja fixada nova pena com base na atual redação do parágrafo 1º do artigo 342 do Código Penal, conferida pela Lei n. 10.268/2001. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (STJ – HC n. 59.777/

SP – 5ª Turma – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 19.9.2006 – v.u.). *Boletim AASP* n. 2.506, p. 1.303, de 15 a 21.1.2007.

75) Seqüestro e Cárcere Privado – Artigo 148, parágrafo 2º do Código Penal. Absolvição. Recurso ministerial, pretendendo a condenação do réu na forma da denúncia

Versões contraditórias do réu e da vítima. Embora se trate de crime cometido às ocultas, e nesses casos, a palavra da vítima tenha suma validade, não há nos autos elementos suficientes para ensejar a condenação do acusado, que negou veementemente os fatos, nas duas fases processuais. A vítima narrou que o ex-marido a obrigou a entrar em seu carro, ameaçando-a com uma tesoura, com a qual cortou seu cabelo e suas roupas, largando-a nua no meio da rua. O acusado, no entanto, declarou que após ver-se rejeitada, a própria vítima cortou suas roupas, machucou seu braço com a tesoura e saiu do carro, sem roupa. As lesões sofridas pelo réu estão devidamente comprovadas pelo auto de exame de corpo de delito. Ausência de testemunhas *de visus*. Prova de acusação que restringiu-se às declarações dos pais da vítima, que não presenciaram os fatos. Designada a audiência de instrução e julgamento, não pôde ser realizada, em face do estado alcoólico do pai da vítima, que não possuía condições de prestar declarações. Na mesma ocasião, a vítima declarou que não desejava mais prosseguir com o processo, porque o réu não mais a incomodava. O processo é um seqüenciamento de atos que se vinculam, formando premissas maiores e menores, as quais, analisadas no seu conjunto, permitem a convicção sobre a existência ou não da culpabilidade. Não existem, portanto, elementos suficientes para a definição legal do seqüestro e cárcere privado, nos termos do artigo 148, parágrafo 2º do Código Penal, militando em favor do ora apelado o benefício da dúvida. Recurso ministerial improvido. (TJRJ – ACR n. 3958/06-50/Nilópolis-RJ – 8ª Câmara Criminal – Rel. Des. Suely Lopes Magalhães – j. 21.9.2006 – v.u.). *Boletim AASP*, n. 2.506, de 15 a 21.1.2007.

76) Transação Penal – Uso de entorpecentes. Nulidade do processo. Descumprimento de medida restritiva de direitos assumida na transação. Prosseguimento do processo. Impossibilidade

Descumprida a transação penal, não se pode determinar o prosseguimento da ação penal, abrindo-se vista às partes para apresentação de alegações finais, sob pena de incidirmos em evidente constrangimento ilegal contra o autor da infração. O legislador da Lei n. 9.099/95 não previu qualquer medida a ser tomada em caso de descumprimento da transação, salvo a sua própria execução pelo órgão do Ministério Público, perante o Juízo próprio, quando ela for possível. (TJMG – ACR n. 1.0024.03.889422-6/001/Belo Horizonte-MG – 3ª Câmara Criminal – Rel. Des. Jane Silva – j. 11.4.2006 – v.u. e m.v.). *Boletim AASP*, n. 2.510, de 12 a 18.2.2007.

77) Uso de Entorpecentes – Nulidade do processo. Descumprimento de medida restritiva de direitos assumida na transação. Prosseguimento do processo. Impossibilidade

Descumprida a transação penal, não se pode determinar o prosseguimento da ação penal abrindo-se vista às partes para apresentação de alegações finais, sob pena de incidirmos em evidente constrangimento ilegal contra o autor da infração. O legislador da Lei n. 9.099/95 não previu qualquer medida a ser tomada em caso de descumprimento da transação, salvo a sua própria execução pelo órgão do Ministério Público perante o Juízo próprio, quando ela for possível. (TJMG – ACR n. 1.0024.03.889422-6/001/Belo Horizonte-MG – 3ª Câmara Criminal – Rel. Des. Jane Silva – j. 11.4.2006 – v.u.) *Boletim AASP* n. 2.505, p. 1.298, de 8 a 14.1.2007.

Legislação Federal

Leis Ordinárias

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Inventário, Partilha, Separação Consensual e Divórcio Consensual. Realização por Via Administrativa. Possibilidade

LEI N. 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 982 e 983 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 982 - Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único - O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (NR)

Artigo 983 - O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único - (Revogado).” (NR)

Artigo 2 - O artigo 1.031 da Lei n. 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1.031 - A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do artigo 2.015 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos artigos 1.032 a 1.035 desta Lei. (NR)”

Artigo 3º - A Lei n. 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1.124-A:

“Artigo 1.124-A - A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º - A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º - O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º - A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revoga-se o parágrafo único do artigo 983 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(DOU, Seção 1, de 5.1.2007, p. 1)

SANEAMENTO BÁSICO – Diretrizes Nacionais. Legislação. Alteração

Lei n. 11.445, de 5.1.2007, publicada no *DOU*, Seção 1, de 8.1.2007, p. 3 e retificada em de 11.1.2007, p. 1. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis ns. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

IMÓVEIS RURAIS – Atividade Agrícola Familiar. Parcelamento

LEI N. 11.446, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Altera a Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, dispondo sobre parcelamentos de imóveis rurais, destinados à agricultura familiar, promovidos pelo Poder Público.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 65 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Artigo 65 - (...)

(...)

§ 5º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

§ 6º - Nenhum imóvel rural adquirido na forma do parágrafo 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido. (NR)”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 8.1.2007, p. 7)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Propositura a Defensoria Pública. Legitimação

LEI N. 11.448, DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Altera o artigo 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei altera o artigo 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública.

Artigo 2º - O artigo 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5 - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (NR)”

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 16.1.2007, p. 3-4)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – Comunicação de Prisão. Artigo 306. Alteração

LEI N. 11.449, DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Altera o artigo 306 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 306 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 306 - A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º - Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º - No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. (NR)”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 15.1.2007, p. 4)

Decretos

CONSÓRCIOS PÚBLICOS – Normas Gerais. Lei n. 11.107/2005*. Regulamentação

DECRETO N. 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Regulamenta a Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, decreta:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Artigo 2º - Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n. 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes

federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no artigo 3º da Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do artigo 51 da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único - A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do *caput* deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I - Dos Objetivos

Artigo 3º - Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no artigo 1º, inciso V da Lei n. 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º - Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º - Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde (SUS).

Seção II - Do Protocolo de Intenções

Artigo 4º - A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Artigo 5º - O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei n. 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei n. 9.790, de 1999;

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º - O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º - Admitir-se-á, à exceção da assembléia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º - Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º - O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º - Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º - É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º - O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º - A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Seção III - Da Contratação

Artigo 6º - O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º - A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º - A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º - Caso a lei mencionada no *caput* deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º - O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º - No caso previsto no parágrafo 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º - Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º - É dispensável a ratificação prevista no *caput* deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

Seção IV - Da Personalidade Jurídica

Artigo 7º - O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º - Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º - Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no parágrafo 7º do artigo 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º - Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

Seção V - Dos Estatutos

Artigo 8º - O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º - Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

§ 2º - Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º - Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º - A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores (internet) em que se poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 9º - Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único - Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Artigo 10 - Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela Administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único - A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no artigo 52, inciso VII da Constituição.

Seção II - Do Regime Contábil e Financeiro

Artigo 11 - A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Artigo 12 - O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Seção III - Do Contrato de Rateio

Artigo 13 - Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º - Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no artigo 10, inciso XV, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º - As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Artigo 14 - Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único - A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Artigo 15 - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º - Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Artigo 16 - O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Artigo 17 - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Seção IV - Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Artigo 18 - O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei n. 11.107, de 2005.

Parágrafo único - O contrato previsto no *caput*, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Seção V - Das Licitações Compartilhadas

Artigo 19 - Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela Administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI - Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Artigo 20 - Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

- I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e
- II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º - A autorização mencionada no inciso II do *caput* deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º - Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Artigo 21 - O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o artigo 24, inciso XXVI da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VII - Dos Servidores

Artigo 22 - A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Artigo 23 - Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º - Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º - O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º - Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO IV - DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Seção I - Disposição Geral

Artigo 24 - Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Seção II - Do Recesso

Artigo 25 - A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º - A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

Seção III - Da Exclusão

Artigo 26 - A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º - A exclusão prevista no parágrafo 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Artigo 27 - A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Artigo 28 - Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

CAPÍTULO V - DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Artigo 29 - A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Seção I - Das Disposições Preliminares

Artigo 30 - Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua Administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua Administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º - Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no artigo 10, inciso XIV, da Lei n. 8.429, de 1992.

§ 3º - Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Artigo 31 - Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º - Para fins do *caput*, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a Administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º - O contrato celebrado na forma prevista no *caput* deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a Administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º - É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º - O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Seção II - Da Dispensa de Licitação

Artigo 32 - O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso XXVI da Lei n. 8.666, de 1993.

Parágrafo único - O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Seção III - Das Cláusulas Necessárias

Artigo 33 - Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no artigo 30, parágrafo único, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º - No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

- I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;
- II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e
- VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º - O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do *caput*, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º - É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Seção IV - Da Vigência e da Extinção

Artigo 34 - O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Artigo 35 - A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO VII - DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Artigo 36 - A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Artigo 37 - Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Artigo 38 - Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único - Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Artigo 39 - A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º - A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2º - A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (CAUC), relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40 - Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Artigo 41 - Os consórcios constituídos em desacordo com a Lei n. 11.107, de 2005, poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único - Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Artigo 42 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 18.1.2007, p. 1)

* A Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005 está publicada no *Boletim do Centro de Estudos*, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 261-268, mar./abr. 2006.

SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) – Instituição

DECRETO N. 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV da Constituição, e considerando o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição, nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e nos artigos 219, 1.179 e 1.180 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Artigo 2º - O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 1º - Os livros e documentos de que trata o *caput* serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º - O disposto no *caput* não dispensa o empresário e a sociedade empresária de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

Artigo 3º - São usuários do Sped:

I - a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - as Administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal; e

III - os órgãos e as entidades da Administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das sociedades empresárias.

§ 1º - Os usuários de que trata o *caput*, no âmbito de suas respectivas competências, deverão estabelecer a obrigatoriedade, periodicidade e prazos de apresentação dos livros e documentos, por eles exigidos, por intermédio do Sped.

§ 2º - Os atos administrativos expedidos em observância ao disposto no parágrafo 1º deverão ser implementados no Sped concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 3º - O disposto no parágrafo 1º não exclui a competência dos usuários ali mencionados de exigir, a qualquer tempo, informações adicionais necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Artigo 4º - O acesso às informações armazenadas no Sped deverá ser compartilhado com seus usuários, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário.

Parágrafo único - O acesso previsto no *caput* também será possível aos empresários e às sociedades empresárias em relação às informações por eles transmitidas ao Sped.

Artigo 5º - O Sped será administrado pela Secretaria da Receita Federal com a participação de representantes indicados pelos usuários de que tratam os incisos II e III do artigo 3º.

§ 1º - Os usuários do Sped, com vistas a atender o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º, e previamente à edição de seus atos administrativos, deverão articular-se com a Secretaria da Receita Federal por intermédio de seu representante.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal, sempre que necessário, poderá solicitar a participação de representantes dos empresários e das sociedades empresárias, bem assim de entidades de âmbito nacional representativas dos profissionais da área contábil, nas atividades relacionadas ao Sped.

Artigo 6º - Compete à Secretaria da Receita Federal:

I - adotar as medidas necessárias para viabilizar a implantação e o funcionamento do Sped;

II - coordenar as atividades relacionadas ao Sped;

III - compatibilizar as necessidades dos usuários do Sped; e

IV - estabelecer a política de segurança e de acesso às informações armazenadas no Sped, observado o disposto no artigo 4º.

Artigo 7º - O Sped manterá, ainda, funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis.

Artigo 8º - A Secretaria da Receita Federal e os órgãos a que se refere o inciso III do artigo 3º expedirão, em suas respectivas áreas de atuação, normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º - As normas de que trata o *caput* relacionadas a leiautes e prazos de apresentação de informações contábeis serão editadas após consulta e, quando couber, anuência dos usuários do Sped.

§ 2º - Em relação às informações de natureza fiscal de interesse comum, os leiautes e prazos de apresentação serão estabelecidos mediante convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e os usuários de que trata o inciso II do artigo 3º.

Artigo 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 23.1.2007, p. 15)

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – Decreto n. 3.048/1999. Alteração

DECRETO N. 6.032, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, referentes ao contencioso administrativo fiscal previdenciário dos processos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e as devidas, por lei, a terceiros, bem como adota outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Artigo 1º - Os artigos 290, 291, 293, 305 e 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 290 - (...)

(...)

Parágrafo único - Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (NR)

Artigo 291 - Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º - A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(...)

§ 3º - Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no artigo 366. (NR).

Artigo 293 - (...)

(...)

§ 4º - Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (NR)

(...)

Artigo 305 - Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social,

respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS.

(...)

§ 3º - O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente.

(...)

§ 5º - É facultativo o oferecimento de contra-razões pela Secretaria da Receita Previdenciária. (NR)

(...)

Artigo 366 - Cabe recurso de ofício:

I - ao Conselho de Recursos da Previdência Social, da decisão originária que:

- a) declare indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e
- b) releve ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento;

II - à autoridade administrativa imediatamente superior, da decisão originária que:

- a) autorize a restituição ou compensação de qualquer importância; e
- b) indefira solicitação fiscal de cancelamento da isenção a que se referem os artigos 206 ou 207.

§ 1º - No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade competente.

§ 2º - O Ministro de Estado da Previdência Social poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (NR)"

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se os parágrafos 5º e 6º do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

(DOU, Seção 1, de 2.2.2007, p. 3-4)

II CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – Convocação*

DECRETO S/N, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Convoca a II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, decreta:

Artigo 1º - Fica convocada a II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, a se realizar de 18 a 20 de agosto de 2007, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com o objetivo de analisar e repactuar os princípios e diretrizes aprovados na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres e avaliar a implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

Artigo 2º - A II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres adotará o seguinte temário:

I - análise da realidade brasileira: social, econômica, política, cultural e os desafios para a construção da igualdade na perspectiva da implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - avaliação das ações e políticas propostas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, sua execução e impacto; e

III - participação das mulheres nos espaços de poder.

Artigo 3º - A II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres será presidida pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres ou, na sua ausência ou impedimento eventual, pela Secretária-Adjunta daquela Secretaria.

Artigo 4º - A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres expedirá, mediante portaria, o regimento da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único - O regimento disporá sobre a organização e o funcionamento da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, inclusive sobre o processo democrático de escolha de seus delegados.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 18.1.2007, p. 7)

* Ver o Regimento Interno da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres estabelecido conforme o Anexo da Portaria da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República n. 1, de 26 de janeiro de 2007, publicada na p. 92.

Atos Normativos

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CNDI) – Comissão de Orçamento e Financiamento. Composição e Organização

RESOLUÇÃO CNDI N. 3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão de Orçamento e Financiamento.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 1, de 24 de janeiro de 2005, e dando cumprimento às deliberações do CNDI, em sua XXIV Reunião Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2006, resolve:

Artigo 1º - Constituir a Comissão de Orçamento e Financiamento, de natureza paritária, com a seguinte composição:

Órgãos governamentais:

Ministério da Previdência Social

Ministério da Saúde

Ministério do Trabalho e Emprego

Órgãos não governamentais

Confederação Nacional do Comércio (CNC)

Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade (ABCMI)

Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP)

Artigo 2º - A Comissão de Orçamento e Financiamento reunir-se-á ordinariamente, a cada dois meses, nos dois dias que antecedem à reunião plenária do CNDI.

§ 1º - Em caso de necessidade, poderá ser ampliado o período de duração das reuniões ordinárias da Comissão, bem como poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.

§ 2º - A Comissão de Orçamento e Financiamento trabalhará em estreita articulação com a Comissão de Políticas Públicas.

Artigo 3º - A Comissão de Orçamento e Financiamento terá como atribuições:

I - sugerir e apreciar as propostas orçamentárias pertinentes ao segmento idoso elaboradas pelos Ministérios setoriais, bem como acompanhar e avaliar a sua execução financeira;

II - assessorar, acompanhar e avaliar o Plano Estratégico Nacional de Implementação das Deliberações da 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa no que se refere ao Orçamento e Financiamento;

III - criar mecanismos, instrumentos e estratégias para assessorar na formulação da proposta orçamentária dos Planos Estratégicos Estaduais e Municipais e a respectiva execução financeira;

IV - acompanhar os serviços públicos e privados que compõem a Rede de Promoção, Proteção e Defesa do Idoso;

V - identificar as necessidades da Presidência e das demais Comissões no que diz respeito à gestão administrativa e financeira do CNDI; e

VI - garantir na funcional programática da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a rubrica específica para a gestão e manutenção do CNDI.

Artigo 4º - A Comissão de Orçamento e Financiamento atuará no sentido de estimular a criação de Comissão assemelhada nos Conselhos dos Direitos do Idoso dos Estados e Municípios, com atribuições análogas às suas.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 19.1.2007, p. 1-3)

II CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES* – Regimento Interno. Aprovação

PORTARIA SEPM/PR N. 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2007

A Secretária Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Artigo 1º - Aprovar o Regimento Interno da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, conforme estabelecido no Anexo desta Portaria.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - II CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Artigo 1º - A II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, convocada pelo Decreto Presidencial publicado no *Diário Oficial da União*, edição n. 13, Seção 1, p. 7, de 18.1.2007, terá por objetivos:

- a) Analisar e repactuar os princípios e diretrizes aprovados na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (I CNPM);
- b) Avaliar a implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2004/2007 (PNPM) nos níveis federal, estadual e municipal;
- c) Apresentar propostas de alteração do conteúdo do PNPM e da sua forma de execução;
- d) Analisar a participação política das mulheres nos espaços de poder e elaborar propostas para ampliar sua inserção.

(DOU, Seção 1, de 29.1.2007, p. 4-5)

* Convocada pelo Decreto Presidencial s/n, de 17 de janeiro de 2007, publicado na p. 89.

Legislação Estadual

Emendas Constitucionais

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – Artigo 180. Áreas Verdes ou Institucionais definidas em Projetos de Loteamento. Alteração

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2007

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 180 - (...)

(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento. (NR)”

Artigo 2º - Ficam acrescentados dois parágrafos ao artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

“Artigo 180 - (...)

(...)

§1º - As exceções contempladas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local. (NR)”

Artigo 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de sua publicação.

(DOE, Poder Legislativo, de 1º.2.2007, p. 6)

Leis Ordinárias

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE DESMONTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – Funcionamento. Disciplina

LEI N. 12.521, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores de via terrestre e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia Legislativa. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, parágrafo 8º da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O desmonte de veículos automotores de via terrestre, bem como a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas, deverá ser efetuado exclusivamente por estabelecimento comercial credenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Artigo 2º - A solicitação do credenciamento deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - contrato social do estabelecimento comercial;

II - relação de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer alteração no quadro societário, de empregados ou ajudantes, o responsável pelo estabelecimento deverá fazer comunicação à autoridade competente, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Artigo 3º - O desmonte de veículos somente poderá ser realizado mediante autorização prévia emitida pelo DETRAN.

Artigo 4º - O requerimento para desmonte de veículo deverá ser instruído com os seguintes itens:

I - descrição do motivo da baixa definitiva do veículo;

II - nome do proprietário atual, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e endereço;

III - número do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

IV - comprovante de entrega da placa do veículo;

V - parte do chassi que contém o registro do número de identificação veicular (VIN chassi);

VI - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro.

Artigo 5º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão efetuar o registro de entrada e saída de veículos destinados ao desmonte e comercialização de suas peças, em livro contendo:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento comercial;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída e descrição das peças e identificação do veículo ao qual pertenciam;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

VI - número do documento de baixa do registro do veículo junto ao DETRAN.

Artigo 6º - Somente poderão ser destinados ao desmonte para comercialização de peças, os veículos automotores de via terrestre alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

Artigo 7º - As autopeças usadas e reconcondionadas destinadas à comercialização deverão ser gravadas com o número do chassi do veículo (VIN) em baixo relevo, com os 8 (oito) dígitos finais.

Artigo 8º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão enviar ao DETRAN e à Delegacia Seccional responsável pela área onde estiverem instalados relatório mensal contendo:

I - número do seu registro junto ao DETRAN;

II - data de entrada dos veículos automotores no estabelecimento;

III - nome, endereço e identidade do proprietário e vendedor;

IV - número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

V - data da saída das peças e identificação do veículo ao qual pertenciam.

Artigo 9º - O DETRAN divulgará trimestralmente, no *Diário Oficial do Estado* e no *site* da Secretaria de Segurança Pública, nos moldes da Lei n. 9.155, de 15 de maio de 1995, a relação de veículos autorizados para desmonte, contendo:

I - descrição do motivo da baixa;

II - número da placa do veículo;

III - número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

IV - número de identificação do chassi (VIN).

Artigo 10 - O estabelecimento comercial de desmonte e comércio de autopeças usadas e reconcondionadas que estiver em desacordo com o disposto nesta lei, sofrerá, sem prejuízo das demais sanções legais, as seguintes penalidades:

I - multa de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs);

II - multa de 4000 (quatro mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs);

III - cassação da licença estadual para funcionamento.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n. 4.980, de 8 de abril de 1986.

(DOE, Poder Legislativo, de 3.1.2007, p. 7)

SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS – Retorno à Condição de Contribuinte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE). Prazo

LEI N. 12.534, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Concede prazo para que servidores aposentados e pensionistas retornem à condição de contribuintes do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), nas condições que especifica.

O Governador do Estado de São Paulo. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os servidores públicos estaduais aposentados e os pensionistas que solicitaram o cancelamento de sua inscrição junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), poderão, até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer o seu retorno à condição de contribuinte daquele órgão.

Artigo 2º - Uma vez deferida a solicitação, e após o cumprimento de um período de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do deferimento, os servidores e pensionistas de que trata esta lei passarão a ter direito à assistência médica e demais serviços prestados pelo IAMSPE.

Artigo 3º - O retorno à condição de contribuinte do IAMSPE, depois de deferido o pedido, será irreversível.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 18.1.2007, p. 1)

DIA DE APOIO À HUMANIDADE – Instituição

LEI N. 12.538, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Institui o “Dia de Apoio à Humanidade”.

O Governador do Estado de São Paulo. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia de Apoio à Humanidade”, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 18.1.2007, p. 1)

BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES – Venda de Bebidas Alcoólicas e Comercialização de Drogas a Menores de Idade. Cassação da Eficácia e da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS

LEI N. 12.540, DE 19 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos bares, hotéis, restaurantes e similares que venderem bebidas alcoólicas a menores de idade ou forem flagrados consentindo ou comercializando drogas.

O Governador do Estado de São Paulo. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos bares, hotéis, restaurantes e similares que venderem bebidas alcoólicas a menores de idade ou forem flagrados consentindo ou comercializando drogas.

Artigo 2º - A não conformidade tratada no artigo anterior será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovada por todos os meios de prova admitidos em direito, ficando o Poder Executivo compelido a regulamentar este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º - A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Artigo 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de dez anos, contados da data de cassação.

Artigo 5º - O Poder Executivo divulgará através do *Diário Oficial* a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), nome completo dos sócios e endereços de funcionamento.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 18.1.2007, p. 1)

DIA DE DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS – Instituição

LEI N. 12.543, DE 30 DE JANEIRO DE 2007

Institui o “Dia de Defesa dos Direitos Sociais”

O Governador do Estado de São Paulo. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia de Defesa dos Direitos Sociais”, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de agosto.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 31.1.2007, p. 1)

IDOSO – Legislação do Estado de São Paulo. Consolidação

LEI N. 12.548, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

Consolida a legislação relativa ao idoso.

O Governador do Estado de São Paulo. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes Leis:

1. Lei n. 3.464, de 26 de julho de 1982;
2. Lei n. 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
3. Lei n. 5.198, de 24 de junho de 1986;
4. Lei n. 5.928, de 26 de novembro de 1987;
5. Lei n. 7.576, de 27 de novembro de 1991;
6. Lei n. 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
7. Lei n. 9.315, de 26 de dezembro de 1995;
8. Lei n. 9.499, de 11 de março de 1997;
9. Lei n. 9.500, de 11 de março de 1997;
10. Lei n. 9.688, de 30 de maio de 1997;
11. Lei n. 9.802, de 13 de outubro de 1997;
12. Lei n. 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
13. Lei n. 10.003, de 24 de junho de 1998;
14. Lei n. 10.123, de 8 de dezembro de 1998;

15. Lei n. 10.329, de 15 de junho de 1999;
16. Lei n. 10.365, de 2 de setembro de 1999;
17. Lei n. 10.448, de 20 de dezembro de 1999;
18. Lei n. 10.473, de 20 de dezembro de 1999;
19. Lei n. 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
20. Lei n. 10.779, de 9 de março de 2001;
21. Lei n. 10.933, de 17 de outubro de 2001;
22. Lei n. 10.938, de 19 de outubro de 2001;
23. Lei n. 10.952, de 7 de novembro de 2001;
24. Lei n. 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
25. Lei n. 11.251, de 4 de novembro de 2002;
26. Lei n. 11.355, de 17 de março de 2003;
27. Lei n. 11.369, de 28 de março de 2003;
28. Lei n. 11.759, de 1º de julho de 2004;
29. Lei n. 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
30. Lei n. 12.107, de 11 de outubro de 2005;
31. Lei n. 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA ESTADUAL DO IDOSO

Seção I - Dos Princípios

Artigo 2º - Ao idoso são assegurados todos os direitos à cidadania, a saber:

- I - à vida;
- II - à dignidade;
- III - ao bem-estar;
- IV - à participação na sociedade.

Artigo 3º - A Política Estadual do Idoso é universal e rege-se pelo princípio da igualdade.

Artigo 4º - O processo do envelhecimento deve ser objeto de conhecimento, estudo e informação da sociedade em geral.

Seção II - Dos Objetivos e das Metas

Artigo 5º - A Política Estadual do Idoso tem por objetivo garantir ao cidadão com mais de 60 (sessenta) anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Artigo 6º - Para a consecução da Política Estadual do Idoso cabe ao Estado, à sociedade e à família:

- I - resgatar a identidade, o espaço e a ação do idoso, integrando-o na sociedade por meio de formas alternativas de participação, ocupação e convívio;

II - estimular a:

a) organização do idoso para participar efetivamente da elaboração de sua política em nível nacional, estadual e municipal;

b) permanência do idoso com a família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção do idoso que não possua família para garantir sua própria sobrevivência;

c) criação de Políticas Municipais por meio de Conselhos;

III - capacitar os recursos humanos em todas as áreas ligadas ao idoso;

IV - divulgar informações acerca do processo de envelhecimento como fenômeno natural da vida;

V - estabelecer formas de diálogo eficientes entre o idoso, a sociedade e os poderes públicos;

VI - priorizar o atendimento ao idoso desabrigado e sem família;

VII - apoiar e desenvolver estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

VIII - atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades.

Seção III - Das Ações Concretas

Artigo 7º - A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre o poder público e a sociedade civil.

Artigo 8º - Para a implementação da Política Estadual do Idoso compete aos órgãos e entidades públicas:

I - na área da Promoção e Assistência Social:

a) promover o entendimento entre organizações governamentais, não-governamentais e a família do idoso para garantir atendimento às necessidades básicas;

b) estimular a criação de formas alternativas de atendimento domiciliar, de acordo com as condições e exigências do idoso compatíveis com a realidade;

c) garantir, conforme estabelecido em lei, os mínimos direitos sociais ao idoso;

d) assegurar subsistência ao idoso sem condições, na modalidade asilar ou não-asilar, por meio de órgãos públicos estaduais, municipais e privados, contratados ou conveniados, prestadores de serviços à população;

e) facilitar o processo de orientação e encaminhamento do idoso para obtenção de aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;

f) facilitar a organização do segmento com vistas a integrar o idoso socialmente;

g) estudar formas de parceria para ajudar na manutenção das entidades que atendem ao idoso em regime de internato, meio aberto ou outras alternativas, por meio de contrato e convênios;

II - na área da Saúde:

a) garantir a assistência integral ao idoso em nível estadual e municipal nas formas compatíveis;

b) incentivar a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para garantir um atendimento aprimorado ao idoso;

c) assegurar a internação hospitalar ao idoso doente;

d) assegurar ao idoso o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde, inclusive a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica nos termos do artigo 17, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 791, de 9 de março de 1995;

e) criar, aplicar e fiscalizar as normas que regem os serviços prestados ao idoso pelas instituições geriátricas, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

f) incentivar o atendimento preferencial ao idoso, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do sistema de saúde;

g) apoiar os programas destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso;

h) estimular o treinamento dos profissionais da saúde ligados ao serviço de idosos;

i) garantir os serviços médicos e hospitalares ao idoso asilado, crônico ou terminal;

j) promover a vacinação anual do idoso, observado o disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei;

l) executar o Programa de Atendimento Geriátrico, observado o disposto no artigo 16 desta Lei;

III - na área da Educação:

a) promover seminários, simpósios, encontros, palestras, cursos e fóruns permanentes de debates, procurando educar a sociedade em relação ao processo de envelhecimento;

b) estabelecer programas de estudo e pesquisa sobre a situação do idoso em parceria com os Poderes Públicos e a sociedade;

c) desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade a assumirem seu idoso;

d) incentivar a abertura das universidades ao idoso e a criação de cursos de alfabetização para adultos;

e) apoiar programas que eduquem a sociedade em geral a não discriminar o idoso;

f) estimular a transmissão de mensagens educativas sobre o idoso em lugares públicos;

IV - na área do Trabalho e Previdência Social:

a) estimular nos Centros de Convivência a prestação de serviços de laborterapia e terapia ocupacional ao idoso;

b) estimular a realização de cursos para a habilitação de profissionais, atendentes e cuidadores do idoso;

c) oferecer, nos Centros de Atendimento Comunitário, capacitação e reciclagem profissional com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho, evitando qualquer tipo de discriminação;

d) estimular a participação do idoso em programas de preparação para a aposentadoria, tendo em vista o afastamento gradativo do trabalhador e o encaminhamento do processo de obtenção de benefícios;

e) participar da luta dos aposentados organizados;

f) apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário do idoso nos serviços comunitários;

g) desenvolver programas que orientem ações em forma de mutirão a favor do idoso;

h) promover estudos visando melhorar a situação previdenciária do idoso;

V - na área da Habitação e Urbanismo:

a) implantar programa habitacional que vise solucionar a carência habitacional do idoso de baixa renda, respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo;

b) fazer com que em todos os lugares seja facilitada a locomoção do idoso, diminuindo as barreiras arquitetônicas e urbanas;

c) formular programas que melhorem as condições do transporte e da segurança dos coletivos urbanos e intermunicipais para o idoso, introduzindo as necessárias adaptações;

d) promover a construção de centros de convivência e centros-dia para o idoso com a parceria das organizações não-governamentais;

VI - na área da Justiça:

a) divulgar a legislação acerca do atendimento ao idoso;

b) zelar pela aplicação das leis e da Política Estadual do Idoso;

c) implantar Curadorias de Defesa do Idoso em todas as Comarcas;

d) promover estudos para alterar e atualizar a legislação que tolhe os direitos do idoso;

e) receber denúncias e agilizar providências para seu encaminhamento legal;

VII - na área da Cultura, Esporte, Turismo e Lazer:

a) apoiar iniciativas que ofereçam ao idoso oportunidades de produzir e fruir dos bens culturais;

b) estabelecer mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos locais e aos eventos culturais;

c) estimular a organização de atividades musicais, artísticas e afins com a participação da sociedade e do idoso interessado;

d) estimular a organização de eventos em espaços e locais onde o idoso possa colocar suas experiências à consideração e apreciação do público, da comunidade e das gerações mais novas;

e) promover programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas para o idoso que proporcionem uma melhor qualidade de vida;

f) gerenciar o Geroparque Especial, a ser criado na Capital, para o desfrute do idoso, observado o disposto nos parágrafos 3º a 8º deste artigo;

g) desenvolver ações que estimulem organizações governamentais e não-governamentais a destinarem áreas de lazer para o idoso, tanto na Capital como no Interior;

h) viabilizar viagens e excursões de baixo custo, credenciando o idoso para que possa realizar turismo com maior facilidade, observado o disposto nos artigos 9º a 12 desta Lei;

VIII - viabilizar o transporte gratuito ao idoso toda vez que for necessário, observado o disposto na Lei Complementar Estadual n. 666, de 26 de novembro de 1991.

§ 1º - Consideram-se instituições geriátricas e similares os estabelecimentos que atendam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em regime asilar e não-asilar.

§ 2º - As instituições de que trata o parágrafo 1º deste artigo devem efetuar o registro junto à autoridade sanitária estadual competente.

§ 3º - Terão acesso ao Geroparque, sem ônus de qualquer espécie, as pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 4º - O Geroparque, previsto na alínea "f" do inciso VII deste artigo, será dotado de todos os recursos necessários a proporcionar exercícios físicos, em caráter de lazer e recreação, a seus usuários e contará com dispositivos de segurança médica, pronto-socorro cardiovascular e atendimento em caso de acidente.

§ 5º - Os usuários do Geroparque serão assistidos, enquanto nele permanecerem, por médicos e enfermeiros com especialidade na matéria.

§ 6º - Os médicos contratados ou nomeados para prestar serviço no Geroparque deverão contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de exercício e experiência na medicina clínica.

§ 7º - O Geroparque, com setor específico para terapia e recuperação de seus usuários, obrigatoriamente contará com salas de ginástica, salas para fisioterapia, piscina térmica para hidroterapia, instalações de apoio como consultório médico, vestiários, sanitários, equipamentos adequados e com setor de convívio constituído de salas para trabalhos manuais, refeitórios, sala de estar e bar.

§ 8º - No Geroparque serão construídos pista para caminhar, quadra poliesportiva, campo para bocha, campo para malha e outros esportes.

Seção IV - Das Políticas e dos Programas

Subseção I - Da Política de Incentivo ao Turismo para o Idoso

Artigo 9º - A Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso consiste na formulação de política relativa ao desenvolvimento turístico do Estado voltada para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - Considera-se turismo para o idoso a prática de atividades adequadas e planejadas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, no contexto turístico, visando a sua melhor qualidade de vida.

Artigo 10 - Para o crescimento do turismo que se pretende alcançar, conforme dispõe o *caput* do artigo 9º desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o idoso.

Artigo 11 - As diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, de que trata esta subseção, são:

I - políticas públicas com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para o idoso;

II - geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região por meio de instrumentos creditícios, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;

III - estímulo ao ecoturismo em áreas naturais e em áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida do idoso, promovendo:

- a) a qualificação dos produtos por meio de curso de capacitação e organização empresarial;
- b) o planejamento de atividades adequadas ao idoso;
- c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que visem ao turista idoso;
- d) a disponibilização de programas que possam reduzir preços de tarifas.

Artigo 12 - A implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao turismo para o idoso, pelas empresas interessadas, dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias com empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estaduais e municipais, conforme as normas jurídicas vigentes.

Subseção II - Do Programa de Assistência ao Idoso

Artigo 13 - O Programa de Assistência ao Idoso será desenvolvido, no âmbito do Estado, por meio de ações de assistência social integradas entre os diversos órgãos públicos.

§ 1º - O Programa de Assistência ao Idoso tem por objetivos:

1. implantar a Política Estadual do Idoso em todo Estado, em consonância com o Programa Estadual dos Direitos Humanos, visando garantir os direitos do idoso e sua efetiva participação na sociedade;
2. incentivar projetos de integração social e familiar do idoso;
3. desenvolver ações integradas, por intermédio de parcerias e convênios de integração técnica e financeira, com as Prefeituras Municipais e entidades voltadas ao idoso, com o escopo de estimular o respeito à sua individualidade, autonomia e independência, estimulando o seu convívio social e prevenindo o seu asilamento.

Subseção III - Do Programa de Vacinação da Terceira Idade

Artigo 14 - O Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade, previsto na alínea "j", inciso II do artigo 8º desta Lei, promoverá ampla vacinação anual, em período fixado pela Secretaria da Saúde, preferencialmente acompanhando o calendário nacional determinado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - O Estado providenciará a aplicação das vacinas antigripal, antipneumocócica, antitetânica e antidiftérica, conforme os critérios definidos nas normas técnicas publicadas pela Secretaria da Saúde, nas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - Independentemente do período do ano em que for realizada a vacinação, as vacinas referidas no parágrafo 1º deste artigo deverão permanecer disponíveis para aplicação na rede pública de saúde durante todo o ano.

§ 3º - Será fornecida a todos os que forem vacinados, nos termos do *caput* deste artigo, carteira de vacinação, com as datas de aplicação das vacinas e do retorno para nova aplicação.

Artigo 15 - O Estado promoverá, observado o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ampla divulgação do programa de vacinação previsto no artigo 14 desta Lei.

Subseção IV - Do Programa de Atendimento Geriátrico

Artigo 16 - O Programa de Atendimento Geriátrico nos hospitais da rede pública do Estado, destinar-se-á à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial na área geriátrica, à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da população idosa, e observará o seguinte:

I - a Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto neste artigo;

II - cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas especialmente criado para esta finalidade.

Subseção V - Do Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade

Artigo 17 - O Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade, com vistas a atender àqueles que, na idade própria, não tiveram oportunidade de ser alfabetizados, deve, em sua execução:

I - esclarecer à sociedade e ao próprio idoso que, durante as mudanças inerentes ao envelhecimento, os indivíduos podem continuar desenvolvendo-se, criando uma mudança de atitudes da comunidade ante os cidadãos mais velhos;

II - utilizar de métodos educativos que respeitem o idoso no que concerne ao contexto em que foi criado e vive;

III - criar instrumentos capazes de gerar compromissos de aprendizado, sem exigências de avaliação classificatória;

IV - selecionar por intermédio de pessoas físicas e organismos capacitados, aposentados que, mediante a utilização de suas experiências, assumam o papel de educadores para atuar junto à Terceira Idade.

Artigo 18 - O Programa referido no artigo 17 desta Lei, desenvolvido com a participação da Secretaria da Cultura em conjunto com a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, deve atingir os seguintes objetivos:

I - a construção da personalidade das pessoas de terceira idade analfabetas no que se refere à vida participativa na escola;

II - a educação para pessoas da terceira idade deverá se constituir em base para qualquer política de envelhecimento;

III - a criação de espaços para as pessoas da terceira idade dentro dos sistemas de educação em nível nacional;

IV - o desenvolvimento social e valorização pessoal, restabelecendo a auto-estima e facultando a elaboração de novos projetos de vida.

Subseção VI - Dos Programas Habitacionais

Artigo 19 - O Programa de Locação Social, de que trata a Lei n. 10.365, de 2 de setembro de 1999, atenderá, preferencialmente, o candidato idoso que comprove:

I - habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

II - ter filhos matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;

III - ser arrimo de família;

IV - estar em estado de abandono.

Artigo 20 - O Poder Executivo está autorizado a criar, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, "Repúblicas da Terceira Idade" para o idoso de pouca renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas, que serão mantidas inclusive com a remuneração dos próprios aposentados, proporcionalmente a seus ganhos.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO

Artigo 21 - O Conselho Estadual do Idoso, instituído pelo artigo 1º da Lei n. 5.763, de 20 de julho de 1987, é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Casa Civil.

Artigo 22 - Compete ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselhos Municipais a supervisão e a avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, mediante as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos do idoso, possibilitando sua plena inserção na vida sócioeconômica, política e cultural do Estado;

II - colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, estaduais e federais, no estudo dos problemas do idoso, propondo medidas adequadas à sua solução;

III - propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Casa Civil, a elaboração de normas ou iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos do idoso e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos do idoso;

V - sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;

VI - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

VII - apoiar realizações concernentes ao idoso, promover entendimentos e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins;

VIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

IX - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

X - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XI - manter atualizado banco de dados referentes ao idoso;

XII - estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso;

XIII - estimular a criação dos Conselhos Municipais do Idoso;

XIV - elaborar seu regimento interno;

XV - indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei n. 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 23 - O Conselho Estadual do Idoso será composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, todos designados pelo Governador do Estado, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes da sociedade civil;

II - 11 (onze) representantes das Secretarias de Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo (FUSSESP);

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas eleitas, indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento ao idoso.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o parágrafo 1º deste artigo, deverão ser idosos.

§ 3º - As Secretarias de Estado, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicadas por meio de decreto.

§ 4º - Os Conselheiros, a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Estado, pelo Presidente do FUSSESP e pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento ao idoso.

§ 5º - As funções dos membros do Conselho, consideradas como de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Artigo 24 - O Conselho Estadual do Idoso regulamentará a realização da Conferência Estadual do Idoso para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o inciso I e o parágrafo 1º do artigo 23 desta Lei.

Artigo 25 - O Presidente do Conselho Estadual do Idoso, escolhido entre seus membros, será designado pelo Governador do Estado.

Artigo 26 - A Casa Civil deverá propiciar ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Artigo 27 - As normas de organização do Conselho Estadual do Idoso serão definidas por meio de decreto.

Artigo 28 - Ao Conselho Estadual do Idoso caberá o acompanhamento das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV - DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO IDOSO

Artigo 29 - O Poder Executivo está autorizado a instituir a Fundação de Amparo ao Idoso, a qual se regerá pelo disposto neste capítulo e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - Vinculada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 30 - A Fundação, com prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Artigo 31 - A Fundação terá por finalidade promover atividades que visem à defesa do direito do idoso, à eliminação das discriminações que o atingem e a sua plena integração na vida do país.

Artigo 32 - Para a consecução de seus objetivos, a Fundação terá, entre outras, as seguintes competências:

I - promover estudos, debates, pesquisas, levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso;

III - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo em questões relativas ao idoso;

IV - apresentar sugestões às autoridades competentes, visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas, no sentido de assegurar ou ampliar os direitos do idoso, bem como de eliminar, da legislação em vigor, as disposições que os discriminem;

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora do idoso;

VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos;

VII - celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos.

Artigo 33 - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado;

II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual.

§ 1º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 4º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 5º - O Poder Executivo alienará à Fundação, tão logo ela adquira personalidade jurídica, os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento.

Artigo 34 - Serão órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Diretoria.

§ 1º - O Conselho de Curadores, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto por 7 (sete) membros, designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas tríplices, pelos órgãos ou entidades que os estatutos estabelecerem.

§ 2º - Os estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica.

§ 3º - A Diretoria, órgão superior de execução, será composta por 3 (três) membros, indicados livremente pelo Governador, desde que satisfeitos os requisitos fixados nos estatutos.

Artigo 35 - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação e o regime jurídico de seu pessoal.

Artigo 36 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Artigo 37 - A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 38 - A Fundação submeterá ao Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, para aprovação do Governador, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para desembolsos de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 39 - A Fundação fornecerá à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, à Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Artigo 40 - Se no orçamento do exercício em que se der a instituição da Fundação não houver dotação para ela específica, ficará o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, parágrafo 1º da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V - DA ISENÇÃO E DEMAIS BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Transportes

Artigo 41 - As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade são isentas do pagamento das respectivas passagens nos barcos, balsas e todo tipo de embarcações das concessionárias públicas e privadas, do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes e dos demais operadores que servem as hidrovias do Estado.

Parágrafo único - A repartição competente fornecerá aos interessados o documento que permitirá o gozo das vantagens previstas no *caput* deste artigo, nos termos da regulamentação.

Artigo 42 - As passagens dos trens da Estrada de Ferro Campos do Jordão são gratuitas a todos os passageiros de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de ambos os sexos.

§ 1º - O regime de gratuidade, referido no *caput* deste artigo, é atribuído apenas aos usuários dos subúrbios de Campos do Jordão e de Pindamonhangaba, não alcançando os transportes intermunicipais oferecidos pela Ferrovia.

§ 2º - À Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo compete a concessão de passes aos beneficiários do regime de gratuidade.

Seção II - Cinemas, Teatros, Parques e Outros

Artigo 43 - Os cinemas, teatros, museus, circos, parques e demais centros de lazer e diversões públicas devem conceder, em caráter permanente, descontos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, à pessoa que comprovar idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º - A concessão do desconto é imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.

§ 2º - É vedada a discriminação ao beneficiário do desconto de que trata o *caput* deste artigo, seja no tratamento como nas acomodações.

Seção III - Da Cédula de Identidade

Artigo 44 - O Poder Executivo está autorizado a isentar do pagamento da taxa para a emissão de segunda via e subsequentes da Carteira de Identidade a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Parágrafo único - Para comprovar a condição estabelecida no *caput* deste artigo, o interessado deve apresentar qualquer documento pessoal oficialmente expedido.

CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO AO IDOSO

Artigo 45 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação ao idoso.

Artigo 46 - Constituem discriminação ao idoso:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração direta ou indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta Lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso constitui prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 47 - A prática dos atos dispostos no artigo 46 desta Lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

Artigo 48 - A prestação dos serviços de assistência social no Estado se dá em conformidade com o disposto na Lei federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e será organizada com fundamento no princípio de proteção à velhice.

Artigo 49 - As pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos devem perceber, dos responsáveis pelos órgãos públicos e pelos estabelecimentos comerciais em geral, tratamento prioritário no atendimento e na consecução de todas as diligências ou atos que se fizerem necessários para a observância de seus legítimos interesses.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto no *caput* deste artigo deve requerê-lo ao responsável ou atendente respectivo, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 50 - A prioridade estabelecida no artigo 49 desta Lei deve ser efetiva, cabendo ao responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada.

Artigo 51 - Devem ser afixados, nas sedes dos órgãos públicos e dos estabelecimentos comerciais em geral, informativos que destaquem o benefício estabelecido no artigo 49 desta Lei.

Artigo 52 - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Estado, em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, devem ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em quaisquer de seus órgãos.

§ 1º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deve requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

§ 2º - Concedida a prioridade, esta não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, de união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 53 - O Poder Executivo está obrigado a instalar assentos para idosos, nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 54 - É assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - As vagas estabelecidas no *caput* deste artigo devem ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do *caput* deste artigo devem apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

§ 3º - A fiscalização para o fiel cumprimento do disposto no *caput* deste artigo é exercida pelo Poder Executivo que, mediante ato próprio, designará o órgão responsável.

Artigo 55 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas ao idoso, pelos *shopping centers* e estabelecimentos similares, em todo o Estado.

§ 1º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no *caput* deste artigo é gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no *caput* deste artigo devem afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde se encontram as cadeiras de rodas disponíveis aos usuários.

Artigo 56 - O estabelecimento que violar o previsto no artigo 55 desta Lei incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs.

Artigo 57 - Os centros comerciais, *shopping centers*, hiper e supermercados, no âmbito do Estado, devem fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção do idoso.

Parágrafo único - Devem ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, *shopping centers*, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Artigo 58 - A não-observância do disposto no artigo 57 desta Lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 59 - Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 57 desta Lei.

Artigo 60 - O Poder Executivo está obrigado a implantar o selo "Amigo do Idoso" nos serviços de atendimento ao idoso, em conformidade com a Lei federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Artigo 61 - O selo "Amigo do Idoso" destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem ao idoso, nas modalidades asilar e não-asilar.

Artigo 62 - Farão jus ao selo "Amigo do Idoso" as entidades que primam no atendimento ao idoso, garantindo-lhe condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolver atividades físicas, laborais, recreativas, culturais e associativas.

Artigo 63 - O selo "Amigo do Idoso" será concedido, anualmente, pela Secretaria da Saúde que, no âmbito de suas unidades regionais, manterá equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o artigo 61 desta Lei, compostas, no mínimo, por um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro dos critérios a serem regulamentados.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64 - O "Dia do Idoso" é comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

Artigo 65 - O "Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso" é comemorado, anualmente, em 1º de outubro.

Artigo 66 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 68 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, as seguintes Leis:

- I - n. 3.464, de 26 de julho de 1982;
- II - n. 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
- III - n. 5.198, de 24 de junho de 1986;
- IV - n. 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
- V - n. 9.315 de 26 de dezembro de 1995;
- VI - n. 9.499, de 11 de março de 1997;
- VII - n. 9.500, de 11 de março de 1997;
- VIII - n. 9.688, de 30 de maio de 1997;
- IX - n. 9.802, de 13 de outubro de 1997;
- X - n. 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
- XI - n. 10.003, de 24 de junho de 1998;
- XII - n. 10.123, de 20 de abril de 1998;
- XIII - n. 10.329, de 15 de junho de 1999;
- XIV - n. 10.448 de 20 de dezembro de 1999;
- XV - n. 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
- XVI - n. 10.933, de 17 de outubro de 2001;
- XVII - n. 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
- XVIII - n. 11.251, de 4 de novembro de 2002;
- XIX - n. 11.355, de 17 de março de 2003;
- XX - n. 11.759, de 1º de julho de 2004;
- XXI - n. 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 28.2.2007, p. 1)

Decretos

CONSELHOS DE GOVERNO – Instituição

DECRETO N. 51.466, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

Institui os Conselhos de Governo e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídos, vinculados ao Gabinete do Governador, os Conselhos de Governo de natureza consultiva e de assessoramento das decisões do Governador do Estado, com o objetivo de:

- I - garantir a fiel execução do Programa de Governo;
- II - coordenar a execução das políticas públicas de natureza intersetorial;
- III - complementar as políticas desenvolvidas pelas Secretarias de Estado;
- IV - fixar as diretrizes básicas quando ocorrerem dissonâncias entre as Secretarias de Estado na execução do Programa de Governo;
- V - promover a integração das políticas públicas entre as diversas Secretarias de Estado;
- VI - sugerir e acompanhar as metas, indicadores e resultados dos programas governamentais;
- VII - opinar e colaborar na execução dos programas e projetos de Governo, elegíveis como prioritários, bem como garantir seu acompanhamento e a celeridade de sua implementação.

Artigo 2º - Os Conselhos de Governo serão presididos pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Nas reuniões em que o Governador não estiver presente a presidência será exercida pelo Vice-Governador.

Artigo 3º - Os Conselhos de Governo contarão com uma Secretaria Executiva, chefiada pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, à qual caberá disponibilizar o suporte administrativo, necessário ao acompanhamento e monitoramento das decisões.

Artigo 4º - Os Conselhos de Governo serão compostos pelos Secretários de Estado das respectivas Pastas integrantes de cada um dos Conselhos.

Parágrafo único - Os Secretários de Estado serão substituídos pelos respectivos Secretários Adjuntos, nos impedimentos e na impossibilidade de comparecimento às reuniões.

Artigo 5º - Os dirigentes das entidades da Administração Indireta poderão ser convidados, e os servidores públicos convocados, a participar das reuniões quando o assunto assim o exigir.

Artigo 6º - Poderão ser criados Comitês para desenvolvimento de temas e assuntos específicos decorrentes de sugestões dos Conselhos de Governo ao Governador do Estado.

Artigo 7º - Ficam criados os seguintes Conselhos de Governo:

I - Conselho de Governo de Desenvolvimento Social integrado pelas seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria da Saúde;
- c) Secretaria da Educação;
- d) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
- e) Secretaria da Cultura;
- f) Secretaria da Habitação;
- g) Secretaria de Esporte e Lazer;
- h) Secretaria de Ensino Superior;
- i) Secretaria de Relações Institucionais;

II - Conselho de Governo de Desenvolvimento Econômico e Infra-Estrutura integrado pelas seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- b) Secretaria de Desenvolvimento;
- c) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
- d) Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
- e) Secretaria dos Transportes;
- f) Secretaria do Meio Ambiente;
- g) Secretaria de Saneamento e Energia;

III - Conselho de Governo de Justiça e Segurança, integrado pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- b) Secretaria da Administração Penitenciária;
- c) Secretaria da Segurança Pública;
- d) Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - O Vice-Governador, a Casa Civil e as Secretarias da Fazenda, de Economia e Planejamento e da Justiça e da Defesa da Cidadania participarão de todos os Conselhos de Governo ora criados.

Artigo 8º - O Conselho de Governo de Desenvolvimento Social terá as seguintes atribuições:

I - propor e revisar projetos e atividades concernentes ao desenvolvimento social, no âmbito do Poder Executivo, em conformidade com as orientações estratégicas do Governo;

II - promover a integração das políticas sociais, objetivando a maximização de seus resultados e a racionalização dos custos;

III - articular as políticas estaduais de desenvolvimento social com as de outras esferas de governo;

IV - definir diretrizes gerais para as ações dos órgãos da Administração Pública Estadual, integrantes do Conselho, objetivando a execução e a coordenação das mesmas;

V - definir os programas e projetos estratégicos, bem como os indicadores de avaliação de resultados e de controle que permitam aferir sua efetividade na redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;

VI - deliberar sobre os assuntos que compõem a agenda do Conselho.

Artigo 9º - O Conselho de Governo de Desenvolvimento Econômico e Infra-Estrutura terá as seguintes atribuições:

I - propor e revisar projetos e atividades concernentes ao desenvolvimento econômico e à infraestrutura no âmbito do Poder Executivo, em conformidade com as orientações estratégicas do Governo;

II - promover a integração das políticas de desenvolvimento econômico e de infra-estrutura, objetivando a maximização de seus resultados e a racionalização dos custos;

III - articular as políticas estaduais de desenvolvimento econômico e de infra-estrutura, com as de outras esferas de governo;

IV - definir diretrizes gerais para as ações dos órgãos da Administração Pública Estadual, integrantes do Conselho, objetivando a execução e a coordenação das mesmas;

V - promover a articulação das ações que objetivam o desenvolvimento econômico e de infraestrutura, com a preservação do meio ambiente, necessárias para o desenvolvimento sustentável do Estado;

VI - definir os programas e projetos estratégicos, bem como os indicadores de avaliação de resultados e de controle que permitam aferir sua efetividade na geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;

VII - deliberar sobre os assuntos que compõem a agenda do Conselho.

Artigo 10 - O Conselho de Governo de Justiça e Segurança terá as seguintes atribuições:

I - propor e revisar projetos e atividades concernentes à segurança e a justiça, no âmbito do Poder Executivo, em conformidade com as orientações estratégicas do Governo;

II - promover a integração das políticas de segurança e de justiça, objetivando a maximização de seus resultados e a racionalização dos custos;

III - articular as políticas estaduais de segurança e de justiça com as de outras esferas de governo;

IV - definir diretrizes gerais para as ações dos órgãos da Administração Pública Estadual, integrantes do Conselho, objetivando a execução e a coordenação das mesmas;

V - definir os programas e projetos estratégicos, bem como os indicadores de avaliação de resultados e de controle que permitam aferir sua efetividade na garantia da segurança pública e na promoção dos direitos humanos;

VI - deliberar sobre os assuntos que compõem a agenda do Conselho.

Artigo 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 1, retificado em 9.1.2007)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS – Recadastramento dos Servidores. Disposições

DECRETO N. 51.468, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o recadastramento dos servidores públicos em atividade da Administração direta e das autarquias e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais do pessoal em atividade com o escopo de traçar políticas de valorização do servidor público, bem como para adequar a distribuição dos recursos humanos da Administração direta e autárquica, decreta:

Artigo 1º - Os servidores públicos em atividade da Administração direta e das autarquias, inclusive as de regime especial, deverão se recadastrar, preferencialmente pela internet, com a finalidade de promover a atualização de seus dados.

Artigo 2º - O recadastramento a que se refere o artigo anterior será coordenado pela Secretaria da Fazenda que, no prazo de 30 (trinta) dias, editará as instruções para a sua realização.

Artigo 3º - O servidor público que, sem justificativa, deixar de se recadastrar, no prazo que vier a ser estabelecido, terá suspenso o pagamento do seu vencimento ou salário.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será restabelecido quando da regularização do recadastramento na forma determinada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º - Responderá nos termos da legislação pertinente o servidor público que ao se recadastrar prestar informações incorretas ou incompletas.

Artigo 5º - A Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do recadastramento, apresentará ao Governador do Estado o relatório final.

Artigo 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 1)

* A aplicação deste Decreto foi estendida aos empregados das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado conforme o Decreto n. 51.499, de 24 de janeiro de 2007, publicado na p. 121.

PREGÃO – Aquisição de Bens e Serviços Comuns. Disciplina

DECRETO N. 51.469, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Na realização de despesas relativas a aquisições deverá ser observada a legislação pertinente, bem como adotados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - o Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo (BEC/SP), no âmbito da Administração direta, autarquias e fundações, dentro do limite de dispensa de licitação e da modalidade de convite, para aquisição de bens com entrega imediata, e quando envolver valor superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - a modalidade de licitação denominada Pregão, para as aquisições de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação no âmbito da Administração Pública Estadual, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório.

§ 1º - A eventual impossibilidade da adoção do Sistema BEC/SP ou do Pregão, deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.

§ 2º - As informações referentes aos pregões deverão ser registradas no endereço eletrônico (www.pregao.sp.gov.br).

Artigo 2º - A utilização da modalidade de "Pregão Eletrônico" para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º - As Secretarias de Gestão Pública e da Fazenda poderão, nas suas respectivas áreas de competência, estabelecer normas e orientações complementares para a execução do disposto neste decreto.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 3)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA – Levantamento de Haveres e Dívidas. Grupo de Trabalho. Instituição

Decreto n. 51.470, de 2.1.2006, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 1. Institui Grupo de Trabalho para realizar levantamento de haveres e dívidas da Administração direta e indireta.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA – Admissão e Contratação de Pessoal. Disciplina

DECRETO N. 51.471, DE 2 DE JANEIRO DE 2007*

Dispõe sobre a admissão e a contratação de pessoal na Administração direta e indireta e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Ficam vedadas a admissão ou contratação de pessoal no âmbito da Administração pública direta e indireta, incluindo as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e as sociedades de economia mista.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos expedientes relativos a concursos cujos editais ainda não tenham sido publicados, os quais deverão ser encaminhados aos respectivos Secretários de Estado para reavaliação, especialmente quanto ao atendimento do preceito contido no artigo 169, parágrafo único, item 1, da Constituição Estadual.

§ 2º - O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a realização de concursos, bem como a admissão ou contratação de pessoal, mediante fundamentada justificação dos órgãos e das entidades referidas no *caput* deste artigo e aprovada:

1. pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, no caso de órgãos da Administração direta e de autarquias;

2. pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), da Secretaria da Fazenda, no caso de fundações e de sociedades de economia mista.*

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às nomeações e designações para cargos em comissão ou funções de confiança, e seus equivalentes nas sociedades de economia mista, de livre provimento e exoneração.

Artigo 2º - Os dirigentes das fundações e os dirigentes das sociedades de economia mista deverão encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, diretamente ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), da Secretaria da Fazenda, quadro demonstrativo contendo:

I - quadro de pessoal, quantificando os empregos e funções de confiança e demonstrando a situação existente em 31 de dezembro de 2006, denominação, preenchidos, vagos e total;

II - o valor bruto da folha de pagamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, relativa ao mês de dezembro de 2006 e a distribuição desse valor pelo total das categorias de empregos e funções preenchidos.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 39.905, de 2 de janeiro de 1995.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 3)

* Com as alterações dadas pelo Decreto n. 51.533, de 9.2.2007, publicado na p. 123.

CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO – Despesas. Redução

DECRETO N. 51.472, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a redução de despesas com cargos ou funções de provimento em comissão.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Os órgãos da Administração direta, as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações e as sociedades de economia mista, classificadas como dependentes nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, deverão reduzir em pelo menos 15% (quinze por cento) suas despesas com cargos em comissão ou funções de confiança.

Artigo 2º - A Secretaria de Gestão Pública estabelecerá prazos, normas e orientações complementares para a execução do disposto no artigo anterior.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 3)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – Contratos em Vigor e Licitações em Curso. Reavaliação e a Renegociação

DECRETO N. 51.473, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a reavaliação e a renegociação dos contratos em vigor e das licitações em curso, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Os órgãos e entidades da Administração direta, as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações e as sociedades de economia mista deverão:

I - promover a reavaliação das licitações em curso e daquelas a serem instauradas para aquisição de bens e contratação de obras e serviços objetivando a redução dos seus quantitativos, de modo a ajustá-los às estritas necessidades da demanda imediata e à disponibilidade orçamentária;

II - reavaliar os contratos vigentes que não tenham sido originados de licitações instauradas na modalidade pregão.

Parágrafo único - A reavaliação de que trata esse artigo deverá ser concluída até a data limite de 31 de março de 2007.

Artigo 2º - Em face da reavaliação de que trata o artigo anterior, os órgãos e entidades promoverão, conforme o caso e na forma da lei, a alteração dos editais de licitação e iniciarão imediatamente a renegociação dos contratos vigentes, não podendo dessas ações resultar:

I - aumento de preços;

II - aumento de quantidades;

III - redução da qualidade dos bens ou serviços;

IV - outras modificações contrárias ao interesse público.

Parágrafo único - Durante as renegociações, poderão ser prorrogados os contratos em vigor, até a data limite de 31 de março de 2007.

Artigo 3º - Compete à Secretaria da Fazenda editar normas complementares para a execução deste Decreto.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p. 3)

ORÇAMENTO – Exercício de 2007. Execução e Aprovação

DECRETO N. 51.474, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a execução orçamentária de 2007, a vigorar até a aprovação da lei orçamentária para o exercício.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os ordenamentos estabelecidos na Constituição do Estado; as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente; as normas gerais contidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964; as diretrizes fixadas na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei n. 12.515, de 29 de dezembro de 2006;

Considerando o não encaminhamento ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2007; e

Considerando, ainda, o que faculta o artigo 40 da Lei n. 12.515, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Até a aprovação do Projeto de Lei n. 631 de 2006 e remessa do autógrafo da lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a execução orçamentária fica limitada na base de até 1/12 (um doze avos) em cada mês, conforme estabelece o artigo 40 da Lei n. 12.515, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - A limitação de que trata o *caput* do artigo não se aplica às despesas mencionadas nas alíneas a, b e c, do inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 166 da Constituição Federal.

Artigo 2º - A distribuição mensal das dotações orçamentárias de que trata o artigo 1º deste Decreto observará o seguinte detalhamento:

- I - classificação institucional por Órgão e Unidade Orçamentária;
- II - classificação funcional por função e subfunção;
- III - por programa, atividade e/ou projeto;
- IV - classificação econômica até o nível de grupo de despesa;
- V - fonte de recursos.

Artigo 3º - Para o cumprimento do artigo 9º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser observado o disposto no artigo 28 da Lei n. 12.515, de 29 de dezembro de 2006.

Artigo 4º - As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se aos órgãos da Administração direta, às autarquias, inclusive universidades, às fundações, aos fundos especiais, aos fundos especiais de despesa e às sociedades de economia mista classificadas como dependentes, de acordo com o conceito estabelecido pelo inciso III, do artigo 2º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e, no que couber, às demais sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 5º - Para efeito de assegurar o cumprimento dos artigos 35 e 171 da Constituição do Estado, aplica-se o disposto neste decreto aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Artigo 6º - Ficam os Secretário da Fazenda e de Economia e Planejamento autorizados a estabelecer as disponibilidades das dotações mensais, definidas na forma de artigo 1º, e expedir instruções complementares para a execução deste Decreto.

Artigo 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se até a promulgação da lei orçamentária para o exercício de 2007.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 4.1.2007, p. 1)

ICMS – Regulamento. Alterações

Decreto n. 51.477, de 10.1.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 11.1.2007, p. 1. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS) e dispõe sobre a possibilidade de contribuintes do comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas promovidas em dezembro de 2006.

FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (FEHIDRO) – Decreto n. 48.896/2004. Regulamentação. Alteração. Vinculação à Secretaria do Meio Ambiente

Decreto n. 51.478, de 10.1.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 11.1.2007, p. 1. Altera a vinculação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) e dá providências correlatas.

ICMS – Regulamento. Alterações

Decreto n. 51.484, de 16.1.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 17.1.2007, p. 4. Introduce alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO ESTADO – Servidores. Extensão da Aplicação do Decreto n. 51.468/2007*

DECRETO N. 51.499, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

Estende aos empregados das Fundações a aplicação do Decreto n. 51.468, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o cadastramento dos servidores públicos em atividade da Administração direta e das autarquias e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando que também em relação às Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado existe a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais do pessoal em atividade para subsidiar a definição de políticas de valorização e a adequação da distribuição dos recursos humanos, decreta:

Artigo 1º - As disposições do Decreto n. 51.468, de 2 de janeiro de 2007, passam a aplicar-se também aos empregados das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 2º - Os representantes da Fazenda do Estado nas entidades a que se refere o artigo anterior e o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências necessárias à plena execução deste decreto.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(*DOE*, de 25.1. 2007, Seção I, Poder Executivo, p. 1)

* O Decreto n. 51.468, de 2 de janeiro de 2007 está publicado na p. 115.

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – Pagamento. Janeiro e Fevereiro de 2007. Disciplina

DECRETO N. 51.518, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o pagamento de salários, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos, pensionistas e dos beneficiários de pensões especiais e de complementações de aposentadoria e pensão, dos meses de referência janeiro e fevereiro de 2007.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que servidores públicos estaduais e pensionistas, a partir de janeiro de 2007, passaram a perceber seus salários, proventos e pensões no Banco Nossa Caixa S.A., nos termos do Decreto n. 50.964, de 18 de julho de 2006;

Considerando que parte desses servidores necessita, ainda, adotar providências visando regularizar sua situação junto ao banco pagador;

Considerando que o escalonamento dos pagamentos determinado pelo Decreto n. 51.349, de 8 de dezembro de 2006, contribuiu para o bom atendimento de todos os servidores na efetivação da transição; e

Considerando a necessidade de manter um padrão de atendimento a todos os servidores e pensionistas do Estado, durante uma fase de adaptação, em especial no pagamento dos salários, proventos e pensões dos meses de referência janeiro e fevereiro de 2007, decreta:

Artigo 1º - O pagamento de salários, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos, pensionistas e dos beneficiários de pensões especiais e de complementações de aposentadoria e pensão, dos meses de referência janeiro e fevereiro de 2007, será, em caráter excepcional, escalonado na seguinte conformidade:

I - janeiro de 2007:

a) dia 5 de fevereiro de 2007: pagamento dos inativos pensionistas e beneficiários de pensões especiais e de complementações de aposentadoria e pensão da Administração direta do Poder Executivo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM);

b) dia 6 de fevereiro de 2007: pagamento dos celetistas;

c) dia 7 de fevereiro de 2007: pagamento dos servidores ativos da Administração direta do Poder Executivo e dos ativos e inativos das autarquias;

II - fevereiro de 2007:

a) dia 5 de março de 2007: pagamento dos inativos, pensionistas e beneficiários de pensões especiais e de complementações de aposentadoria e pensão da Administração Direta do Poder Executivo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM);

b) dia 6 de março de 2007: pagamento dos celetistas;

c) dia 7 de março de 2007: pagamento dos servidores ativos da Administração Direta do Poder Executivo e dos ativos e inativos das autarquias.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 30.1.2007, p. 5)

EXPEDIENTE – Repartições Públicas das Administração Direta e Autarquias. Feriados de Carnaval. Disciplina

DECRETO N. 51.543, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração direta e autarquias, relativo aos dias que especifica e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração Direta e Autarquias, relativo aos dias adiante mencionados, no exercício de 2007:

I - 19 de fevereiro - segunda-feira - Carnaval;

II - 20 de fevereiro - terça-feira - Carnaval.

Artigo 2º - O expediente das repartições públicas estaduais a que alude o artigo 1º deste Decreto, relativo ao dia 21 de fevereiro - quarta-feira - Cinzas, terá seu início às 12 (doze) horas.

Artigo 3º - O disposto neste decreto não se aplica às repartições em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento ininterrupto.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 3.1.2007, p.3)

COMITÊ DE QUALIDADE DA GESTÃO PÚBLICA – Decreto n. 47.836/2003*. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA – Admissão e Contratação de Pessoal. Disciplina. Decreto n. 51.471/2007. Alteração**

DECRETO N. 51.553, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Dá nova redação aos dispositivos que especifica dos Decretos n. 47.836, de 27 de maio de 2003, e n. 51.471, de 2 de janeiro de 2007.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - O artigo 7º do Decreto n. 47.836, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública é composto dos seguintes membros:

I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que é seu Presidente;

II - o Secretário de Economia e Planejamento;

III - o Secretário da Fazenda;

IV - o Secretário de Gestão Pública;

V - o Procurador Geral do Estado e como suplente o Procurador Geral do Estado Adjunto;

VI - o Secretário Executivo, designado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos I a IV deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos.

§ 2º - Sempre que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública tratar de matéria de interesse específico de órgãos de uma Secretaria de Estado ou de entidades a ela vinculadas, poderá o Titular da Pasta ser convidado para participar da sessão, com direito de voto.

§ 3º - Sempre que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública tratar de matéria relativa ao Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado, o Chefe da Casa Militar participará da sessão, com direito de voto.

§ 4º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito de voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame. (NR)”

Artigo 2º - Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto n. 51.471, de 2 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o parágrafo 2º do artigo 1º:

“§ 2º - O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a realização de concursos, bem como a admissão ou contratação de pessoal, mediante fundamentada justificação dos órgãos e das entidades referidas no *caput* deste artigo e aprovada:

1. pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, no caso de órgãos da Administração direta e de autarquias;
2. pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), da Secretaria da Fazenda, no caso de fundações e de sociedades de economia mista. (NR)”

II - o *caput* do artigo 2º:

“Artigo 2º - Os dirigentes das fundações e os dirigentes das sociedades de economia mista deverão encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, diretamente ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), da Secretaria da Fazenda, quadro demonstrativo contendo: (NR)”

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 10.1.2007, p. 1)

* O Decreto n. 47.836, de 27 de maio de 2003 está publicado no *Boletim do Centro de Estudos*, São Paulo, v. 27, n. 3, p. 415-420, maio/jun. 2003.

** O Decreto n. 51.471, de 2 de janeiro de 2007 está publicado na p. 117.

ICMS – Fornecimento de Alimentos. Regime Especial de Tributação. Instituição

Decreto n. 51.597, de 23.2.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 24.2.2007, p. 1. Institui regime especial de tributação pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para contribuintes que tenham como atividade o fornecimento de alimentação.

ICMS – Regulamento. Alterações

Decreto n. 51.618, de 27.2.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 28.2.2007, p. 7. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

ICMS – Operações com Programas de Computador. Cálculo Específico da Base de Tributação. Introdução

Decreto n. 51.619, de 27.2.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 28.2.2007, p. 7. Introduz cálculo específico da base de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em operações com programas de computador.

ICMS – Indústria de Informática. Regime Especial de Tributação. Instituição

Decreto n. 51.624, de 28.2.2007, publicado no *DOE*, de 1º.3.2007, Poder Executivo, Seção I, p. 1. Institui regime especial de tributação pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para contribuintes da indústria de informática.

ICMS – Operações com Carne e Produtos Resultantes do Abate em Frigorífico Paulista. Regime Especial de Tributação. Instituição

Decreto n. 51.625, de 28.2.2007, publicado no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 1º.3.2007, p. 1. Institui regime especial de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para contribuintes que realizarem operações com carne e produtos resultantes do abate em frigorífico paulista.

Atos Normativos

ORÇAMENTO – Exercício de 2007. Execução. Procedimentos

RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/SEP N. 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na execução orçamentária de 2007, a vigorar até a aprovação da lei orçamentária para o exercício.

Os Secretários da Fazenda e de Economia e Planejamento, no exercício de suas respectivas competências e com base no artigo 6º, do Decreto n. 51.474/2007*, expedem a presente Resolução:

Artigo 1º - A execução orçamentária duodecimal de 2007 prevista no artigo 1º do Decreto n. 51.474/2007 será, obrigatoriamente, realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (Siafem/SP).

Artigo 2º - A gestão dos recursos orçamentários e financeiros no Siafem/SP far-se-á por intermédio das seguintes unidades:

I - Unidade Gestora Orçamentária (UGO), unidade gerenciadora e controladora das dotações de cada Unidade Orçamentária, que centraliza todas as operações de natureza orçamentária, dentre as quais a distribuição de recursos às Unidades Gestoras Executoras;

II - Unidade Gestora Financeira (UGF), unidade responsável pela gestão e controle dos recursos financeiros, que centraliza as operações e transações bancárias, e

III - Unidade Gestora Executora (UGE), unidade administrativa codificada no Siafem/SP, integrante da estrutura dos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações e das sociedades de

economia mista classificadas como dependentes, incumbida da execução orçamentária e financeira da despesa.

Artigo 3º - Até a promulgação da lei orçamentária para o exercício de 2007, as dotações duodecimais serão mensalmente fixadas no Siafem, na seguinte conformidade:

I - outras despesas correntes dos órgãos e entidades do Poder Executivo, na Fonte Tesouro, com contingenciamento de 15%, exceto das Secretarias da Educação, Saúde, Segurança Pública e Administração Penitenciária, bem como da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente (Fundação CASA-SP) (anteriormente denominada Febem);

II - despesas de investimentos e de inversões financeiras dos órgãos e entidades do Poder Executivo, na Fonte Tesouro, com contingenciamento de 100%.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às despesas mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 166, da Constituição Federal, às sentenças judiciais, bem como dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Artigo 4º - A distribuição das dotações de que trata o artigo anterior observará o seguinte detalhamento:

I - classificação institucional por Órgão e Unidade Orçamentária;

II - classificação funcional por função e subfunção;

III - por programa, atividade e/ou projeto;

IV - classificação econômica até o nível de grupo de despesa, e

V - fonte de recursos.

Artigo 5º - Poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a liberação de recursos contingenciados, condicionada à manifestação da Secretaria de Economia e Planejamento quanto aos aspectos orçamentários e da Secretaria da Fazenda, no tocante às disponibilidades financeiras.

Artigo 6º - As solicitações de alteração orçamentária e de liberação de recursos contingenciados deverão ser formalizadas mediante a utilização do Sistema de Alterações Orçamentárias (SAO), disponibilizado no sítio (www.sao.sp.gov.br).

Artigo 7º - Esta Resolução será aplicada até a data da promulgação da lei orçamentária para o exercício de 2007, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3.1.2007.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 11.1.2007, p. 3 e 10)

* Decreto n. 51.474, de 3.1.2007 está publicado na p. 119.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS – Cotas de Combustíveis das Unidades Frotistas. Fixação. Procedimentos**RESOLUÇÃO SGP N. 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece os procedimentos a serem adotados para a fixação das cotas de combustíveis das Unidades Frotistas pertencentes à Administração direta e autarquias, para o exercício de 2007 e dá providências correlatas.

O Secretário de Gestão Pública, com fundamento no artigo 39, V, alínea “d” do Decreto n. 51.463/2007, resolve:

Artigo 1º - As Unidades Frotistas pertencentes à Administração direta e autarquias deverão encaminhar, através do aplicativo Workflow-Cotas, do Sistema Integrado de Gestão de Frotas (Sigef), ao Grupo Central de Transportes Internos (GCTI), no período de 1º.2 a 2.3.2007, impreterivelmente, proposta de fixação de cotas de combustíveis utilizados em veículos e outros fins, para consumo no exercício de 2007.

§ 1º - As Unidades Frotistas que possuem veículos instalados com equipamento de gás natural veicular (GNV) e farão uso do referido combustível, deverão também, propor a quantidade (cota fixada) em m³ (metros cúbicos), a ser utilizada para consumo durante o exercício de 2007.

§ 2º - A proposta, a que se refere este artigo, será encaminhada pelo dirigente da frota e deverá ser plenamente justificada e instruída com dados que comprovem as necessidades da Unidade Frotista, para cada tipo de combustível.

§ 3º - O não encaminhamento da proposta, pela Unidade Frotista, nas condições e no prazo estabelecido, acarretará a fixação das cotas de combustíveis nas quantidades indicadas pelo Grupo Central de Transportes Internos, sem consulta à área interessada.

§ 4º - O Grupo Central de Transportes Internos analisará a proposta e justificativas enviadas pela Unidade Frotista e, com base no comportamento do consumo realizado no exercício de 2006, na frota em operação e outros dados técnicos disponíveis, elaborará a proposta final a ser encaminhada ao Secretário de Gestão Pública, para aprovação.

§ 5º - Ao elaborar a proposta final para a fixação das cotas de combustíveis, o Grupo Central de Transportes Internos, de posse da proposta a que se refere este artigo e a seu critério, poderá convocar representantes das Unidades Frotistas, para obter esclarecimentos.

Artigo 2º - Fixadas as cotas de combustíveis, as Unidades deverão ratear as quantidades:

I - para consumo durante os 12 meses do exercício, adotando sistema próprio de controle sobre o efetivamente consumido, de forma que o consumo não ultrapasse a média mensal;

II - entre as subfrotas, caso as possuam, na medida de suas necessidades, no decorrer do exercício.

Artigo 3º - Os pedidos de alteração da cota fixada, de iniciativa dos dirigentes das frotas, quando for o caso, deverão ser encaminhados ao Grupo Central de Transportes Internos, através do aplicativo Workflow-Cotas do Sistema Integrado de Gestão de Frotas (Sigef), estando condicionados:

I - à comprovação do acréscimo ou intensificação de atividades, projetos ou programas essenciais ou prioritários, devidamente justificados ou ainda, do aumento do quantitativo de veículos e/ou mudança do perfil da frota, que venha exigir quantidade superior ao limite estabelecido;

II - ao encaminhamento do “Demonstrativo Mensal de Consumo de Combustíveis”, através do Sistema Integrado de Gestão de Frotas (Sigef), até o 10º dia útil do mês subsequente ao consumo;

III - à regularização da documentação da frota existente, no que se refere aos licenciamentos e ao pagamento de multas;

IV - ao encaminhamento do pedido, impreterivelmente, até o dia 31.10.2007, sob pena de não ser apreciado, sendo passível de responsabilização o dirigente que houver autorizado consumo acima da cota fixada.

Parágrafo único - As Unidades Frotistas que não mantiverem regularizada a documentação dos veículos de sua frota estarão impedidas de ter suas cotas de combustíveis alteradas, adquirir, locar e arrolar veículos sendo, ainda, objeto de relatório circunstanciado a ser elaborado pelo Grupo Central de Transportes Internos e encaminhado ao Secretário de Gestão Pública, para adoção de medidas de responsabilização do dirigente da área envolvida.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 17.1.2007, p. 4)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDACIONAL – Cotas de Combustíveis das Unidades Frotistas. Fixação. Procedimentos

RESOLUÇÃO SGP N. 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece os procedimentos a serem adotados para a fixação das cotas de combustíveis das Unidades Frotistas pertencentes à Administração indireta e fundacional, para o exercício de 2007 e dá providências correlatas.

O Secretário de Gestão Pública, com fundamento no artigo 39, VI, do Decreto n. 51.463/2007, resolve:

Artigo 1º - As cotas de combustíveis para veículos e outros fins das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário serão fixadas pelas próprias entidades, cabendo ao Grupo Central de Transportes Internos (GCTI) o acompanhamento e controle do consumo.

§ 1º - As Unidades Frotistas que possuem veículos instalados com equipamento de gás natural veicular (GNV) e farão uso do referido combustível, deverão também, fixar a quantidade (cota fixada) em m³ (metros cúbicos), a ser utilizada para consumo durante o exercício de 2007.

Artigo 2º - Os dirigentes das entidades aludidas no artigo anterior deverão informar ao Grupo Central de Transportes Internos, por meio eletrônico (Notes ou Internet), impreterivelmente até 2.3.2007, as cotas fixadas para o exercício de 2007.

Parágrafo único - O não encaminhamento das cotas fixadas, pela entidade, na forma e prazo estabelecidos neste artigo, acarretará a fixação das cotas de combustíveis nas quantidades a serem indicadas pelo Grupo Central de Transportes Internos, sem consulta à área interessada.

Artigo 3º - Fixadas as cotas, os dirigentes das frotas deverão rateá-las para consumo durante os 12 meses do exercício, adotando sistema próprio de controle sobre o efetivamente consumido, de forma que o consumo mensal não ultrapasse a média permitida.

§ 1º - Em qualquer caso, se a média mensal for ultrapassada, esta deverá ser compensada no mês subsequente;

§ 2º - Para fins de controle e acompanhamento, as Entidades deverão encaminhar ao Grupo Central de Transportes Internos o "Demonstrativo Mensal de Consumo de Combustíveis", através do Sistema Integrado de Gestão de Frotas (Sigef), até o 10º dia útil do mês subsequente ao consumo.

Artigo 4º - As alterações da cota fixada, de iniciativa dos dirigentes das frotas, quando for o caso, deverão ser encaminhadas ao Grupo Central de Transportes Internos, por meio eletrônico (Notes ou Internet), impreterivelmente, até o dia 31.10.2007, devidamente justificadas comprovando o acréscimo ou intensificação de atividades, projetos ou programas essenciais ou prioritários, ou ainda, o aumento do quantitativo de veículos e/ou mudança do perfil da frota, que venha exigir quantidade superior ao limite estabelecido.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 17.1.2007, p. 4)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – Contratos em Vigor e Licitações em Curso. Reavaliação e a Renegociação. Decreto 51.473/2007*. Levantamento das Informações. Disciplina

RESOLUÇÃO SF N. 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o levantamento das informações necessárias à reavaliação e a renegociação dos contratos em vigor e das licitações em curso, de que trata o Decreto n. 51.473, de 2 de janeiro de 2007.

O Secretário da Fazenda, à vista do que dispõe o artigo 3º, do Decreto 51.473, de 2 de janeiro de 2007, resolve:

Artigo 1º - Os órgãos da Administração direta, as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações e as sociedades de economia mista deverão encaminhar à Secretaria da Fazenda, via internet, no Sistema de Cadastro de Contratos e Licitações, as informações de que trata o artigo 1º do Decreto 51.473, de 2 de janeiro de 2007, observado o seguinte critério:

I - Das licitações em curso e daquelas a serem instauradas para aquisição de bens, contratação de obras e serviços, cujos valores estimados sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - Dos contratos vigentes que não tenham sido originados de licitações instauradas na modalidade pregão, cujos valores acordados sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 2º - O Sistema de Cadastro de Contratos e Licitações acha-se disponível no endereço eletrônico (<http://spointerdes01/cadcontrato>).

Artigo 3º - As informações de que trata o artigo 1º deverão ser centralizadas e enviadas à Secretaria da Fazenda pelos Chefes de Gabinete das respectivas Pastas.

Parágrafo único - Para acesso ao Sistema, cada Chefe de Gabinete deverá, preliminarmente, cadastrar-se junto a Secretaria da Fazenda, fornecendo seu nome e CPF.

Artigo 4º - As informações de que trata esta Resolução deverão ser enviadas à Secretaria da Fazenda, impreterivelmente, até o dia 9 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único - A critério de cada Chefe de Gabinete a inserção de dados no sistema poderá ser delegada.

Artigo 5º - As licitações em curso e aquelas a serem instauradas e os contratos vigentes, excetuando-se os originados de licitações estabelecidas na modalidade de pregão, cujos valores sejam menores que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ficarão a juízo das unidades licitantes e/ou contratantes a questão de oportunidade e conveniência em se proceder a reavaliação e a renegociação de seus valores e quantidades.

Artigo 6º - Concluído o levantamento de que trata esta resolução serão expedidas normas complementares.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 30.1.2007, p. 18)

* O Decreto n. 51.473, de 2 de janeiro de 2007 está publicado na p. 118.

ICMS – Regulamento. Cesta Básica

Comunicado CAT n. 4, de 7.2.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 8.2.2007, p. 13. Esclarece sobre efeitos do Decreto n. 51.520, de 29 de janeiro de 2007, que revogou dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação concernentes à cesta básica.

ICMS – Regulamento. Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte

Comunicado CAT n. 5, de 7.2.2007, publicado no DOE, Poder Executivo, Seção I, de 8.2.2007, p. 13. Esclarece sobre efeitos do Decreto n. 51.520, de 29 de janeiro de 2007, que revogou dispositivos diversos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação concernentes à microempresa e à empresa de pequeno porte.

PROGRAMA ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS – Trabalhos de Estudos e Implementação da Revisão. Regulamentação

RESOLUÇÃO SJDC N. 241, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007

Regulamenta os trabalhos de Estudos e Implementação da Revisão do Programa Estadual de Direitos Humanos.

O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, considerando a importância da temática de direitos humanos, da necessidade de sua difusão e de seu conhecimento para o pleno desenvolvimento da pessoa humana;

Considerando os avanços do Programa Estadual de Direitos Humanos editado pelo Governo do Estado de São Paulo;

Considerando que o Programa Estadual de Direitos Humanos data de 1997 e que desde então as questões de direitos humanos evoluíram e passaram a abordar outras questões e novas abordagens;

Considerando que desde a edição do Programa Estadual de Direitos Humanos a temática de direitos humanos se alterou e avançou, por meio de várias conferências, convenções, tratados e declarações, como por exemplo, a Cúpula do Milênio que estabeleceu, em 2000, as Metas do Milênio, a Cúpula Mundial de Educação, também em 2000, que resultou na Declaração de Dacar, a Conferência sobre Igualdade de Gênero, Desenvolvimento e Paz para o Século XXI, realizada em 2000, e a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2002, entre outras;

Considerando que diante de tais fatos impõe-se uma reavaliação do Programa Estadual de Direitos Humanos, para apurar como este pode ser reelaborado e efetivar as políticas públicas relacionadas aos direitos humanos, resolve:

Artigo 1º - Ficam instituídos os trabalhos de Estudos e Implementação da Revisão do Programa Estadual de Direitos Humanos, a ser desenvolvidos pela Assessoria de Defesa da Cidadania.

Artigo 2º - Os trabalhos de revisão do Programa Estadual de Direitos Humanos compreendem:

I - Estabelecer cronograma para a realização das atividades de revisão do Programa Estadual de Direitos Humanos a ser submetido ao Secretário de Justiça e de Defesa da Cidadania;

II - Enviar regularmente relatórios do andamento dos trabalhos, conforme o cronograma, para o Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania;

III - Elaborar e submeter à apreciação do Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania uma proposta preliminar de revisão do Programa Estadual de Direitos Humanos, apontando as principais questões a serem enfrentadas, formulando os principais eixos temáticos de discussão;

IV - Convidar para participar dos estudos de revisão do programa:

a) Representantes das Comissões Internas de Acompanhamento e Execução do Programa, existentes na Casa Civil e nas Secretarias de da Agricultura e Abastecimento, da Cultura, de Economia e Planejamento, de Emprego e Relações de Trabalho, de Esportes e Lazer; da Fazenda, da Saúde, da Habitação; do Meio Ambiente, de Saneamento e Energia; da Saúde e da Segurança Pública;

b) Representantes do Poder Legislativo, sendo necessariamente um da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

c) Representantes do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

d) Representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo;

e) Representantes da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;

f) Representantes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

g) Representantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo;

h) Representantes da Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel de Amparo ao Preso (FUNAP);

i) Representantes da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE);

j) Representantes da Universidade de São Paulo (USP), da Universidade Estadual de São Paulo (UNESP); e da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP);

k) Representantes de Comissões Municipais de Direitos Humanos, de temas relacionados aos direitos humanos ou ainda representantes indicados pelas Prefeituras Municipais, que tenham experiência no trato das questões relacionadas aos direitos humanos, representativas das regiões administrativas do interior paulista;

l) Representantes dos seguintes Conselhos Estaduais:

Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE); Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA); Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF); Conselho Estadual de Promoção e Desenvolvimento da Comunidade Negra (CPDCN); Conselho Estadual do Idoso (CEI); Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência (CEAPPD); Conselho Estadual da Juventude (CEJUV); Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS); Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN).

m) Representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo (PROCON);

n) Representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (ITESP);

o) Representante do Programa Estadual de Proteção às Testemunhas (PROVITA);

p) Representante do Núcleo de Estudos de Violência (NEV) da Universidade de São Paulo

q) Representantes de movimentos relacionados às diversas temáticas de direitos humanos;

r) Representantes da sociedade civil;

s) Outros órgãos governamentais ou entidades cujas atividades estejam relacionadas aos temas a serem desenvolvidos no Programa;

V - Determinar o formato de participação das entidades e pessoas convidadas para os trabalhos;

VI - Divulgar as atividades de revisão para a sociedade civil por meio de órgãos governamentais que prestem serviços de atendimento direto ao cidadão, escolas, universidades, e entidades privadas afetas à temática dos direitos humanos;

VII - Distribuir o Programa Estadual de Direitos Humanos possibilitando o conhecimento amplo do Programa vigente e a elaboração de propostas de alteração deste;

VIII - Divulgar o *site* da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania e o *link* para o Programa Estadual de Direitos Humanos e, tomar as providências cabíveis para estabelecer um canal de comunicação através da página da Secretaria na internet, para recebimento de dúvidas e sugestões sobre o programa;

IX - Programar e/ou organizar eventos para discussão das propostas para alteração e/ou ampliação das questões contempladas pelo Programa;

X - Programar e/ou organizar Seminários Regionais de Direitos Humanos nas Regiões Administrativas do Estado de São Paulo, com o auxílio dos representantes destas regiões;

XI - Consolidar as propostas e redação do pré-projeto de decreto que estabelecerá o novo Programa Estadual de Direitos Humanos e submetê-lo à apreciação do Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania.

§ 1º - Caberá aos dirigentes das entidades constantes do inciso IV a indicação de membros que as representem perante a Comissão a fim de auxiliá-la em suas atividades.

§ 2º - Esta colaboração será a título gratuito, considerada relevante serviço público. Excepcionalmente, a critério do Secretário de Justiça e da Defesa da Cidadania, poderão ser celebrados convênios que poderão estabelecer remuneração atividades, obedecida a legislação federal e estadual no tocante a licitações e contratações.

Artigo 3º - Para fins de organização interna, são designados os seguintes servidores para desempenhar as funções abaixo descritas:

I - Marco Aurélio Chagas Martorelli, RG n. 13.900.847-0, exercerá a Presidência dos trabalhos;

II - Cíntia Regina Béo, RG n. 25.343.013-6, exercerá a Vice-Presidência dos trabalhos;

III - Terezinha de Oliveira Domingos, RG n. 28.669.219-3, que exercerá a secretaria dos trabalhos.

Parágrafo único - Ao Presidente dos trabalhos serão atribuídas todas as funções previstas no artigo 2º, nos incisos I, II, III e IV, bem como todas as instâncias decisórias nas demais atividades.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 22.2.2007, p. 1)

PROCURADOR

Leia diariamente o Diário Oficial.

Acesse www.imesp.com.br,

Executivo I, Procuradoria Geral do Estado,
e informe-se sobre os cursos
promovidos pelo Centro de Estudos.

PGE

DESAPROPRIAÇÃO DO HOSPITAL SÃO MARCOS – Grupo Executivo. Resolução PGE n. 500/2001*. Alteração

RESOLUÇÃO PGE N. 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, considerando:

O tempo decorrido da edição da Resolução PGE n. 500, de 25 de setembro de 2001;

A necessidade de atualizar a composição do grupo executivo, para sua adequação à realidade atual dos quadros das unidades da Procuradoria Geral do Estado envolvidas (Procuradoria Regional da Grande São Paulo, Procuradoria Judicial e Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília), resolve:

Artigo 1º - Os artigos 2º e 4º da Resolução PGE n. 500, de 25 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Grupo será constituído dos seguintes Procuradores do Estado, sob a coordenação da primeira nomeada e sem prejuízo de suas atividades normais:

Maria Regina Domingues Alves, Procuradora do Estado Nível III, RG n. 14.455.077-5, da Procuradoria Regional da Grande São Paulo;

Suely Mitie Kusano, Procuradora do Estado Nível, IV, RG n. 9.347.794, da Procuradoria Regional da Grande São Paulo;

Márcio Fernando Fontana, Procurador do Estado Nível II, RG n. 13.478.384, da Procuradoria Regional da Grande São Paulo;

Maria Silvia de Albuquerque Gouvea Goulart, Procuradora do Estado Nível III, RG n. 9.686.038-8, da Procuradoria Judicial;

Teresa Cristina Della Monica Kodama, Procuradora do Estado Nível III, RG n. 11.926.527-8, da Procuradoria Judicial;

Paula Nelly Dionigi, Procuradora do Estado Nível V, RG n. 5.906.036, da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Artigo 3º - Cabe ao Grupo Executivo instituído por esta Resolução o acompanhamento do processo de desapropriação do Hospital São Marcos, autos n. 334/1986, em curso perante a 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá.”

Artigo 2º - Todas as demais disposições da Resolução PGE n. 500, de 25 de setembro de 2001, continuam em vigor.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial do Estado*.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 18.1.2007, p.32)

* A Resolução PGE n. 500, de 25.9.2001 está publicada no *Boletim do Centro de Estudos*, São Paulo, v. 25, n. 5, p. 722-723, set./out. 2001.

**GRUPO DE PLANEJAMENTO SETORIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO –
Composição. Alteração**

RESOLUÇÃO PGE N. 8, DE 26 DE JANEIRO DE 2007

Altera em parte a composição do Grupo de Planejamento Setorial da Procuradoria Geral do Estado.

O Procurador Geral do Estado, considerando as disposições do artigo 3º do Decreto n. 36.995, de 30 de junho de 1993, resolve:

Artigo 1º - Cessar os efeitos das pertinentes resoluções que designaram os Procuradores do Estado Doutores Décio Grisi Filho, RG n.12.730.982; Sidnei Farina de Andrade, RG n. 14.799.068; Maria de Fátima Pereira, RG n. 8.860.091 e Maria Aparecida Medina Fecchio, RG n. 9.775.439, para integrarem como membros o Grupo de Planejamento Setorial da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Designar os Procuradores do Estado Doutores Geraldo Alves de Carvalho, RG n. 8.486.359, Cristina Maura Rodrigues Sanches Marçal Ferreira, RG n. 9.965.333-3, Tânia Graça Campi Maluf, RG n. 2.585.537 e a servidora Maria Rita Manente, RG n. 7.746.912, para integrarem o Grupo de Planejamento Setorial, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - De acordo com as disposições do Decreto n. 47.830, de 16 de março de 1967, o Grupo de Planejamento Setorial, da Procuradoria Geral do Estado, passa a ter a seguinte composição, sendo que seus membros exercerão essas funções sem prejuízo de suas atribuições normais, como segue:

I - Colegiado

Coordenador: Marta Raymundo Pinto Santos - RG n. 15.601.294-7;

Supervisor de Equipe Técnica: Maria Rita Manente - RG n. 7.746.912;

Representante da Secretaria de Economia e Planejamento: Geny Tiemi Fukuhara - RG n. 10.827.230;

II - Equipe Técnica

Doutor Geraldo Alves de Carvalho - RG n. 8.486.359;

Doutora Cristina Maura Rodrigues Sanches Marçal Ferreira - RG n. 9.965.333;

Doutora Tânia Graça Campi Maluf - RG n. 2.585.537;

Francisco Carlos Vicente - RG n. 5.611.795;

e Marcelino Ferreira Sandoval - RG n. 11.415.608

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 27.1.2007, p. 105)

**PRECATÓRIOS – Obrigações de Pequeno Porte. Cumprimento. Resolução PGE n. 196/2002*.
Alteração**

RESOLUÇÃO PGE N. 10, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

O Procurador Geral do Estado,

Considerando o disposto nas Leis federais ns. 10.259, de 12 de julho de 2001, e 10.099, de 10 de dezembro de 2000, na Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 258, de 21 de março de 2002, e na Resolução do Tribunal de Justiça n. 199, de 29 de março de 2005,

Resolve acrescentar parágrafos ao artigo 2º da Resolução PGE n. 196, de 3 de dezembro de 2002, dispondo a respeito do cumprimento das obrigações de pequeno valor e das hipóteses em que ocorre fracionamento do montante a ser pago:

Artigo 1º - O artigo 2º da Resolução PGE n. 196, de 3 de dezembro de 2002, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 3º - A Coordenadoria de Precatórios e as Unidades da Área do Contencioso deverão manter registro específico de entrada e de saída de todos os ofícios relativos às obrigações de pequeno valor, cuidando as chefias e os responsáveis respectivos para que sejam rigorosamente cumpridos os prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - Não cumpridos os prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a Coordenadoria de Precatórios efetuará os depósitos nos moldes previstos, comunicando por correio eletrônico à Chefia da unidade responsável pelo processo, com cópia ao Subprocurador Geral do Estado – Área do Contencioso, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes à apuração do ocorrido.

§ 5º - Observadas as disposições próprias de cada Tribunal, em caso de expedição de ofício de obrigação de pequeno valor para cada litisconsorte facultativo, abrangendo a totalidade de seu crédito, as unidades responsáveis pelo acompanhamento do processo ficam dispensadas da interposição de recurso.

§ 6º - Em caso de acolhimento do pedido de expedição de ofício de obrigação de pequeno valor, com fracionamento de crédito do mesmo autor ou de precatório já expedido, a Unidade responsável pelo processo deverá interpor os recursos cabíveis contra tal decisão.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 10.2.2007, p. 47)

* A Resolução PGE n. 196, de 3.12.2002 está publicada no *Boletim do Centro de Estudos*, São Paulo, v. 26, n. 6, p. 815-816, nov./dez. 2002.

**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO DA ÁREA DA CONSULTORIA – Atribuições.
Delegação**

RESOLUÇÃO PGE N. 11, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Delega atribuições à Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria.

O Procurador Geral do Estado resolve:

Artigo 1º - Delegar à Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria a aprovação de pareceres emitidos pela Procuradoria Administrativa que tratem dos seguintes temas:

- a) recursos interpostos em processos administrativos disciplinares dirigidos ao Governador do Estado;
- b) questões jurídicas que já tenham sido objeto de orientação geral fixada em parecer aprovado pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 10.2.2007, p. 47)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Prestação de Serviços. Disciplina

RESOLUÇÃO PGE N. 13, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a prestação dos serviços de assistência judiciária.

O Procurador Geral do Estado, à vista do disposto no parágrafo 2º da Resolução Conjunta PGE-DPG n. 1, de 4.1.2007, resolve:

Artigo 1º - Em 1º de junho de 2007, os Procuradores do Estado da Área da Assistência Judiciária serão classificados nas Unidades pelas quais optaram no concurso de remoção realizado em 20.12.2006.

Artigo 2º - Serão designados para prestar serviços de assistência judiciária, de 1º de junho até 30 de setembro de 2007, os Procuradores do Estado em efetivo exercício na Área de Assistência Judiciária em 30 de abril de 2007, até o máximo de:

- I - 12 procuradores da Procuradoria Judicial;
- II - 8 procuradores da Procuradoria Fiscal;
- III - 5 procuradores da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
- IV - 3 procuradores da Procuradoria Regional da Grande São Paulo;
- V - 3 procuradores da Procuradoria Regional de Taubaté;
- VI - 3 procuradores da Procuradoria Regional de Santos;
- VII - 3 procuradores da Procuradoria Regional de Sorocaba;
- VIII - 4 procuradores da Procuradoria Regional de Campinas;
- IX - 3 procuradores da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto;
- X - 6 procuradores da Procuradoria Regional de Bauru;
- XI - 3 procuradores da Procuradoria Regional de São José do Rio Preto;
- XII - 3 procuradores da Procuradoria Regional de Araçatuba;
- XIII - 3 procuradores da Procuradoria Regional de Presidente Prudente;
- XIV - 4 procuradores da Procuradoria Regional de Marília;
- XV - 2 procuradores da Procuradoria Regional de São Carlos.

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado da Área da Assistência Judiciária que não participaram do concurso de remoção ocorrido em 20.12.2006 serão preferencialmente designados para prestar serviços de assistência judiciária de 1º de junho até 30 de setembro de 2007.

Artigo 3º - Até 31 de março de 2007, o Procurador do Estado interessado em prestar assistência judiciária de 1º junho a 30 de setembro de 2007 deverá encaminhar mensagem eletrônica (Notes) manifestando esse interesse à Subprocuradora do Estado da Área da Assistência Judiciária (mdaneluzzi@sp.gov.br).

Parágrafo único - A prestação dos serviços de assistência judiciária nesta hipótese dar-se-á na comarca em que estiver situada a Unidade pela qual o Procurador do Estado optou no concurso de remoção realizado em 20.12.2006.

Artigo 4º - Em 30 de abril de 2007, a Subprocuradora da Área da Assistência Judiciária deverá indicar ao Procurador Geral do Estado, por Unidade, os Procuradores que prestarão assistência judiciária no período de 1º de junho até 30 de setembro de 2007.

§ 1º - Se o número de interessados exceder ao fixado para cada Unidade, deverão ser indicados os Procuradores com maior tempo de serviço na Carreira, conforme lista de antigüidade.

§ 2º - Se o número de interessados for inferior ao fixado para cada Unidade, deverão ser indicados para as vagas remanescentes os Procuradores com menor tempo de serviço na Carreira, conforme lista de antigüidade.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 27.2.2007, p. 33)

PROCURADORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS (SUCEN) - Exercício da Advocacia Pública. Disciplina

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE-SUCEN N. 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

Disciplina o exercício da advocacia pública no âmbito da Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN).

O Procurador Geral do Estado e o Superintendente da SUCEN,

Considerando a assunção pela Procuradoria Geral do Estado da advocacia das autarquias, conforme inciso I do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.4.2004;

Considerando a necessidade de integração dos Procuradores da SUCEN à advocacia pública do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de disciplinar a execução das atividades de natureza contenciosa e consultiva por Procuradores do Estado e por Procuradores da SUCEN;

Considerando que o artigo 11-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a assunção das funções dos órgãos jurídicos das autarquias pela Procuradoria Geral do Estado está condicionada à adequação de sua estrutura organizacional, resolvem:

I - ÁREA DA CONSULTORIA

Artigo 1º - Caberá aos Procuradores da SUCEN a prestação dos serviços de consultoria jurídica à referida autarquia, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - O Setor Consultivo da Procuradoria Jurídica da SUCEN deverá exarar os pareceres em consonância com as orientações, diretrizes e atos normativos emanados da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Os pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica da SUCEN deverão ser numerados sequencialmente e incluídos em banco de dados desenvolvido pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Enquanto não houver a implantação nos computadores da Procuradoria Jurídica da SUCEN do programa de banco de dados referido no *caput*, os pareceres deverão ser enviados mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no artigo 8º da Resolução PGE/COR n. 61, de 28.10.2003.

Artigo 3º - Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a análise e a manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria.

Artigo 4º - Caberá à Consultoria Jurídica da Saúde prestar apoio ao Setor Consultivo da Procuradoria Jurídica da SUCEN.

II - ÁREA DO CONTENCIOSO

Artigo 5º - Os Procuradores do Estado serão responsáveis pela defesa da SUCEN em:

I - mandado de segurança coletivo;

II - dissídios coletivos;

III - ação civil pública;

IV - ação popular;

V - ação que tenha por objeto matéria de direito ambiental;

VI - ação judicial em que o Procurador da SUCEN figure como parte ou interessado.

§ 1º - Recebida a citação nas ações especificadas nos incisos deste artigo, competirá à Chefia da Procuradoria Jurídica da SUCEN encaminhar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, o mandado de citação e todos os elementos necessários à elaboração da defesa.

§ 2º - Se houver concessão de liminar ou tutela antecipada, a Chefia da Procuradoria Jurídica da SUCEN deverá informar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, em 24 (vinte quatro) horas, o recebimento da citação ou intimação, sem prejuízo da providência referida no parágrafo anterior.

Artigo 6º - Os Procuradores da SUCEN serão responsáveis por todos os atos relativos à defesa da Autarquia nas demais ações não especificadas no artigo anterior, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Salvo nas ações propostas na Capital e nas Comarcas que compõem a Procuradoria Regional da Grande São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado prestará apoio para o acompanhamento das ações judiciais da SUCEN e dos recursos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inclusive designando Procurador do Estado para participar de audiência, se houver solicitação por escrito à Procuradoria Regional competente.

§ 2º - Os recursos aos Tribunais Superiores serão acompanhados pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, observadas as disposições da Resolução PGE n. 241, de 29.4.1997, e a prévia comunicação da entrada do recurso no Tribunal.

§ 3º - Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a elaboração da defesa e o acompanhamento de ação judicial pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - Aplicam-se ao Setor do Contencioso da Procuradoria Jurídica da SUCEN, no que couber, as Rotinas do Contencioso e as orientações, entendimentos, determinações e quaisquer outros atos normativos editados pela Procuradoria Geral do Estado para a Área do Contencioso.

§ 1º - A dispensa da interposição de recursos para os Tribunais Superiores em processos da SUCEN é de competência exclusiva do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, que poderá editar atos normativos disciplinando os casos e as hipóteses de autorização de não-interposição.

§ 2º - Caberá ao Setor do Contencioso da SUCEN solicitar orientação por escrito à Coordenadoria de Precatórios sobre todas as questões relativas a precatórios e obrigações de pequeno valor, informando os incidentes havidos, especialmente pedidos de seqüestro.

Artigo 8º - A Chefia da Procuradoria Jurídica da SUCEN deverá encaminhar mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado a relação dos mandados e notificações citatórias recebidos no mês anterior, inclusive os relativos às obrigações de pagar e fazer, com indicação do objeto da ação, além da pauta de audiências.

III - APERFEIÇOAMENTO DOS PROCURADORES DA SUCEN

Artigo 9º - A participação em cursos, seminários, palestras e demais atividades de aperfeiçoamento organizados na sede do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado será estendida aos Procuradores da SUCEN, que poderão ser convocados para essa finalidade pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - O Centro de Estudos providenciará o cadastramento dos Procuradores da SUCEN, especialmente para a distribuição das publicações editadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 10 - Caberá à SUCEN a aquisição de livros jurídicos, códigos e a assinatura de periódicos necessários para a execução pelos Procuradores da Autarquia dos serviços jurídicos que lhes são afetos.

IV - APOIO MATERIAL

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução dos serviços jurídicos atribuídos nesta Resolução à Procuradoria Geral do Estado serão de responsabilidade da SUCEN.

Parágrafo único - Caberá à SUCEN fornecer meio de transporte ao Procurador do Estado para comparecer à audiência que se realizar fora da sede da Procuradoria Regional ou para atender solicitação de diligência formulada pela Procuradoria da Autarquia.

V - ATIVIDADE CORREICIONAL

Artigo 12 - A correição das atividades da Procuradoria da SUCEN será exercida pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispõe o Decreto Estadual n. 40.339, de 2.10.1995.

§ 1º - Aplicam-se aos Procuradores da SUCEN todos os atos normativos relativos às obrigações dos Procuradores do Estado para com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, especialmente as disposições contidas nas Resoluções PGE/COR ns. 1, de 5.7.2002, e 61, de 28.10.2003.

§ 2º - Caberá à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado providenciar os meios necessários para o acesso dos Procuradores da SUCEN à área restrita do *site* da PGE.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - A divisão interna de trabalho da Procuradoria Jurídica da SUCEN deverá guardar paralelismo com a organização da Procuradoria Geral do Estado, mediante a designação de Procuradores para exercer com exclusividade atividades consultivas ou contenciosas.

Artigo 14 - Os expedientes relativos aos processos judiciais que tenham sido encaminhados pela SUCEN à Procuradoria Geral do Estado serão devolvidos pelas Unidades da PGE à referida Autarquia, observando-se as mesmas cautelas e disposições contidas na Resolução PGE n. 10, de 26.5.2006, salvo os referidos no artigo 5º desta Resolução.

Artigo 15 - Eventuais expedientes relativos a processos judiciais previstos no artigo 5º desta Resolução, deverão ser encaminhados pela Procuradoria Jurídica da SUCEN à Procuradoria Geral do Estado, observando-se as mesmas cautelas e disposições contidas na Resolução PGE n. 10, de 26.5.2006.

Artigo 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 2.3.2007, p. 27)

Índice remissivo da legislação

(E= Ementa e I = Íntegra - volume 31, número 1, jan./fev. 2007)

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Lei n. 11.441, de 4.1.2007 (I)	31(1):71
Lei n. 11.445, de 5.1.2007 (E)	31(1):72
Lei n. 11.446, de 5.1.2007 (I)	31(1):72
Lei n. 11.448, de 15.1.2007 (I)	31(1):72
Lei n. 11.449, de 15.1.2007 (I)	31(1):73
Decreto n. 6.017, de 17.1.2006 (I)	31(1):74
Decreto n. 6.022, de 22.1.2006 (I)	31(1):86
Decreto n. 6.032, de 1º.2.2006 (I)	31(1):88
Decreto s/n, de 17.1.2006 (I)	31(1):89
Resolução CNDI n. 3, de 14.12.2006 (I)	31(1):91
Portaria SEPM/PR n. 1, de 26.1.2007 (I)	31(1):92

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Emenda Constitucional n. 23, de 31.1.2007 (I) ...	31(1):93
Lei n. 12.521, de 2.1.2007 (I)	31(1):94
Lei n. 12.534, de 17.1.2007 (I)	31(1):96
Lei n. 12.538, de 17.1.2007 (I)	31(1):96
Lei n. 12.540, de 19.1.2007 (I)	31(1):97
Lei n. 12.543, de 30.1.2007 (I)	31(1):98
Lei n. 12.548, de 27.2.2007 (I)	31(1):98
Decreto n. 51.466, de 2.1.2007 (I)	31(1):113
Decreto n. 51.468, de 2.1.2007 (I)	31(1):115
Decreto n. 51.469, de 2.1.2007 (I)	31(1):116
Decreto n. 51.470, de 2.1.2007 (E)	31(1):117
Decreto n. 51.471, de 2.1.2007 (I)	31(1):117
Decreto n. 51.472, de 2.1.2007 (I)	31(1):118

Decreto n. 51.473, de 2.1.2007 (I)	31(1):118
Decreto n. 51.474, de 3.1.2007 (I)	31(1):119
Decreto n. 51.477, de 10.1.2007 (E)	31(1):120
Decreto n. 51.478, de 10.1.2007 (E)	31(1):121
Decreto n. 51.484, de 16.1.2007 (E)	31(1):121
Decreto n. 51.499, de 24.1.2007 (I)	31(1):121
Decreto n. 51.518, de 29.1.2007 (I)	31(1):121
Decreto n. 51.543, de 1º.2.2007 (I)	31(1):122
Decreto n. 51.553, de 9.2.2007 (I)	31(1):123
Decreto n. 51.597, de 23.2.2007 (E)	31(1):124
Decreto n. 51.618, de 27.2.2007 (E)	31(1):124
Decreto n. 51.619, de 27.2.2007 (E)	31(1):124
Decreto n. 51.624, de 28.2.2007 (E)	31(1):125
Decreto n. 51.625, de 28.2.2007 (E)	31(1):125

Comunicado CAT n. 4, de 7.2.2007 (E)	31(1):130
Comunicado CAT n. 5, de 7.2.2007 (E)	31(1):130

Resolução Conjunta SF/SEP n. 1, de 8.1.2007 (I)	31(1):125
Resolução SF n. 3, de 26.1.2007 (I)	31(1):129
Resolução SGP n. 1, de 16.1.2007 (I)	31(1):127
Resolução SGP n. 2, de 16.1.2007 (I)	31(1):128
Resolução SJDC n. 241, de 21.2.2007 (I)	31(1):130

PGE

Resolução Conjunta PGE/SUCEN n. 7, de 28.2.2007 (I)	31(1):138
Resolução PGE n. 3, de 17.1.2007 (I)	31(1):134
Resolução PGE n. 8, de 26.1.2007 (I)	31(1):135
Resolução PGE n. 10, de 9.2.2007 (I)	31(1):136
Resolução PGE n. 11, de 9.2.2007 (I)	31(1):136
Resolução PGE n. 13, de 21.2.2007 (I)	31(1):137



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
TRABALHANDO POR VOCÊ